



Ao Juízo da 2ª Vara Estadual de Falências e Recuperação Judicial de Curitiba/PR

Autos nº 0014383-54.2026.8.16.0194, de Recuperação Judicial

Auxilia Consultores Ltda., nomeada Administradora Judicial nos autos da Recuperação Judicial requerida pelos integrantes do denominado **Grupo Souza**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em cumprimento à r. decisão de **ev. 20.1, tópico 10, itens V e VII**, e aos embargos de declaração opostos ao **ev. 42.1**, manifestar-se nos seguintes termos.

I. DA VISITA *IN LOCO* E CONSTATAÇÃO DA ESTRUTURA OPERACIONAL DO GRUPO SOUZA. IDENTIFICAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA INTEGRANTE DO GRUPO ECONÔMICO

Em 02 de setembro de 2026, esta Administração Judicial realizou visita *in loco* às propriedades e estruturas utilizadas pelas Devedoras localizadas na região da cidade de Icaraíma/PR, com a finalidade de conhecer a organização do Grupo Souza, compreender a divisão das atividades entre os núcleos, verificar a continuidade das operações rurais e conferir a localização e a utilização dos veículos, máquinas e implementos relacionados nos autos.

A diligência destinou-se a instruir os relatórios determinados por este d. Juízo na decisão de ev. 20.1, especialmente o relatório sobre a consolidação substancial (item VII).

Durante a visita, foram percorridas 17 áreas (16 áreas rurais e 1 urbana), com o acompanhamento de integrantes dos quatro núcleos. O trabalho compreendeu registros fotográficos, imagens aéreas por drone e conferência de placas, plaquetas de identificação e números de chassi de veículos e maquinários.

A visita permitiu constatar atividade rural em funcionamento, com lavouras de mandioca em diferentes estágios, colheita em andamento, trabalhadores em campo, tratores e implementos em operação, carregamento e transporte da produção, rebanhos bovinos, pastagens, estruturas de alimentação e confinamento, silos, barracões e veículos empregados nas atividades.





A seguir, traremos informações relacionadas à atividade do Grupo Souza, sob a perspectiva de como seus membros se relacionam entre si, de modo geral, sendo que a análise específica quanto a consolidação substancial é feita no Relatório Anexo ao presente.

A. Do funcionamento das atividades e da organização dos núcleos

O Grupo Souza explora, predominantemente, o cultivo de mandioca e a pecuária, atividades verificadas em campo nos quatro núcleos, ainda que em proporções distintas.

No cultivo da mandioca, as Devedoras informaram que o ciclo produtivo se estende por aproximadamente dois anos e compreende três etapas: **plantio, poda e colheita**, desenvolvidas simultaneamente em áreas distintas.

A colheita é predominantemente manual: as raízes são acondicionadas em *bags*, recolhidas por trator equipado com guincho, transferidas para transbordos e carregadas em caminhões para entrega à indústria. Parcela expressiva da atividade é desenvolvida em áreas arrendadas, normalmente contratadas por dois anos e mediante pagamento antecipado.

Quanto à pecuária, foi informado que os produtores atuam nas fases de cria, recria, e engorda, definindo a estratégia conforme o preço dos animais, a disponibilidade de rebanho, o custo da ração e a qualidade das pastagens. A maior parte dos bovinos é mantida em sistema extensivo ou semiextensivo, com utilização complementar de estruturas de confinamento.

Embora o polo ativo seja composto por 13 produtores rurais, as Devedoras afirmam que a operação está organizada em quatro núcleos familiares, cada qual responsável por suas áreas, animais, equipamentos e obrigações. As informações colhidas durante a visita podem ser sintetizadas da seguinte forma:





SÍNTESE DA ORGANIZAÇÃO OPERACIONAL DO GRUPO SOUZA			
Núcleo	Integrantes	Atividade	Áreas visitadas
1	José Carlos de Souza;	Pecuária e cultivo de mandioca	Áreas Próprias: Fazenda Paulista I e II; Fazenda Nossa Senhora; Fazenda União; Fazenda Campinas (parte); Fazenda Boiadeira (parte); Fazenda São Bento; escritório urbano.
	Alessandra Aparecida Tofanini de Souza;		
	Carlos Cesar de Souza;		
	Elisangela Louzada Darisse de Souza;		
	Marcos Roberto de Souza;		
2	Marcos Vinicius de Lima Souza	Pecuária e cultivo de mandioca	Áreas Arrendadas: Fazenda Bandeirantes e Fazenda Maju Central.
	Elves Carlos de Souza;		
	Nilza Campos de Oliveira Souza; e		
3	Luciano da Silva Menequeli	Pecuária	Áreas Próprias: Lote 33/A, matrícula n. 12.378; Fazenda Santo Antônio; Fazenda Campinas (parte); Fazenda Boiadeira (parte).
	Ronaldo do Nascimento Felipe; e		
4	Maria Renilde de Souza Felipe	Pecuária	Áreas Arrendadas: Fazenda Santa Luzia.
	Genésio Domingos da Silva; e		
5	Clarice Costa da Silva	Pecuária	Áreas Próprias: Sítio Santa Luzia e Lote rural 4/A, matrícula n. 1.284.

Fonte: Petição inicial, documentos dos autos e constatações e esclarecimentos colhidos na visita in loco de 02/09/2026.

Núcleo 1: Desenvolve o cultivo da mandioca e pecuária, com atuação familiar e colaborativa. José Carlos de Souza acompanha mais diretamente a pecuária, enquanto os demais integrantes (Carlos Cesar, Marcos Roberto e Marcos Vinícius) se distribuem entre o cultivo e a colheita da mandioca, a aplicação de defensivos, o acompanhamento dos trabalhadores e a aquisição de insumos. Durante a visita *in loco* nas propriedades exploradas pelo Núcleo 1 na região de Icaraíma/PR, foi possível constatar:

- Na **Fazenda Paulista I e II**, lavouras recém-plantadas e podadas, rebanho, pivô de irrigação, tratores e implementos;
- Na **Fazenda Bandeirantes**, área arrendada, esta Administração Judicial acompanhou a colheita e o carregamento da mandioca; e
- A **Fazenda Nossa Senhora**, **Fazenda União**, **Fazenda São Bento**, **Fazenda Campinas** (parte dela) e **Fazenda Boiadeira** (parte dela), por sua vez, concentram

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJTU4 5ETDT RUZHL 9VLE3



parcela relevante do rebanho, das estruturas de alimentação, barracão e confinamento do núcleo.

- A **Fazenda Maju Central**, área arrendada, também se divide entre a exploração da pecuária e o cultivo da mandioca, havendo na data da visita área recém-plantada de mandioca, e estrutura de mangueira, silo e barracão para a exploração da pecuária.



Figura 1 — Fazenda Paulista I e II, Núcleo 1. Carlos Cesar de Souza, José Carlos de Souza e Marcos Roberto de Souza em área destinada ao cultivo de mandioca.

Núcleo 2: Também desenvolve pecuária e cultivo de mandioca, também com atuação familiar e colaborativa. Elves Carlos de Souza acompanha mais diretamente a pecuária, enquanto Luciano concentra a maior parte da atividade envolvendo o cultivo e a colheita da mandioca, a aplicação de defensivos, o acompanhamento dos trabalhadores e a aquisição de insumos, segundo informado. Durante a visita *in loco* nas propriedades exploradas pelo Núcleo 2 na região de Icaraíma/PR, foi possível constatar:

- Sua sede está instalada no **Lote 33/A, matrícula n. 12.378**, onde se encontram a residência de Elves, o escritório administrativo, barracão e espaços para guarda de veículos, máquinas, insumos e ferramentas;





- Na **Fazenda Santa Luzia**, área arrendada, foi constatado o cultivo de mandioca, com grande parcela do cultivo no estágio de colheita e, na **Fazenda Santo Antônio**, atividade predominantemente pecuária, com rebanho, pastagens, silo, mangueira, máquinas e implementos;
- Na **Fazenda Campinas** e **Fazenda Boiadeira**, área com divisão entre o Núcleo 1 e 2, a atividade é predominantemente pecuária, com rebanho, pastagens, silo, mangueira, máquinas e implementos.



Figura 2 — Sede administrativa do Núcleo 2, no Lote 33/A, matrícula n. 12.378. Elves Carlos de Souza e Nilza Campos de Oliveira Souza.

Núcleo 3: É composto por Ronaldo e Maria Renilde e se dedica predominantemente à pecuária, com atuação familiar e colaborativa. Ronaldo informou atuar diretamente no manejo e na alimentação dos animais, na manutenção das cercas e pastagens e na conservação dos equipamentos, sendo o gestor deste núcleo. Durante a visita *in loco* nas propriedades exploradas pelo Núcleo 3 na região de Icaraíma/PR, foi possível constatar:





- No **Sítio Santa Luzia** foram observadas pastagens, cochos, pequeno espaço de confinamento, barracão, mangueira, silo, veículos, máquinas e implementos;
- No **Lote Rural 4-A, Matrícula 1.284** e na área arrendada denominada **Gleba Ivaí, Matrículas 156 e outras**, a atividade é exclusivamente de pecuária, havendo somente o rebanho, pastagem e estrutura cercada.



Figura 3 — Sítio Santa Luzia, Núcleo 3. Ronaldo do Nascimento Felipe. José Carlos de Souza, do Núcleo 1, acompanhava a equipe desta Administração Judicial durante a diligência.

Núcleo 4: É composto por Genésio e Clarice e desenvolve atividade predominantemente pecuária. Genésio informou atuar diretamente no manejo e na alimentação dos animais, na manutenção das cercas e pastagens e na conservação dos equipamentos. Durante a visita *in loco* nas propriedades exploradas pelo Núcleo 4 na região de Icaraíma/PR, foi possível constatar:





- Na **Chácara Santo Expedito**, além da casa onde residem, há área de pastagem com rebanho e barracão para armazenamento de rações e alimentação dos animais;
- No **Sítio São João** foi constatada área com mangueira e estruturada cercada destinada à manutenção do rebanho.



Figura 4 — Chácara Santo Expedito, Núcleo 4. Genésio Domingos da Silva e Clarice Costa da Silva. Elves Carlos de Souza, do Núcleo 2, acompanhava a equipe desta Administração Judicial durante a diligência.

A diligência revelou, portanto, elementos compatíveis com a existência de estruturas produtivas distintas entre os quatro núcleos. As constatações relacionadas à autonomia econômica e patrimonial de seus integrantes, contudo, serão aprofundadas no relatório específico sobre a consolidação substancial, mediante o exame conjunto da documentação contábil, fiscal, bancária, patrimonial e operacional das Devedoras.





Em análise preliminar, verificou-se que cada núcleo dispõe de estrutura própria para o desenvolvimento da atividade rural, compreendendo áreas de exploração, edificações, máquinas, implementos e veículos utilizados em suas respectivas operações.

Essa organização individual não afasta a existência de atuações coordenadas entre os núcleos para a obtenção de melhores condições econômicas. Conforme esclarecido durante a visita, são realizadas, por exemplo, aquisições conjuntas de áreas e de lotes de bovinos, posteriormente distribuídos entre os núcleos na proporção correspondente à participação de cada um, sendo conhecidos na região como “irmãos baianos”. Segundo informado, tal dinâmica tem por finalidade ampliar o poder de negociação e obter preços mais vantajosos por hectare ou por arroba, sem que isso, segundo afirmam as Devedoras, afete a autonomia patrimonial e operacional entre os núcleos.

B. Da Agropecuária SB Ltda. e de sua vinculação ao Núcleo 1

Além das estruturas diretamente relacionadas às pessoas físicas que integram o polo ativo, a diligência administrativa realizada por esta AJ também identificou a existência da sociedade empresária **Agropecuária SB Ltda.**, inscrita no CNPJ sob o n. 52.312.296/0001-80, constituída por José Carlos de Souza e Carlos Cesar de Souza, ambos integrantes do Núcleo 1 e titulares de 50% de suas quotas.

SÍNTESE CADASTRAL DA AGROPECUÁRIA SB LTDA.	
Informação	Descrição
Constituição e registro	Instrumento de 31/08/2023, registrado na JUCEPAR em 26/09/2023, sob o NIRE 41211979051
Sócios-administradores	José Carlos de Souza e Carlos Cesar de Souza
Capital social	R\$ 4.000.000,00
Objeto social	Preparação de terreno, cultivo e colheita; criação de bovinos para corte
Situação cadastral	Ativa

A participação societária foi informada nas declarações de ajuste anual e nas relações de bens particulares de José Carlos e Carlos Cesar, integrantes do Núcleo 1. A sociedade, contudo, não foi apresentada na petição inicial como integrante da operação rural do Grupo Souza, e os veículos de sua titularidade não foram incluídos nas relações de bens apresentadas pelas Devedoras.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJTU4 5ETDT RUZHL 9VLE3



Instadas a prestar esclarecimentos, as Devedoras integrantes do Núcleo 1 informaram que a sociedade foi constituída essencialmente para concentrar a titularidade de veículos utilizados pelos sócios, inclusive para fins particulares, com o objetivo de facilitar sua administração e, especialmente, o tratamento das infrações de trânsito, inclusive quanto à indicação dos respectivos condutores e à consequente atribuição de pontuação em suas carteiras de habilitação. Alegaram, ainda, que a Agropecuária SB Ltda. não desenvolve atividade empresarial ou rural própria, não possui estrutura operacional autônoma, endividamento ou imóveis e, por isso, não haveria fundamento para sua inclusão no polo ativo.

Os elementos constatados, entretanto, demonstram que a relação da sociedade com o Núcleo 1 não se limita à participação societária de seus integrantes. Seu objeto social coincide com as atividades rurais desenvolvidas pelo núcleo, e a frota apresentada é composta por 18 veículos, entre os quais sete caminhões, um semirreboque e um reboque.

Na Fazenda Paulista I e II, Carlos Cesar foi encontrado conduzindo motocicleta de titularidade da Agropecuária SB Ltda. enquanto acompanhava a atividade rural. Na Fazenda Boiadeira, foram localizados sete veículos registrados em nome da sociedade, e outros dois no escritório administrativo do Núcleo 1, conforme indicado no quadro abaixo.

VEÍCULOS TITULADOS À AGROPECUÁRIA SB LTDA.			
Descrição	Placa	Ano	Localização em diligência
Ford Cargo 1832 E	AGZ-4E40	2010	Fazenda Boiadeira
Ford Cargo 2429 L	BAQ-1D45	2015	Fazenda Boiadeira
Scania G 440 B6X4	PPQ-3E56	2017	Fazenda Boiadeira
Mercedes-Benz L 1620	AUE-7C18	2011	Fazenda Boiadeira
Reboque Vilacos RB3ECB	ARF-2I76	2009	Fazenda Boiadeira
Toyota Hilux CDSR A4FD	SDQ-1A99	2025	Fazenda Boiadeira
Toyota Hilux CDLOWM4FD	TCT-3G95	2024	Escritório Núcleo 1
Toyota Hilux CSLSTM4FD	BEH-8F59	2020	Escritório Núcleo 1
Honda NXR 160 Bros ESDD	RHC-6H65	2021	Fazenda Boiadeira



Fonte: Relação de bens apresentada pelas Devedoras e constatação em visita in loco de 02/09/2026.

As imagens a seguir reproduzem os veículos de titularidade da Agropecuária SB Ltda. encontrados na Fazenda Boiadeira:



Figura 5 — Ford Cargo 1832 E, placa AGZ-4E40.



Figura 6 — Ford Cargo 1832 E, placa AGZ-4E40 — outro ângulo.



Figura 7 — Ford Cargo 2429 L, placa BAQ-1D45.



Figura 8 — Ford Cargo 2429 L, placa BAQ-1D45 — outro ângulo.





Figura 9 — Scania G 440 B6X4, placa PPQ-3E56.



Figura 10 — Scania G 440 B6X4, placa PPQ-3E56 — em barracão da propriedade.



Figura 11 — Mercedes-Benz L 1620, placa AUE-7C18.



Figura 12 — Mercedes-Benz L 1620, placa AUE-7C18 — outro ângulo.





Figura 13 — Honda NXR 160 Bros ESDD, placa RHC-6H65.



Figura 14 — Honda NXR 160 Bros ESDD, placa RHC-6H65 — outro ângulo.



Figura 15 — Toyota Hilux CDSR A4FD, placa SDQ-1A99.



Figura 16 — Reboque Vilacos RB3ECB, placa ARF-2I76.

Fonte: Registro fotográfico produzido por esta Administração Judicial na visita in loco de 02/09/2026.





Além da utilização pelo Núcleo 1 dos bens que integram o ativo não circulante da Agropecuária SB, também foi identificada movimentação financeira entre José Carlos e a referida sociedade empresária. O extrato da conta corrente n. 11.558-4, agência 2119-9, do Banco do Brasil, de titularidade de José Carlos de Souza (mov. 1.59, Doc. 58.1), registra duas transferências em favor de conta identificada pelo CNPJ da Agropecuária SB Ltda.:

25/05/2026	13105	52502	TED Transf.Eletr.Disponiv 237 0180 052312296000180	600.000,00 (-)
			AGROPECUARIA	
25/05/2026	13105	52503	Pix - Enviado 25/05 16:55 JOSE CARLOS DE SOUZA	185.000,00 (-)
25/05/2026		281	BB RF Ref DI Cash Pvt	1.163.000,00 (+)
			Saldo do dia	0,00 (+)
26/05/2026	2119	52601	Pix - Enviado 26/05 13:15 JOSE CARLOS DE SOUZA	177.000,00 (-)
			TED Transf.Eletr.Disponiv 237 0180 052312296000180	600.000,00 (-)
26/05/2026	2119	52602	AGROPECUARIA	

Fonte: Extrato bancário juntado no mov. 1.59, Doc. 58.1.

As operações, que somam um milhão e duzentos mil reais demonstram movimentação financeira relevante entre integrante do Núcleo 1 e a Agropecuária SB Ltda. Durante a visita, também foi informado que a conta da sociedade, anteriormente sem movimentação, passou a ser utilizada após o ajuizamento da recuperação judicial, em razão dos bloqueios nas contas particulares.

Como os extratos da Agropecuária SB Ltda. ainda foram apresentados, não foi possível apurar a extensão, a natureza e o período dessa movimentação, tampouco verificar a origem e a destinação dos recursos que transitam por suas contas.

Diante desse cenário, pugna-se pela intimação das Devedoras para que **esclareçam a atual função desempenhada pela Agropecuária SB Ltda. dentro do Grupo Souza, especialmente em relação ao Núcleo 1**, e informem se pretendem requerer sua **inclusão no polo ativo da presente recuperação judicial**, mediante a demonstração do atendimento aos requisitos legais aplicáveis dos arts. 48 e 51, da LREF.

Caso não haja interesse em sua inclusão no polo ativo, por se tratar de litisconsórcio facultativo, nos termos do art. 69-G, da LREF, a permanência da Agropecuária SB Ltda. fora da recuperação judicial não afasta a necessidade de acompanhamento das



relações mantidas com as Devedoras. Diante dos vínculos operacionais, patrimoniais e financeiros identificados, mostra-se necessário que **os integrantes do Núcleo 1 sejam compelidos a apresentar mensalmente os balancetes, extratos bancários e demais documentos contábeis e financeiros da Agropecuária SB Ltda.**, de modo a viabilizar a fiscalização das operações realizadas entre a sociedade e as Devedoras, bem como da utilização de seus ativos no desenvolvimento das atividades do referido Núcleo.

II. DO RELATÓRIO SOBRE DOS REQUISITOS DA CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL

Atentando-se ao item 5 da r. decisão de deferimento, a Administradora Judicial requer a juntada do relatório específico sobre a consolidação substancial, examinando separadamente cada núcleo postulante.

Observa-se do documento anexo que a conclusão foi do atendimento dos requisitos, opinando pelo deferimento da consolidação substancial para o Núcleo 1, 2, 3 e 4.

Ressalva-se que as conclusões apresentadas no relatório anexo refletem os documentos, esclarecimentos e constatações disponíveis até o presente momento. A Administração Judicial continuará acompanhando a organização patrimonial, financeira e operacional dos Núcleos ao longo da recuperação judicial, de modo que o parecer poderá ser retificado caso a atividade fiscalizatória revele novos elementos relevantes.

III. DA CONFERÊNCIA DOCUMENTAL REALIZADA PELA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Relativo aos requisitos previstos no art. 48 e 51 da LREF

Na decisão de ev. 20.1, este d. Juízo reconheceu, em sede de cognição sumária, o preenchimento dos requisitos previstos no art. 48 da LREF e a suficiência da documentação apresentada para o deferimento do processamento da recuperação judicial.

A decisão ressaltou, contudo, a necessidade de posterior fiscalização pela Administração Judicial, especialmente quanto à integralidade das contas bancárias e aplicações financeiras informadas, à existência de ações judiciais envolvendo as





Devedoras, à eventual presença de passivo fiscal não contemplado nas certidões apresentadas e, de modo geral, à regularidade e à completude dos documentos exigidos pelos arts. 48 e 51, da LREF.

Em cumprimento a essa determinação, esta Administração Judicial realizou a conferência dos documentos apresentados com a petição inicial e em suas posteriores complementações, examinando individualmente a documentação relativa a cada Devedora e aos respectivos núcleos familiares.

O resultado da análise, com a indicação dos documentos não apresentados, incompletos ou que demandam complementação, encontra-se detalhado no **Anexo II – Quadro Consolidado de Verificação Documental**.

Diante disso, requer-se a intimação das Devedoras para que apresentem os documentos e esclarecimentos relacionados no referido tópico, no prazo a ser fixado por este d. Juízo, a fim de viabilizar a continuidade da atividade fiscalizatória atribuída a esta Administração Judicial.

IV. DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE EV. 42

No ev. 42.1, o Itaú Unibanco S.A. opôs Embargos de Declaração em face da decisão de ev. 20.1, especificamente quanto ao reconhecimento da essencialidade das Fazendas Nossa Senhora e União.

Segundo o Embargante, seu crédito está garantido por alienação fiduciária constituída sobre a matrícula n. 593, integrante da Fazenda Nossa Senhora, e sobre as matrículas n. 14.060 e 14.061, integrantes da Fazenda União, todas do Registro de Imóveis de Icaraíma/PR. Conforme sustentado, essas três matrículas totalizam 166,9997 hectares e não abrangem a integralidade das respectivas fazendas, também compostas pelas matrículas n. 594 e 3.034, no caso da Fazenda Nossa Senhora, e pela matrícula n. 14.062, no caso da Fazenda União.

O Credor argumenta que a decisão teria reconhecido a essencialidade das propriedades





de forma agregada, sem examinar individualmente a indispensabilidade das matrículas gravadas. Sustenta, ainda, que a área correspondente às garantias representaria menos de 10% da extensão rural explorada por José Carlos de Souza e que a atividade pecuária poderia ser transferida para outras propriedades do Grupo Souza.

Com esses fundamentos, o Itaú requer que seja afastado o reconhecimento da essencialidade das matrículas n. 593, 14.060 e 14.061. Subsidiariamente, pretende seja autorizado o prosseguimento do procedimento de consolidação da propriedade fiduciária e dos atos de excussão da garantia, desde que preservada a posse das Devedoras durante o período de suspensão.

Pois bem. Durante a visita *in loco* realizada por esta AJ no dia 02/09/2026, foi possível constatar a efetiva destinação das Fazendas Nossa Senhora e União ao desenvolvimento da pecuária pelo Núcleo 1.

Na Fazenda Nossa Senhora, foi observada expressiva concentração de bovinos, além de áreas de pastagem e estruturas destinadas ao manejo e à alimentação do rebanho, como silo, mangueira, barracão, equipamentos para movimentação de ração, tratores e implementos. Conforme esclarecido durante a diligência, a propriedade concentra parcela relevante do rebanho mantido pelo Núcleo 1.



Fazenda Nossa Sra — aérea da estrutura, das pastagens e do rebanho.





Na Fazenda União, também foram constatadas pastagens, rebanho e estruturas destinadas ao desenvolvimento da pecuária, compreendendo casa, mangueira e barracão. Os registros abaixo documentam a identificação da propriedade e os principais elementos observados durante a diligência.



Fazenda União — barracão e equipamentos utilizados na atividade.



Fazenda União — placa de identificação da propriedade.



Fazenda União — área de pastagem e rebanho.



Fazenda União — mangueira destinada ao manejo dos animais.

As constatações realizadas demonstram que as Fazendas Nossa Senhora e União, consideradas em sua integralidade, estão efetivamente inseridas na atividade produtiva do Núcleo 1. A diligência, contudo, não permitiu identificar a correspondência física entre as áreas visitadas e cada uma das matrículas que compõem as propriedades.

Com efeito, não foram apresentados mapas, plantas, memoriais descritivos ou outros elementos que permitam identificar os limites físicos de cada matrícula e localizar, em seu interior, as pastagens, os pontos de água, as vias de acesso e as estruturas de manejo. Também não estão disponíveis registros da Agência de Defesa Agropecuária





do Paraná — ADAPAR que demonstrem a quantidade e a distribuição do rebanho existente em cada matrícula ou, ao menos, no conjunto de cada fazenda.

Essas informações são relevantes porque a atividade pecuária constatada nas propriedades é desenvolvida em regime extensivo ou semi-extensivo. Nesse modelo produtivo, a área de pastagem constitui elemento diretamente relacionado à capacidade de suporte do rebanho, ao seu deslocamento e ao manejo dos animais.

Por essa razão, a proporção representada pelas matrículas gravadas em relação à área rural total atribuída ao proprietário, isoladamente considerada, não é suficiente para afastar sua essencialidade. É necessário conhecer a área útil de pastagem, a lotação atual, a capacidade de suporte e a possibilidade concreta de remanejamento do rebanho sem prejuízo à continuidade da atividade.

Em análise preliminar, a diligência indica que a Fazenda Nossa Senhora e a Fazenda União, consideradas em seu conjunto, integram a estrutura produtiva utilizada pelas Devedoras. A formação de parecer conclusivo sobre a indispensabilidade individual das matrículas nº 593, 14.060 e 14.061, contudo, depende da complementação das informações técnicas e documentais.

Assim, entende esta Administração Judicial que as Devedoras devem ser intimadas para apresentar:

- a indicação da área, da localização e dos limites de cada uma das matrículas que compõem a Fazenda Nossa Senhora e a Fazenda União;
- os cadastros das propriedades e da exploração pecuária mantidos perante a ADAPAR, juntamente com os registros de atualização do rebanho, saldos de animais e Guias de Trânsito Animal — GTAs referentes aos últimos 12 meses;
- a quantidade atual de animais existente em cada fazenda e, se possível, sua distribuição por matrícula;
- a capacidade de suporte das pastagens e a relação entre a área disponível e o rebanho atualmente mantido em cada fazenda; e





Após a apresentação desses elementos, esta Administração Judicial poderá correlacionar a utilização produtiva constatada em campo com cada matrícula e ofertar parecer conclusivo sobre os Embargos de Declaração.

V. DA MANIFESTAÇÃO DE EV. 43

Ao ev. 43, a Cooperativa de Crédito de Livre Admissão Sicoob Arenito Paraná/São Paulo requer a exclusão de seus créditos da relação de credores.

Ocorre que o edital previsto no art. 52, §1º, da LREF ainda se encontra em vias de publicação, aguardando-se o encaminhamento da respectiva minuta pelas Devedoras, nos termos da atribuição que lhes foi conferida na decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial.

Com a publicação do edital, terá início a fase de verificação administrativa dos créditos, ocasião em que os credores poderão apresentar suas habilitações e divergências, nos termos da LREF. Assim, a insurgência deduzida pela Cooperativa deverá ser examinada no momento e pela via próprios da verificação administrativa, não se mostrando adequada sua apreciação, neste momento, diretamente nos autos principais.

VI. DO ORÇAMENTO DOS HONORÁRIOS DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A r. decisão que deferiu o processamento da RJ, no ev. 20, determinou a apresentação de proposta fundamentada de remuneração da Administração Judicial, com indicação da estrutura técnica disponibilizada, composição da equipe, atividades a serem desempenhadas, estimativa de horas por fase processual, custos de tecnologia, deslocamentos e diligências, além dos demais elementos necessários à fixação dos honorários.

Para esse dimensionamento, este d. Juízo estabeleceu como parâmetros o art. 24, da LREF, o limite legal aplicável, a complexidade do procedimento, a capacidade de pagamento dos Devedores, o grau de zelo exigido, o volume do passivo, o número de credores, as questões relacionadas à consolidação substancial, a necessidade de fiscalização rural e agroindustrial, a estrutura técnica efetivamente disponibilizada e as





disposições pertinentes do Provimento CNJ n. 231/2026.

As atividades de fiscalização, verificação de créditos, análise da documentação contábil e financeira, acompanhamento do processo recuperacional e prestação de informações ao Juízo integram, naturalmente, as atribuições da Administração Judicial previstas na LREF. A particularidade deste caso não decorre da natureza dessas funções, mas da forma como deverão ser desempenhadas diante da estrutura dos Devedores, que exige acompanhamento simultâneo de diferentes realidades patrimoniais, financeiras e produtivas e, em diversas etapas, tratamento separado por núcleo e por produtor rural.

A própria decisão de processamento evidencia esse grau de detalhamento ao determinar, por exemplo, que o relatório inicial examine a atividade efetivamente exercida por cada produtor, a forma de exploração e a titularidade ou posse das áreas utilizadas, a correspondência entre os registros fiscais e contábeis e a atividade desenvolvida, as garantias sobre safras e semoventes, os contratos de compra futura, CPRs, operações de *barter*, penhores agrícolas e pecuários e alienações fiduciárias. Quanto à consolidação substancial, o exame deverá ser realizado especificamente em relação a cada um dos quatro núcleos, abrangendo garantias cruzadas, relações de controle ou dependência, compartilhamento de caixa, empregados, máquinas, imóveis, insumos e estruturas administrativas, titularidade formal e econômica dos bens, operações entre partes relacionadas e eventual confusão patrimonial.

Esse nível de individualização alcança também a verificação dos créditos, especialmente quanto às alienações fiduciárias, CPRs, operações de *barter*, atos cooperativos, recursos controlados, financiamentos destinados à aquisição de imóveis rurais, patrimônios rurais em afetação, penhores agrícolas ou pecuários, coobrigações e garantias constituídas sobre a produção. A quantidade nominal de credores, nesse contexto, não traduz, por si só, a extensão do trabalho, pois um mesmo credor concentra diversas operações, formalizadas por instrumentos distintos e envolvendo diferentes Devedores, garantidores, vencimentos e garantias, cuja natureza e sujeição deverão ser examinadas separadamente.

O procedimento abrange **13 Devedores, organizados em quatro núcleos familiares**, cuja





consolidação processual foi deferida, permanecendo pendente a apreciação da consolidação substancial no âmbito de cada um deles. Até ulterior deliberação, deverão ser preservadas a autonomia patrimonial e a individualização dos ativos, passivos, credores e obrigações de cada postulante, de modo que os controles da Administração Judicial também deverão conservar essa segregação durante o acompanhamento do processo.

Os quatro núcleos apresentam organização patrimonial e financeira própria, com concentração das movimentações e dos registros contábeis em integrantes distintos de cada grupo familiar. No Núcleo 1, por exemplo, os registros encontram-se concentrados principalmente em José Carlos de Souza e Carlos Cesar de Souza; no Núcleo 2, em Elves Carlos de Souza e Nilza Campos de Oliveira Souza; no Núcleo 3, predominantemente em Ronaldo do Nascimento Felipe; e, no Núcleo 4, em Genésio Domingos da Silva, particularidade que exige a leitura conjunta das informações de cada núcleo sem afastar a individualização patrimonial existente entre eles.

Os laudos agronômicos também evidenciam a expressiva extensão territorial das atividades submetidas à fiscalização. Consideradas as áreas próprias, arrendadas e exploradas mediante parceria pelos quatro núcleos, e eliminadas as sobreposições identificáveis entre propriedades que integram simultaneamente a exploração de mais de um deles, **as atividades abrangem aproximadamente 4.314,06 hectares**, distribuídos entre diversas unidades rurais próprias e arrendadas, destinadas à agricultura e à pecuária. Somente o Núcleo 1 desenvolve suas atividades em nove propriedades que alcançam, em conjunto, 2.615,5971 hectares, enquanto o Núcleo 2 explora doze áreas, o Núcleo 3 cinco e o Núcleo 4 duas.

A extensão das áreas assume relevância para o dimensionamento dos trabalhos especialmente porque a r. decisão de deferimento dispõe acerca da necessidade de acompanhamento das atividades rurais, das safras, dos estoques, dos bens essenciais e das garantias, enquanto os Relatórios Mensais de Atividades deverão conter informações próprias da atividade rural, entre elas o estágio do ciclo produtivo, receitas e despesas, evolução da produção, estoques e situação dos bens utilizados na exploração.





A Administração Judicial disponibilizará, para o desenvolvimento dessas atividades, equipe multidisciplinar formada por profissionais das áreas jurídica, contábil, de controladoria e apoio técnico-processual, cuja participação variará de acordo com a fase e a natureza do trabalho. A estrutura de referência compreende a responsável técnica e, ao menos, outros cinco advogados, distribuídos entre níveis sênior, pleno e júnior; quatro profissionais da área contábil; um profissional de controladoria jurídica e um profissional de apoio técnico-processual, sem prejuízo da infraestrutura administrativa e tecnológica comum da Auxilia Consultores.

As atividades de natureza jurídica serão concentradas, conforme o caso, na verificação da sujeição e classificação dos créditos, exame das garantias, consolidação substancial, relatórios diversos, feito principal, incidentes processuais e atos relacionados à deliberação dos credores, enquanto a equipe contábil atuará especialmente na análise dos demonstrativos, movimentações financeiras, documentação da atividade rural e elaboração dos Relatórios Mensais de Atividades. A controladoria e o apoio técnico-processual acompanharão os prazos, comunicações, organização documental e fluxo das informações necessárias às entregas, sempre sob supervisão da responsável técnica.

A alocação será ajustada às necessidades de cada etapa, com maior concentração de equipe nos momentos em que coexistirem trabalhos jurídicos, contábeis e fiscalizatórios e redistribuição nas fases de acompanhamento continuado.

Para fins de projeção, adota-se o período de **36 meses**, em consonância com o parâmetro previsto no art. 4º da Recomendação CNJ n. 141/2023, que recomenda, nos processos recuperacionais, o pagamento dos honorários preferencialmente em até 36 parcelas mensais, período relacionado pela própria norma ao prazo máximo do processo quando considerado o acompanhamento integral do cumprimento do plano.

A estimativa abaixo considera **horas-equipe**, entendidas como o **somatório** do tempo projetado de atuação dos diferentes profissionais em cada fase, e não como dedicação de um único profissional ou base de cálculo da remuneração. Os quantitativos





destinam-se ao dimensionamento prospectivo da estrutura necessária, a partir das atividades atualmente previsíveis:

Fase / atividade	Período de referência	Estimativa de horas-equipe
Organização inicial dos trabalhos, análise documental dos 13 Devedores e elaboração dos relatórios iniciais determinados na decisão, inclusive quanto às atividades, consolidação substancial e bens essenciais	Fase inicial	420 h
Verificação administrativa dos créditos, exame das operações e garantias e elaboração da relação prevista no art. 7º, § 2º, da LREF	Fase administrativa e prazo legal subsequente para elaboração da relação	300 h
Análise do Plano de Recuperação Judicial e elaboração do respectivo relatório	Após a apresentação do PRJ	100 h
Preparação, organização e acompanhamento dos atos de deliberação dos credores, inclusive eventual AGC	Conforme desenvolvimento processual	160 h
Fiscalização contábil, financeira e operacional e elaboração dos Relatórios Mensais de Atividades	Ao longo de 36 meses	1.080 h
Acompanhamento processual, análise de incidentes, manifestações, atendimento aos interessados e demais atividades jurídicas recorrentes	Ao longo de 36 meses	720 h
Reuniões técnicas e diligências presenciais relacionadas à fiscalização das atividades rurais	Ao longo de 36 meses	240 h
Elaboração e atualização do Quadro-Geral de Credores, acompanhamento das etapas finais e demais providências relacionadas ao encerramento da fiscalização	Fases subsequentes	180 h
Total estimado	36 meses	3.200 h

Os quantitativos têm natureza estimativa e poderão sofrer alterações em função de

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJTU4 5ETDT RUZHL 9VLE3



circunstâncias que não são conhecidas neste momento, sem que constituam limite às atribuições previstas na LREF ou transformem a remuneração em contratação por hora trabalhada. A projeção atende à necessidade de explicitar o volume de trabalho e a estrutura profissional prevista para o caso, preservando a correlação entre cada fase processual e a dedicação que, neste momento, razoavelmente se estima necessária.

Os recursos tecnológicos empregados na condução ordinária do feito integram a infraestrutura permanente da Administração Judicial, abrangendo sistemas de gestão processual e documental, armazenamento de dados, ferramentas de comunicação e reunião remota, organização das informações contábeis e manutenção dos canais de atendimento e divulgação aos credores. Esses custos serão absorvidos pela própria estrutura da Auxilia Consultores Ltda., sem cobrança específica aos Devedores, ressalvada eventual necessidade futura de contratação de serviço técnico que não integre os recursos ordinariamente disponíveis, hipótese que será previamente submetida à apreciação deste d. Juízo.

As diligências presenciais serão realizadas na medida necessária à fiscalização das atividades e dos bens, estando o tempo dos profissionais já compreendido na estimativa de horas-equipe apresentada. Eventuais despesas excepcionais e extras serão previamente submetidas a apreciação deste d. Juízo.

No mais, é preciso registrar que mesmo que a consolidação substancial venha a ser reconhecida dentro de cada núcleo, sua abrangência continuará limitada aos integrantes de cada um deles, sem reunião dos quatro em uma única unidade patrimonial e obrigacional. A consolidação processual, portanto, permanecerá necessária durante o curso da RJ, concentrando os atos que comportem tratamento conjunto enquanto subsistirem, paralelamente, quatro realidades distintas para as matérias que dependam da situação patrimonial, contábil, financeira ou creditícia de cada núcleo.

É dizer, portanto, que a definição ainda pendente poderá alterar o grau de unificação interna de cada grupo, mas não elimina essa estrutura de trabalho em nenhum dos cenários possíveis.





Definidos esses elementos, o passivo sujeito à RJ totaliza R\$ 76.560.220,17, dentro de um passivo geral declarado de R\$ 118.739.887,39. Aplicado o percentual de **5%**, nos limites do art. 24, § 1º, da LREF, o valor dos honorários alcança **R\$ 3.828.011,01**, montante que esta Administração Judicial propõe seja fixado para o exercício do encargo.

A capacidade de pagamento foi considerada a partir das informações econômico-financeiras disponíveis até então. Os demonstrativos de 2025 registram resultados negativos e restrições de liquidez, circunstâncias que não são ignoradas nesta proposta; no mesmo período, contudo, as atividades permaneceram em curso e produziram receitas brutas de R\$ 77.047.227,04 no Núcleo 1, R\$ 16.008.861,16 no Núcleo 2, R\$ 941.239,36 no Núcleo 3 e R\$ 450.743,24 no Núcleo 4, totalizando R\$ 94.448.070,80 no exercício.

A proposta considera, portanto, a continuidade da atividade econômica registrada e a possibilidade de distribuição do encargo ao longo do período de atuação da Administração Judicial. **Em 36 parcelas**, o valor global corresponde a aproximadamente **R\$ 106.333,64 mensais**, sendo o pagamento atribuído a cada núcleo na proporção de seu respectivo passivo sujeito, preservando-se a autonomia patrimonial existente entre eles.

Com base nos créditos atualmente relacionados, a distribuição observará a proporção do passivo sujeito atribuída a cada núcleo, correspondente a aproximadamente **65,38% para o Núcleo 1, 28,19% para o Núcleo 2, 3,40% para o Núcleo 3 e 3,03% para o Núcleo 4**. Sobre a parcela mensal global atualmente estimada em **R\$ 106.333,64**, isso representa, respectivamente, aproximadamente **R\$ 69.523,91, R\$ 29.970,23, R\$ 3.615,44 e R\$ 3.224,06**.

Nesses termos, esta Administração Judicial propõe a fixação de sua remuneração em 5% do passivo sujeito à Recuperação Judicial, no valor atual de R\$ 3.828.011,01, a ser satisfeito em 36 parcelas mensais e sucessivas, observada a proporção acima indicada para cada núcleo, com vencimento todo dia 10, acrescidas de correção monetária anual





pelos IPCA.

VI. CONCLUSÃO

Diante do exposto, requer esta Administração Judicial:

- a) a intimação das Devedoras para que, no prazo que este d. Juízo entender adequado, informem se pretendem requerer a inclusão da AGROPECUÁRIA SB LTDA., inscrita no CNPJ sob o n. 52.312.296/0001-80, no polo ativo da presente recuperação judicial, hipótese em que deverão comprovar o atendimento aos requisitos dos artigos 48 e 51 da Lei n. 11.101/2005;
- b) caso não haja interesse na inclusão, a intimação das Devedoras para que apresentem mensalmente: (i) extratos de todas as contas bancárias; (ii) escrituração contábil e fiscal desde a constituição; (iii) notas fiscais emitidas e recebidas; (iv) documentos dos 18 veículos, com indicação do local de guarda, utilização e núcleo que os emprega; (v) contratos celebrados com as Devedoras ou declaração de inexistência; e (vi) folha de pagamento, se houver;
- c) a juntada do Relatório Técnico sobre a Consolidação Substancial (Anexo I), apresentado em cumprimento ao item 5 da decisão de ev. 20.1, no qual se opinou pelo reconhecimento do preenchimento dos requisitos previstos no art. 69-J da LREF e pelo deferimento da consolidação substancial entre os integrantes de cada um dos Núcleos 1, 2, 3 e 4, individualmente considerados, sem comunicação patrimonial entre os diferentes Núcleos;
- d) a juntada dos Relatórios Fotográficos de cada um dos Núcleos, a partir da visita *in loco* realizada pela Administração Judicial na data de 02.09.2026;
- e) quanto à conferência documental, a intimação das Devedoras para que, no prazo a ser fixado por este d. Juízo, apresentem os documentos e esclarecimentos indicados no Anexo II – Quadro Consolidado de Verificação Documental, necessários à complementação da análise dos requisitos previstos nos arts. 48





e 51 da LREF e à continuidade da atividade fiscalizatória desta Administração Judicial;

- f) quanto aos Embargos de Declaração opostos pelo ITAÚ UNIBANCO S.A. no ev. 42.1, a intimação das Devedoras para que apresentem os documentos e esclarecimentos relacionados no tópico II, com posterior vista a esta Administração Judicial para apresentação de parecer conclusivo;
- g) quanto ao pedido de exclusão formulado pela Cooperativa no ev. 43, esta Administração Judicial entende que a pretensão deverá ser submetida à fase própria de verificação administrativa dos créditos, a ser instaurada com a publicação do edital previsto no art. 52, §1º, da LREF, não se mostrando adequada sua apreciação, neste momento, diretamente nos autos principais;
- h) seja consignada a proposta de honorários apresentada por esta AJ no tópico V, determinando-se a intimação das Devedoras e do Ministério Público para manifestação, com a posterior conclusão ao D. Juízo para a fixação dos honorários da Administração Judicial.

Por oportuno, renovamos os votos de elevada estima e consideração.

Curitiba/PR, aos 08 de setembro de 2026

AUXILIA CONSULTORES LTDA.

Laís Keder C. de Mendonça | OAB/PR 80.384



RELATÓRIO TÉCNICO SOBRE A CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL

Autos n. 0014383-54.2026.8.16.0194

Relatório apresentado pela Administração Judicial em cumprimento ao item VII da decisão de mov. 20.1, que determinou a elaboração de relatório específico sobre a consolidação substancial, nos termos do art. 69-J, da LREF, com exame separado de cada Núcleo e observância dos parâmetros estabelecidos no item 5 da decisão.



Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJTG4 PCQJG HMY45 GCSWU

SUMÁRIO

I. INTRODUÇÃO	4
II. DA ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DA CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL	5
II.1 DA CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL DO NÚCLEO 1	7
<i>a. Da interconexão e confusão entre ativos ou passivos e da individualização da titularidade – art. 69-J, caput</i>	<i>8</i>
<i>b. Das garantias cruzadas – art. 69-J, I, da LREF</i>	<i>14</i>
<i>c. Da relação de controle ou dependência – art. 69-J, II, da LREF</i>	<i>18</i>
<i>d. Da atuação conjunta no mercado – art. 69-J, IV, da LREF</i>	<i>22</i>
<i>e. Síntese dos requisitos do art. 69-J, da LREF – Núcleo 1</i>	<i>25</i>
II.2 DA CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL DO NÚCLEO 2	25
<i>a. Da interconexão e confusão entre ativos ou passivos e da possibilidade de individualização material – art. 69-J, caput, da LREF</i>	<i>26</i>
<i>b. Das garantias cruzadas – art. 69-J, I, da LREF</i>	<i>34</i>
<i>c. Da relação de controle ou dependência – art. 69-J, II, da LREF</i>	<i>35</i>
<i>d. Da atuação conjunta no mercado – art. 69-J, IV, da LREF</i>	<i>39</i>
<i>e. Síntese dos requisitos do art. 69-J da LREF – Núcleo 2</i>	<i>42</i>
II.3 DA CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL DO NÚCLEO 3	42
<i>a. Da interconexão e confusão entre ativos ou passivos e da individualização material - art. 69-J, caput, da LREF</i>	<i>44</i>



<i>b. Das garantias cruzadas – art. 69-J, I, da LREF</i>	<i>47</i>
<i>c. Da relação de controle ou dependência – art. 69-J, II, da LREF</i>	<i>49</i>
<i>d. Da atuação conjunta no mercado – art. 69-J, IV, da LREF</i>	<i>51</i>
<i>e. Síntese dos requisitos do art. 69-J da LREF – Núcleo 3.....</i>	<i>53</i>
II.4. DA CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL DO NÚCLEO 4	53
<i>a. Da interconexão e confusão entre ativos ou passivos e da individualização da titularidade – art. 69-J, caput.....</i>	<i>53</i>
<i>b. Das garantias cruzadas entre os integrantes do Núcleo 04 – art. 69-J, I, da LREF</i>	<i>59</i>
<i>c. Da relação de controle ou dependência – art. 69-J, II, da LREF</i>	<i>60</i>
<i>d. Da atuação conjunta no mercado – art. 69-J, IV, da LREF</i>	<i>62</i>
<i>e. Síntese dos requisitos do art. 69-J da LREF – Núcleo 4.....</i>	<i>64</i>
III. CONCLUSÃO GERAL	64



I. INTRODUÇÃO

O presente **Relatório Técnico sobre a Consolidação Substancial** é apresentado pela **Auxilia Consultores Ltda.**, na qualidade de Administradora Judicial nomeada e compromissada nos autos da Recuperação Judicial do **Grupo Souza**, em cumprimento ao **item VII da decisão de mov. 20.1**, que determinou, no prazo de 15 dias, a elaboração de relatório específico destinado ao exame da consolidação substancial, **separadamente em relação a cada um dos 04 Núcleos**, com observância dos parâmetros fixados no item 5 da mesma decisão.

Na referida decisão, este d. Juízo deferiu o processamento conjunto da recuperação judicial dos 13 postulantes, em consolidação processual, mas postergou a apreciação do pedido de consolidação substancial formulado entre os integrantes de cada um dos 04 Núcleo. Até nova deliberação, foi expressamente determinada a preservação da autonomia patrimonial dos Devedores, bem como a individualização de seus ativos, passivos, credores e obrigações.

A análise ora desenvolvida tem, portanto, objeto específico de verificar, dentro de cada Núcleo, se a realidade econômica, patrimonial, financeira e operacional existente entre seus integrantes preenche os pressupostos previstos no art. 69-J, da LREF, especialmente quanto à existência de interconexão e confusão entre ativos ou passivos em intensidade que inviabilize sua adequada individualização sem excessivo dispêndio de tempo ou recursos, cumulativamente com a presença de, ao menos, duas das circunstâncias adicionais previstas no referido dispositivo.

Para esse fim, a Administração Judicial procedeu ao exame conjunto da documentação apresentada com a petição inicial e respectiva emenda, incluindo registros empresariais, documentos fiscais e contábeis, Livros Caixa, demonstrações patrimoniais, extratos bancários, relações de bens e credores, contratos e garantias, além dos demais elementos destinados à identificação da estrutura operacional de cada Núcleo. A análise considera, ainda, os esclarecimentos prestados pelos Devedores e seus assessores durante reunião técnica



realizada no curso dos trabalhos, bem como os elementos colhidos em diligência presencial, estes últimos examinados em conjunto com a documentação existente nos autos.

A metodologia adotada parte da distinção entre individualização formal e individualização material. A circunstância de determinado contrato, conta bancária, bem ou registro contábil estar formalmente vinculado a um Devedor constitui elemento relevante de rastreamento, mas não é suficiente, isoladamente, para demonstrar que a correspondente realidade econômica permaneça efetivamente segregada. Por essa razão, buscou-se confrontar a titularidade formal dos ativos e passivos com sua utilização econômica, os fluxos financeiros, a apropriação das receitas e despesas, a utilização de bens, a estrutura administrativa, as garantias prestadas, as relações existentes entre os integrantes de cada Núcleo, confrontando com o que pôde ser observado na visita inaugural na sede das postulantes, realizada dia 02 de setembro do ano corrente.

Nesse contexto, a análise foi direcionada não apenas à existência de relações familiares, cooperação operacional ou garantias cruzadas, mas sobretudo à verificação de como os ativos, passivos, receitas, despesas e recursos circulam materialmente entre os Devedores, se a escrituração apresentada reproduz de forma fidedigna essa dinâmica e, ainda, se é possível reconstruir, com razoável segurança e sem esforço desproporcional, a posição econômica individual de cada integrante.

É o que se verá adiante.

II. DA ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DA CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL

A consolidação processual permite a tramitação conjunta do pedido e a coordenação dos atos processuais relativos aos Devedores que integram o mesmo grupo, sem produzir, por si só, a reunião de seus patrimônios. Permanecem individualizadas as posições patrimoniais,

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 – sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.
Travessa Polysú, 44 – sl. 06, Juvevê, Curitiba-PR.

(44) 3142-4533 | contato@auxiliaconsultores.com.br | auxiliaconsultores.com.br



obrigacionais e creditórias de cada requerente. A consolidação substancial, por sua vez, produz efeitos distintos e mais abrangentes, pois, quando admitida, os ativos e passivos dos Devedores abrangidos passam a ser tratados como se pertencessem a um único devedor, seguindo-se a apresentação de plano unitário e sua submissão aos credores reunidos em assembleia-geral, conforme os arts. 69-K e 69-L da LREF.

Para a consolidação substancial, o art. 69-J, da LREF estabelece requisito próprio e de natureza cumulativa, pressupondo, inicialmente, a existência de **interconexão e confusão entre ativos ou passivos em intensidade tal que a identificação de sua titularidade não seja possível sem excessivo dispêndio de tempo ou recursos**. A essa circunstância deve somar-se a ocorrência de, no mínimo, duas das hipóteses legalmente previstas, consistentes na existência de garantias cruzadas, relação de controle ou dependência, identidade total ou parcial do quadro societário e atuação conjunta no mercado.

Tratando-se, no caso, de Recuperação Judicial de produtores rurais, a análise também observa as diretrizes do **Provimento CNJ n. 216/2026**, vigente e expressamente considerado na decisão de processamento. Seu art. 6º admite a RJ em consolidação processual desde que cada produtor apresente individualmente a documentação exigida pelo art. 51, da LREF e cumpra os requisitos aplicáveis do art. 48. O parágrafo único do mesmo dispositivo preserva o caráter excepcional da consolidação substancial e condiciona sua autorização à presença de, no mínimo, duas das hipóteses previstas nos incisos I a IV do art. 69-J, sem afastar o requisito central previsto no caput do dispositivo legal.

Ao examinar o pedido formulado nestes autos, o d. Juízo adotou a mesma sequência de análise. No item 5 da decisão de mov. 20.1, consignou que vínculos familiares, atuação conjunta ou garantias cruzadas não seriam suficientes, isoladamente, para justificar a consolidação substancial, sendo indispensável examinar a existência e a intensidade da interconexão e da confusão patrimonial, especialmente quanto à possibilidade concreta de individualização dos ativos e passivos. A r. decisão também registrou que os

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 – sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.
Travessa Polysú, 44 – sl. 06, Juvevê, Curitiba-PR.

(44) 3142-4533 | contato@auxiliaconsultores.com.br | auxiliaconsultores.com.br



documentos então apresentados continham elementos formalmente individualizados, ao mesmo tempo em que os Devedores alegavam centralização de movimentações financeiras e registros contábeis, garantias cruzadas, dependência e atuação conjunta.

Por essa razão, o item VII da decisão determinou à Administração Judicial a apresentação de relatório específico sobre a consolidação substancial, examinando separadamente cada Núcleo e observando os parâmetros estabelecidos no item 5, reservando a apreciação judicial do pedido para momento posterior à apresentação do relatório e à manifestação dos Devedores e credores.

É o que se passa a expor, na sequência.

II.1 DA CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL DO NÚCLEO 1

O **Núcleo 1** é composto por **Alessandra Aparecida Tofanini de Souza, Carlos Cesar de Souza, Elisangela Louzada Darisse de Souza, José Carlos de Souza, Marcos Roberto de Souza e Marcos Vinicius de Lima Souza**, integrantes do mesmo núcleo familiar e produtores rurais dedicados ao cultivo de mandioca e à pecuária bovina. Conforme relatado na petição inicial, a atividade foi inicialmente desenvolvida por José Carlos, Carlos Cesar e Marcos Roberto, com posterior participação de Alessandra e Elisangela na administração e condução dos negócios e, a partir de 2021, atuação mais efetiva de Marcos Vinicius.

Embora inseridos em uma mesma organização produtiva, os seis integrantes mantêm registros empresariais próprios e apresentaram documentação fiscal, contábil, financeira e patrimonial individualizada, incluindo Livros Caixa, DIRPFs, balanços patrimoniais, Razões, relações de credores, empregados e bens, além dos respectivos extratos bancários.



A diligência *in loco* realizada em 02/09/2026, na sede dos Devedores, em Icaraíma/PR, permitiu identificar áreas rurais, máquinas, pessoal e estruturas administrativas vinculadas ao Núcleo 1 e distingui-las daquelas mantidas pelos demais Núcleos. Ao mesmo tempo, a verificação da dinâmica interna de utilização desses recursos, conjugada com os esclarecimentos prestados na reunião virtual realizada no dia anterior, forneceu elementos adicionais para a compreensão da organização econômica e operacional existente entre seus integrantes.

A análise da consolidação substancial, portanto, para além da titularidade formal constante dos documentos apresentados, considera a correspondência entre essa individualização e a realidade econômica observada, especialmente quanto à utilização dos ativos e recursos, à assunção das obrigações e dos riscos, à destinação dos resultados e à organização financeira e produtiva efetivamente adotada pelo Núcleo.

É sob essa perspectiva que serão examinados, nos subtópicos seguintes, o pressuposto previsto no *caput* do art. 69-J, da LREF e as circunstâncias previstas em seus incisos. Quanto ao Núcleo 1, os elementos reunidos indicam a necessidade de exame particular das **garantias cruzadas, previstas no inciso I, e da relação de controle ou dependência, prevista no inciso II**, em conjunto com a interconexão e a eventual confusão entre ativos e passivos exigidas pelo dispositivo legal.

a. Da interconexão e confusão entre ativos ou passivos e da individualização da titularidade – art. 69-J, caput

Os integrantes do Núcleo 1 mantêm registros empresariais próprios e apresentaram documentação contábil, fiscal, financeira e patrimonial individualizada, de modo que imóveis, contas bancárias e obrigações financeiras podem, em diversos casos, ser formalmente vinculados a determinado Devedor. Essa individualização, contudo, precisa ser confrontada com a forma pela qual as atividades foram escrituradas,



financiadas e efetivamente desenvolvidas, para aferir se os ativos e passivos permanecem materialmente segregáveis nos termos do art. 69-J da LREF.

Nos Livros Caixa de 2025, **Alessandra e José Carlos**, embora possuam escriturações separadas e vinculadas aos respectivos CPFs, apresentam sucessivos lançamentos coincidentes, com os mesmos documentos fiscais, participantes, propriedades e valores, encerrando ambos o período com 1.845 lançamentos, R\$ 35.291.295,79 de entradas e R\$ 37.432.015,68 de saídas. Os lançamentos relativos a folha de pagamento, encargos sociais, juros e FUNRURAL identificam conjuntamente “**José Carlos de Souza e Alessandra Tofanini Souza**” como participantes, ainda que inseridos em livros individualmente emitidos em nome de cada um.

Os Livros Caixa de **Carlos Cesar e Elisangela** apresentam configuração semelhante. Ambos encerram 2025 com os mesmos 986 lançamentos, R\$ 3.232.317,73 de entradas e R\$ 3.340.895,38 de saídas, reproduzindo receitas e despesas relacionadas à Fazenda Campinas. Na escrituração de Elisangela, inclusive, despesas com folha de pagamento, encargos, juros e FUNRURAL têm **Carlos Cesar** indicado como participante. Embora os registros estejam formalmente separados por CPF, as operações neles escrituradas não correspondem, em sua integralidade, a atividades econômicas autônomas de cada titular.

O confronto das DIRPFs dos integrantes do Núcleo 1 com os registros imobiliários mostra que a exploração rural não acompanha, de forma estanque, a titularidade dos imóveis. Áreas integrantes do patrimônio de **José Carlos de Souza**, casado com **Alessandra Aparecida Tofanini de Souza** sob o regime da comunhão parcial de bens, também aparecem na atividade rural declarada por outros integrantes do Núcleo.

A matrícula n. 12.147, correspondente à Fazenda Campinas – Parcela 1/C, com 36,2 ha, integra o patrimônio declarado por José Carlos, que informa participação de 50% em sua exploração rural, juntamente com Alessandra, igualmente declarante de participação de 50% na



mesma área. **Carlos Cesar de Souza e Elisangela Louzada Darisse de Souza**, por sua vez, declaram, cada qual em 50%, a exploração de área também identificada como “Fazenda Campinas Parc 1”, com os mesmos 36,2 ha.

Marcos Vinicius de Lima Souza declara participação de 100% na exploração da Fazenda Campinas Remanescente – Lote 03, com 48,2 ha, correspondente à matrícula n. 12.940, na qual José Carlos figura como proprietário, qualificado como casado com Alessandra sob o regime da comunhão parcial de bens. Marcos Vinicius e **Marcos Roberto de Souza** declaram, ainda, participação de 10% na Fazenda Nossa Senhora Aparecida (embora em reunião tenha informado que a participação seria igual a todos os integrantes do núcleo) identificada pelo CIB n. 0880394-3 e com área declarada de 145 ha. No patrimônio de José Carlos, as matrículas n. 592, 593 e 594, integrantes da Fazenda Nossa Senhora Aparecida, possuem áreas de 84,7 ha, 48,4 ha e 12,1 ha, respectivamente, todas vinculadas ao mesmo CIB n. 0880394-3.

Marcos Roberto e Marcos Vinicius também informam participação de 10% na exploração da Estância Recanto, com área de 215,3 ha e CIB n. 5728416-4. Na declaração de bens e direitos de José Carlos, a Estância Recanto consta sob as matrículas n. 15.174 e 15.175, com área total declarada de aproximadamente 215,3 ha.

Carlos Cesar e Elisangela declaram, ainda, participação paritária na exploração do Lote Rural n. 7/A-8-A, com 14,5 ha, e do Lote Rural n. 63, com 12,1 ha. O primeiro corresponde, conforme a documentação registral examinada, à matrícula n. 3.041, na qual José Carlos figura como proprietário, qualificado como casado com Alessandra sob o regime da comunhão parcial de bens. O Lote Rural n. 63, por sua vez, consta expressamente na declaração patrimonial de José Carlos sob a matrícula n. 15.173, também com área de 12,1 ha.

A documentação permite, portanto, identificar áreas patrimonialmente vinculadas a José Carlos que também aparecem na exploração rural declarada por Carlos Cesar, Elisangela, Marcos Roberto e Marcos Vinicius. Nos casos em que a DIRPF do produtor não informa o número



da matrícula, a análise ora realizada limita-se à correspondência possível entre a denominação, a área, o CIB e os demais elementos constantes dos documentos apresentados, sem atribuir vínculo registral além daquele expressamente demonstrado.

Marcos Roberto, cujo Livro Caixa da Atividade Rural referente a 2025 apresenta receitas e despesas zeradas ao longo do exercício, passa a registrar movimentação financeira no primeiro quadrimestre de 2026. Seu Razão contém cinco ingressos entre janeiro e abril, no montante total de R\$ 14.500,00, todos contabilizados na conta "Vendas de Produtos Agrícolas". Quatro lançamentos, que somam R\$ 13.500,00, identificam expressamente José Carlos como origem dos recursos; o quinto, de R\$ 1.000,00, contém identificação truncada no próprio registro ("Jose Canoe de Sou"), não sendo possível atribuí-lo com a mesma segurança. No mesmo Razão constam, ainda, as obrigações perante a Caixa Econômica Federal n. 2588905/0569/2025 e n. 2644807/0569/2025, nos saldos de R\$ 1.113.870,00 e R\$ 1.391.260,00, respectivamente, operações que, conforme os instrumentos contratuais anteriormente examinados, contam com avais de José Carlos e Carlos Cesar. Considerados em conjunto com os demais elementos patrimoniais já identificados, os registros evidenciam relações financeiras e creditícias de Marcos Roberto com outros integrantes do Núcleo, mesmo após um exercício sem movimentação registrada no Livro Caixa.

O Livro Caixa de Marcos Vinicius registra 2025 como período sem movimento. No primeiro quadrimestre de 2026, contudo, seu Razão apresenta movimentação financeira e evidencia operações diretas com outros integrantes do Núcleo. Em 26 de fevereiro e 9 de março, foram efetuados pagamentos a Carlos Cesar, nos valores de R\$ 1.000,00 e R\$ 1.600,00; em 9 de março, houve também recebimento de R\$ 8.000,00 proveniente de José Carlos; e, em abril, foram registrados dois recebimentos de Carlos Cesar, de R\$ 2.000,00 e R\$ 5.000,00. Na escrituração, os ingressos provenientes de José Carlos e Carlos Cesar foram apropriados na conta "Vendas de Produtos Agrícolas", enquanto os pagamentos destinados a Carlos Cesar foram registrados como "Custos/Insumos/Despesas Agrícolas". O Razão também registra saldos das CCBs n. 064.520.337, n. 064.520.731 e n. 064.521.188, nos valores de R\$ 1.059.999,88, R\$ 728.811,76 e R\$ 609.117,31, respectivamente. Conforme os respectivos instrumentos contratuais já examinados, a primeira operação conta com José Carlos,

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 – sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.
Travessa Polysú, 44 – sl. 06, Juvevê, Curitiba-PR.

(44) 3142-4533 | contato@auxiliaconsultores.com.br | auxiliaconsultores.com.br



Alessandra, Elisangela e Carlos Cesar como avalistas, enquanto nas duas últimas figuram José Carlos e Alessandra, compondo, juntamente com as transferências registradas em 2026, uma relação financeira direta entre Marcos Vinicius e os demais integrantes do Núcleo.

Os fluxos financeiros também se verificam entre integrantes de casais distintos. O Razão de Alessandra registra recebimentos provenientes de Carlos Cesar, entre eles R\$ 1.000,00 em 02/02/2026 e R\$ 6.000,00 em 22/04/2026, ambos apropriados na conta contábil “Vendas de Produtos Agrícolas”. Nos extratos bancários de Elisangela relativos a 2025, anteriormente examinados, constam Pix de R\$ 1.076.000,00 destinado a José Carlos, em 12/05, bem como recebimento de R\$ 600.000,00 proveniente dele em agosto, seguido, no dia subsequente, de transferência de R\$ 280.000,00 em seu favor. Já o Razão de 2026 registra, em 14 de janeiro, liberação de crédito de R\$ 960.000,00 e, no dia seguinte, TED de R\$ 950.000,00 destinada a José Carlos, operação que encontra correspondência na escrituração deste último. Em 12 de fevereiro, Elisangela recebeu ainda R\$ 257.934,82 da Caixa Vida e Previdência e transferiu o mesmo montante a José Carlos, lançamento contabilizado entre os “Custos/Insumos/Despesas Agrícolas”.

O Razão de Carlos Cesar evidencia fluxo financeiro ainda mais recorrente e bidirecional com José Carlos. Entre os ingressos provenientes deste último constam R\$ 10.000,00 em 05/01, R\$ 14.000,00 em 09/01, R\$ 35.000,00 em 12/01 e R\$ 15.000,00 em 13/02, além de R\$ 5.000,00 em 02/03 e R\$ 450.000,00 em 16/03, entre outros lançamentos posteriores. No sentido inverso, Carlos Cesar também realizou sucessivos pagamentos a José Carlos, inclusive R\$ 50.000,00 em 29/01, R\$ 40.000,00 em 10/02, R\$ 64.000,00 em 24/02, R\$ 85.000,00 em 03/03 e R\$ 600.000,00 em 25/03. Embora os históricos bancários não permitam, isoladamente, estabelecer a causa jurídica de cada transferência, a escrituração atribui aos ingressos e desembolsos correspondentes classificação vinculada às receitas e despesas da atividade agrícola, circunstância que, somada à frequência, reciprocidade e materialidade dos valores movimentados, evidencia circulação financeira direta entre os integrantes do Núcleo.



Na atividade produtiva, o laudo agrônomo registra que as propriedades do Núcleo 1 são exploradas de forma integrada e que os tratores são utilizados de maneira compartilhada entre as diversas unidades. Parte dos equipamentos não permanece vinculada a uma única fazenda, sendo deslocada conforme a demanda operacional e o planejamento das atividades. A mesma forma de utilização foi identificada quanto aos implementos e veículos empregados no suporte às diferentes propriedades.

Desse conjunto resulta uma rede que alcança os seis integrantes por diferentes vias. José Carlos e Alessandra figuram como titulares formais de imóveis cuja exploração também é declarada por Carlos Cesar, Elisangela, Marcos Roberto e Marcos Vinicius; José Carlos mantém movimentação financeira com Carlos Cesar, Elisangela e Marcos Roberto; Carlos Cesar transfere recursos a Alessandra e mantém movimentações com Marcos Vinicius; e as obrigações de Marcos Roberto e Marcos Vinicius contam com garantias prestadas por outros integrantes do Núcleo. Ao mesmo tempo, máquinas, implementos e veículos são empregados conforme as necessidades da atividade, sem vinculação operacional permanente a determinada propriedade.

Assim, tem-se que titularidade formal de diversos imóveis, contas e obrigações permanece identificável, mas essa identificação, isoladamente, não permite atribuir de forma simplificada, sem excessivo dispêndio de tempo e recurso, as posições econômicas decorrentes da atividade desenvolvida por cada integrante do núcleo.

Portanto, ao entender desta Administração Judicial, a extensão e a recorrência dos cruzamentos acima caracterizam a interconexão e a confusão entre ativos e passivos previstas no caput do art. 69-J, da LREF. Embora subsista individualização formal de diversas posições patrimoniais, sua segregação material, considerada a forma pela qual a atividade foi escriturada, financiada e operacionalizada, demanda reconstrução com excessivo dispêndio de tempo e recursos, razão pela qual se considera preenchido o requisito legal.



b. Das garantias cruzadas – art. 69-J, I, da LREF

Para a verificação do requisito previsto no art. 69-J, I, da LREF, esta Administração Judicial examinou conjuntamente as certidões das matrículas rurais apresentadas nos evs. 1.70 a 1.81, a relação nominal de credores do ev. 1.53, as declarações de imposto de renda dos Devedores, os contratos de arrendamento e os demais documentos disponibilizados nos autos.

A análise documental revelou que as obrigações financeiras assumidas pelos integrantes do Núcleo 01 não permaneceram restritas ao patrimônio ou à responsabilidade individual de cada emitente, uma vez que foram identificadas operações nas quais diferentes membros do Núcleo assumiram, de forma alternada, as posições de devedor principal, avalista, interveniente garantidor ou fiduciante, circunstância que permite reconhecer uma estrutura obrigacional conectada entre os Devedores.

Para demonstrar essa dinâmica de forma objetiva, foram selecionadas, dentre os documentos examinados, algumas das operações que concentram maior número de integrantes do Núcleo 01 ou que permitem visualizar com maior clareza a alternância entre as posições de devedor e garantidor, sem que a seleção tenha pretensão de reproduzir a totalidade dos gravames e obrigações identificados

Ev.	Matrícula	Operação e credor	Emitente/devedor principal	Garantidores	Situação de emissão e registro
Ev. 1.70	14.826 e 14.827 Data: 04/05/2026 Fazenda Boiadeira	Alienação fiduciária – CCB Limite de Crédito Agro/BNDES/CPRF n. 2245102 – R\$ 7.721.000,00; limite de R\$ 8.000.000,00 – Banco Bradesco S.A.	José Carlos e Carlos Cesar	Avalistas e devedores solidários: Elisangela; Terceira garantidora: Alessandra	Constituída no R-7; cancelada em abril de 2026.
Evs. 1.72, 1.73 e 1.74	12.145, 12.146 e 12.147 Data: 06/02/2026 Fazenda Campinas	Hipoteca – Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária n. 693082 – R\$ 999.960,00 – Sicoob Arenito	Alessandra Aparecida	Garantidora hipotecante e pignoratícia e fiel depositária: Alessandra; Avalista, garantidor hipotecante e interveniente anuente: José Carlos	registrada nas matrículas 12.145, 12.146 e 12.147; posteriormente baixada



Ev. 1.72	12.145; 12.146 e 12.147 Data: 06/02/2026 Fazenda Campinas	Alienação fiduciária para obrigações presentes e futuras – limite de R\$ 15.000.000,00 – Sicredi Dexis	Alessandra, José Carlos, Carlos Cesar e Elisangela	Devedores fiduciantes: Alessandra e José Carlos; Devedores: Carlos Cesar e Elisangela	Contrato de 14/05/2025; R-37, registrado em 27/05/2025; vigente.
Ev. 1.79	14.489 Data: 20/05/2025 Fazenda Nossa Senhora	Hipoteca oriunda do R-6 da matrícula 9.474 – Cédula Rural Hipotecária n. 601875 – R\$ 249.355,00 – Sicoob Arenito	Marcos Roberto	garantidores hipotecantes e intervenientes anuentes: José Carlos e Alessandra	Emitida em 30/08/2022; reproduzida no AV-1-M-14.489; baixada em agosto de 2024.
Ev. 1.81	14.060 – 20/11/2025 e 14.061 – certidão de 24/03/2025 Fazenda União	Alienação fiduciária – Convênio de Limite Rotativo de Crédito n. 313.021460499/08092023 – limite de R\$ 17.697.434,91 – Itaú Unibanco S.A.	Elisangela Louzada e Carlos Cesar de Souza	devedores e fiduciantes: José Carlos de Souza e Alessandra Aparecida	Instrumento emitido em 21/09/2023, com retificação e ratificação de 23/10/2023; alienação fiduciária constituída no R-7R-7 da matrícula 14.060 e R-5 da matrícula 14.061; sem baixa identificada até a expedição da certidão.

A seleção acima evidencia, inicialmente, a concentração de José Carlos, Alessandra, Carlos Cesar e Elisangela em operações comuns, por exemplo na CCB n. 2245102, José Carlos e Carlos Cesar figuraram como devedores principais, enquanto Elisangela assumiu a condição de avalista e devedora solidária e Alessandra a de terceira garantidora, ao passo que, na alienação fiduciária constituída em favor da Sicredi Dexis, os quatro passaram a integrar conjuntamente a mesma relação obrigacional, com Alessandra e José Carlos vinculando patrimônio em garantia e Carlos Cesar e Elisangela figurando como devedores, dinâmica que novamente se inverte no Convênio de Limite Rotativo de Crédito firmado com o Itaú Unibanco S.A., no qual Elisangela e Carlos Cesar aparecem como devedores e José Carlos e Alessandra como fiduciantes dos imóveis oferecidos em garantia.

Embora algumas dessas garantias tenham sido posteriormente baixadas, sua análise permanece relevante para a compreensão da forma pela qual o endividamento foi estruturado ao longo do período examinado, sobretudo porque as operações demonstram que os mesmos quatro integrantes não atuavam de maneira isolada, mas se alternavam entre as posições de tomadores do crédito e prestadores das



garantias destinadas à sustentação das obrigações assumidas pelos demais, havendo, inclusive, garantias ainda sem baixa identificada nas certidões examinadas.

A inserção de Marcos Roberto nessa mesma estrutura pode ser observada na Cédula Rural Hipotecária n. 601875, em que figura como devedor principal enquanto José Carlos e Alessandra prestaram garantia hipotecária e participaram como intervenientes anuentes, relação que encontra continuidade na própria relação nominal de credores do ev. 1.53, segundo a qual as Cédulas n. 2588905/0569/2025 e 2644807/0569/2025, também atribuídas a Marcos Roberto perante a Caixa Econômica Federal, teriam contado com avais prestados por José Carlos e Carlos Cesar.

Quanto a Marcos Vinicius, embora as matrículas rurais examinadas não tenham revelado operação em que figurasse diretamente como devedor ou garantidor, sua vinculação à rede obrigacional resulta da relação de credores do ev. 1.53, na qual consta como devedor principal da CCB n. 064.520.337, garantida por avais de José Carlos, Alessandra, Elisangela e Carlos Cesar, além das operações n. 064.520.731 e 064.521.188, igualmente atribuídas a Marcos Vinicius e garantidas, conforme a mesma relação, por José Carlos e Alessandra.

A leitura conjugada dessas operações permite, assim, compreender que o cruzamento das garantias não precisa ocorrer de maneira direta entre todas as duplas de integrantes para que se reconheça a existência de uma estrutura conectada, pois José Carlos, Alessandra, Carlos Cesar e Elisangela aparecem reiteradamente em posições alternadas de devedores e garantidores, enquanto Marcos Roberto e Marcos Vinicius se vinculam a esse mesmo conjunto por operações próprias garantidas por membros que já integram aquela cadeia, de modo que as diferentes relações contratuais, quando analisadas em conjunto, deixam de constituir vínculos isolados e passam a revelar uma rede comum de obrigações e garantias.



A rede formada não apresenta reciprocidade perfeita entre todos os seus integrantes, José Carlos e Alessandra aparecem como os principais elos garantidores do conjunto, alcançando obrigações atribuídas a diferentes membros, enquanto Carlos Cesar e Elisangela também participam da estrutura em posições cruzadas de devedores e garantidores e Marcos Roberto e Marcos Vinicius, embora não tenham sido identificados como prestadores de garantias em favor dos demais nos documentos examinados, integram a mesma cadeia por serem devedores de obrigações garantidas por integrantes que, por sua vez, se encontram vinculados entre si em outras operações.

Desse modo, a ausência de um cruzamento direto, por exemplo, entre Marcos Roberto e Marcos Vinicius, ou entre qualquer outra combinação específica de integrantes, não rompe a conexão do conjunto, uma vez que ambos se vinculam a José Carlos, Alessandra, Carlos Cesar ou Elisangela, que funcionam como pontos comuns entre diferentes relações obrigacionais.

Para além das garantias efetivamente identificadas nas matrículas apresentadas, o confronto entre esses registros e a relação nominal de credores do ev. 1.53 revelou outras operações nas quais teriam sido vinculados imóveis pertencentes ao Núcleo 01, sem que os respectivos gravames tenham sido localizados nas certidões juntadas aos autos, conforme sintetizado abaixo:

Ev.	Matrícula	Fazenda	Observações
Ev. 1.71	14.910 – certidão 20/05/2025	Fazenda São Bento	Não foi identificada garantia imobiliária cruzada. Há averbações relativas à localização de bens móveis apenhados, mas sem constituição de garantia real sobre o imóvel -> (Cédula n. 211.905.568 – hipoteca em favor do Banco do Brasil indicada ao ev. 1.53 – não incluída na matrícula apresentada)
Ev. 1.75	12.938 – certidão 30/05/2025	Fazenda Campinas	Sem gravame cruzado vigente identificado -> (CCB n. 2594685/7471/2025 – alienação fiduciária em favor da Caixa indicada ao ev. 1.53 – não incluída na matrícula apresentada)
Ev. 1.75	12.941 – certidão 19/12/2025	Fazenda Campinas	Sem gravame cruzado vigente identificado -> (Cédulas n. 2003044/0569/2023 e 1497325/3734/2022 – hipotecas em favor da Caixa indicada ao ev. 1.53 – não incluída na matrícula apresentada)



Ev. 1.77	593 – certidão 03/01/2025	Fazenda Nossa Senhora	Não foi identificada garantia cruzada relevante envolvendo os integrantes atuais – (Convênio Itaú n. 313.021460499/08092023 – alienação fiduciária indicada ao ev. 1.53 – não incluída na matrícula apresentada)
Ev. 1.78	594 certidão - 16/10/2025	Fazenda Nossa Senhora	Não foi identificada garantia cruzada relevante envolvendo os integrantes atuais – (CCB n. 2664885/0569/2025 – alienação fiduciária em favor da Caixa indicada ao ev. 1.53 – não incluída na matrícula apresentada)
Ev. 1.75	3.034 certidão - 16/10/2025	Fazenda Nossa Senhora	Não foi identificada garantia cruzada relevante envolvendo os integrantes atuais – (CCB n. 2664885/0569/2025 – alienação fiduciária em favor da Caixa indicada ao ev. 1.53 – não incluída na matrícula apresentada)

Dessa forma, na matrícula n. 12.938, por exemplo, não foi localizado registro de alienação fiduciária em favor da Caixa Econômica Federal relativo à CCB n. 2594685/7471/2025, mencionada na relação de credores, no qual a certidão constante dos autos registra como último ato o R-4-M-12.938, referente à aquisição do imóvel por José Carlos, casado com Alessandra, e informa expedição em 15/05/2025. Situação semelhante é observada em relação às matrículas n. 14.910, 12.941, 593, 594 e 3.034, para as quais a relação de credores menciona operações ou gravames não reproduzidos nas certidões apresentadas.

A existência dessas inconsistências não altera, portanto, a conclusão extraída das operações já documentalmente comprovadas quanto à formação de uma cadeia de obrigações e garantias entre os integrantes do Núcleo 01, mas impede que se considere encerrado o levantamento da extensão dessa rede, razão pela qual, no exercício do múnus fiscalizatório atribuído à Administração Judicial além da verificação administrativa de créditos, mostra-se necessária a apresentação de certidões atualizadas de inteiro teor e de ônus das matrículas relacionadas.

Não obstante, a nós, parece suficientemente demonstrado o requisito do art. 69-J, da I, da LREF.

c. Da relação de controle ou dependência – art. 69-J, II, da LREF



No Núcleo 1, a relação prevista no inciso II do art. 69-J não se apresenta sob a forma de controle societário formal. Os seis integrantes são empresários individuais e mantêm registros próprios. A documentação, contudo, evidencia uma organização interna na qual José Carlos de Souza e Carlos Cesar de Souza concentram parcela relevante das funções de administração e movimentação financeira, ao mesmo tempo em que dependem da atuação dos demais familiares para o desenvolvimento da atividade rural comum.

Ao justificar as diferenças existentes entre as escriturações individuais na inicial, os Devedores informaram que, no Núcleo 1, “as movimentações financeiras e os respectivos registros contábeis” se concentram principalmente em José Carlos e Carlos Cesar, responsáveis pela administração das atividades, indicando que dois dos seis integrantes funcionam como centros de organização financeira da exploração, não se tratando, portanto, de distribuição informal de tarefas.

No Razão de José Carlos, por exemplo, aparecem ingressos provenientes de outros integrantes do próprio Núcleo e pagamentos destinados a eles, inclusive movimentações envolvendo Alessandra, Elisangela, Carlos Cesar e Marcos Vinicius. Em 12/02/2026, a mesma conta recebeu, no mesmo valor de R\$ 257.934,82, transferências identificadas em nome de José Carlos, Carlos Cesar, Elisangela e Alessandra, posteriormente reunidas na movimentação financeira registrada naquela conta. O Razão de Carlos Cesar, por sua vez, também registra transferências destinadas a José Carlos, evidenciando circulação financeira em sentido recíproco entre os dois integrantes apontados como polos de gestão.

Para sintetizar a dinâmica identificada, o fluxograma abaixo representa a forma pela qual se estruturam as relações de gestão, circulação de recursos e colaboração operacional entre os integrantes do Núcleo 1:



DINÂMICA DE CONTROLE E DEPENDÊNCIA



LEITURA TÉCNICA



Centralização administrativa

José Carlos e Carlos Cesar concentram funções relevantes de gestão financeira e organização da atividade.



Dependência recíproca

Os demais integrantes dependem dessa estrutura administrativa, enquanto os polos de gestão dependem do trabalho e das informações produzidas pelos demais familiares.



Atuação colaborativa

A visita *in loco* confirma ausência de divisão rígida de funções e auxílio mútuo conforme as necessidades da exploração.



Conclusão visual

Há relação de controle funcional e dependência econômica, administrativa e operacional entre os integrantes do Núcleo 1.

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 – sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.

Travessa Polysú, 44 – sl. 06, Juvevê, Curitiba-PR.

(44) 3142-4533 | contato@auxiliaconsultores.com.br | auxiliaconsultores.com.br



Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE. Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJTG4 PCQJG HMY45 GCSWU

A representação evidencia a concentração de funções administrativas e financeiras em José Carlos de Souza e Carlos Cesar de Souza, sem afastar a dependência recíproca existente com os demais integrantes para o desenvolvimento da atividade rural comum.

Esses elementos não significam que José Carlos ou Carlos Cesar sejam titulares de todos os recursos movimentados pelo Núcleo. Revelam, porém, que a execução financeira da atividade não ocorre por meio de seis circuitos completamente independentes. **José Carlos e Carlos Cesar recebem, movimentam e direcionam recursos inseridos na atividade comum**, circunstância compatível com uma posição de coordenação e dependência dos demais integrantes em relação a esses centros administrativos e financeiros.

Para além disso, a formação histórica e documental do Núcleo demonstra que **José Carlos e Carlos Cesar também dependem dos demais integrantes**. Alessandra e Elisangela são apresentadas desde a inicial como participantes diretas da administração, organização e desenvolvimento da atividade, enquanto Marcos Vinicius passou posteriormente a integrar a rotina operacional e as decisões do grupo familiar. Marcos Roberto, por sua vez, integra a exploração desde sua origem, ao lado de José Carlos e Carlos Cesar. A atividade, portanto, se estrutura em torno uma organização na qual funções administrativas, operacionais e produtivas se complementam. Essa dinâmica pôde ser confirmada durante a diligência de 02/09/2026 nas sedes dos Devedores.

Embora tenham sido identificadas funções predominantes entre os familiares, os integrantes esclareceram que **não existe divisão funcional rígida**, transitando entre as atividades e auxiliando-se conforme as necessidades de cada etapa da produção. José Carlos foi apontado como responsável mais próximo pela pecuária e a administração mostrou-se concentrada no escritório próprio do Núcleo, mas a operação de campo é conduzida de forma colaborativa, sem autonomia funcional plena de qualquer dos integrantes.

O que se identifica, portanto, é uma relação **assimétrica quanto à gestão, mas recíproca quanto à dependência econômica e operacional**. José Carlos e Carlos Cesar ocupam posição de maior concentração administrativa e financeira; Alessandra, Elisangela, Marcos Roberto e



Marcos Vinicius dependem dessa estrutura para a organização e execução da atividade, inclusive na obtenção empréstimo para custeio agrícola. Ao mesmo tempo, José Carlos e Carlos Cesar dependem da participação administrativa, produtiva e operacional dos demais para que a exploração rural do Núcleo possa ser desenvolvida.

Ante o exposto, **ao entender desta Administração Judicial**, mostra-se preenchido o requisito previsto no art. **69-J, II**, da LREF, diante da relação de controle funcional e de dependência econômica, administrativa e operacional identificada entre os integrantes do Núcleo 1, com concentração relevante das funções de gestão em José Carlos de Souza e Carlos Cesar de Souza e dependência recíproca destes em relação aos demais integrantes para o desenvolvimento da atividade comum.

d. Da atuação conjunta no mercado – art. 69-J, IV, da LREF

Os Livros Caixa de **José Carlos e Alessandra** registram as mesmas operações de compra e venda aparecem nas escriturações de ambos, com coincidência de data, contraparte, nota fiscal, imóvel e valor. Em 15/01/2025, por exemplo, a venda ao Frigorífico Astra do Paraná Ltda., relativa à nota fiscal n. 2.478.782, no valor de R\$ 1.116.751,27, consta tanto no Livro Caixa de José Carlos quanto no de Alessandra. O mesmo ocorre com compras realizadas para a atividade, como a aquisição perante R.V. Mateus & Cia. Ltda., pela nota fiscal n. 937, no valor de R\$ 1.500,00.

Nos registros de **Carlos Cesar e Elisangela**, a forma de escrituração é equivalente. Em 21/01/2025, ambos registram a receita decorrente da nota fiscal n. 35.462, emitida em operação com a Amafil Indústria e Comércio de Alimentos Ltda., no valor de R\$ 12.949,52, vinculada à Fazenda Campinas. Nos dias subsequentes, as mesmas vendas à Amafil e as mesmas aquisições de combustíveis, peças e serviços aparecem nos dois Livros Caixa, com reprodução das respectivas notas fiscais e valores. Não se trata, portanto, apenas de produtores que



atuam no mesmo segmento econômico: dentro de cada casal, as próprias operações realizadas com terceiros são apropriadas simultaneamente nas duas escriturações.

A relação com o mercado também apresenta pontos de contato entre os dois casais. A Amafil, que figura reiteradamente como adquirente da produção registrada por Carlos Cesar e Elisangela, também aparece como compradora nas escriturações de José Carlos e Alessandra. Em novembro de 2025, por exemplo, ambos registram vendas à Amafil vinculadas ao Sítio Santa Luzia, inclusive pelas notas fiscais n. 39.156, 39.171, 39.221, 39.227 e 39.233. No fornecimento de bens e serviços ocorre situação semelhante: R.V. Mateus & Cia. Ltda. aparece em compras relacionadas à Fazenda União, escrituradas por José Carlos e Alessandra, e também em aquisições vinculadas à Fazenda Campinas, registradas por Carlos Cesar e Elisangela.

Esses registros não permitem afirmar que as negociações com tais terceiros tenham sido formalizadas em um único contrato comum aos quatro produtores, nem que todas as compras e vendas do Núcleo sejam realizadas conjuntamente. Permitem afirmar, contudo, que **não há quatro circuitos comerciais estanques**: operações idênticas são apropriadas por mais de um produtor, e compradores e fornecedores se repetem entre integrantes distintos do Núcleo.

O laudo agrônomo acostado aos autos registra que máquinas e implementos são empregados entre diferentes propriedades do Núcleo 1 conforme a demanda operacional e o planejamento das atividades, sem permanência necessária em uma única unidade rural. A produção posteriormente comercializada, portanto, decorre de uma estrutura em que os recursos utilizados nas diversas propriedades circulam conforme as necessidades da atividade.

Em relação a **Marcos Vinicius e Marcos Roberto**, a inserção econômica perante terceiros aparece também na contratação de crédito destinado à atividade rural. No caso de Marcos Vinicius, essa vinculação ultrapassa a prestação de garantias por outros integrantes. A

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 – sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.
Travessa Polysú, 44 – sl. 06, Juvevê, Curitiba-PR.

(44) 3142-4533 | contato@auxiliaconsultores.com.br | auxiliaconsultores.com.br



CCB n. 064.521.188, de R\$ 609.117,31, contém orçamento de aplicação do crédito destinado ao custeio da bovinocultura de corte, na fase de recria e engorda, e identifica como locais de desenvolvimento da atividade diversos imóveis de propriedade de José Carlos de Souza, entre eles a Fazenda Campinas Remanescente – Lote 3, matrícula n. 12.940, além de outros imóveis rurais igualmente atribuídos a José Carlos. A operação, embora formalmente contratada por Marcos Vinicius, financia, portanto, atividade produtiva desenvolvida sobre base patrimonial pertencente a outro integrante do Núcleo.

A mesma configuração consta da Cédula Rural Pignoratícia n. 064.520.731, no valor de R\$ 728.811,76, cujo crédito é expressamente destinado ao custeio de bovinocultura de corte – recria e engorda em imóveis identificados no próprio instrumento como pertencentes a José Carlos, inclusive a Fazenda Campinas Remanescente – Lote 3, matrícula n. 12.940. Nessas operações, José Carlos e Alessandra figuram ainda como avalistas; na CCB n. 064.520.337, destinada ao custeio de lavoura de mandioca, a obrigação de Marcos Vinicius conta com aval de José Carlos, Alessandra, Elisangela e Carlos Cesar.

Quanto a Marcos Roberto, a documentação permite afirmar que sua atuação no mercado de crédito rural também depende da participação de outros integrantes do Núcleo. As Cédulas Rurais Pignoratícias n. 2588905/0569/2025 e 2644807/0569/2025, contratadas perante a Caixa Econômica Federal, possuem saldos de R\$ 1.113.870,00 e R\$ 1.391.260,00, são garantidas por penhor de bovinos e contam, ambas, com avais de José Carlos e Carlos Cesar. Em operação anterior, a Cédula Rural Hipotecária n. 601875, assumida por Marcos Roberto, teve como garantidores hipotecantes e intervenientes anuentes José Carlos e Alessandra, mediante garantia incidente sobre imóvel rural a eles vinculado.

Portanto, resta preenchido o requisito previsto no **art. 69-J, IV, da LREF**, uma vez que a documentação examinada evidencia atuação conjunta dos integrantes do Núcleo 1 perante o mercado, tanto na aquisição de insumos e comercialização da produção quanto na



contratação de crédito rural destinado ao desenvolvimento da atividade, com utilização de estruturas produtivas, imóveis e garantias vinculados a diferentes integrantes do Núcleo.

e. Síntese dos requisitos do art. 69-J, da LREF – Núcleo 1

Requisito	Resultado
Art. 69-J, caput – interconexão e confusão entre ativos ou passivos	✓ Preenchido – item a
Inciso I – existência de garantias cruzadas	✓ Preenchido – item b
Inciso II – relação de controle ou dependência	✓ Preenchido – item c
Inciso III – identidade total ou parcial do quadro societário	✗ Não se aplica
Inciso IV – atuação conjunta no mercado	✓ Preenchido – item d
Resultado do art. 69-J	✓ Consolidação substancial

II.2 DA CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL DO NÚCLEO 2

O **Núcleo 2** é composto por **Elves Carlos de Souza, Nilza Campos de Oliveira Souza e Luciano da Silva Menequeli**, todos registrados individualmente como empresários rurais. Segundo a petição inicial, Elves e Luciano iniciaram conjuntamente a exploração rural em 2004, inicialmente em áreas arrendadas da Fazenda Campinas, desenvolvendo atividades de cultivo de mandioca e pecuária bovina. A narrativa atribui a Elves a administração do empreendimento, enquanto Nilza e Luciano desempenhariam funções operacionais ligadas à produção.



Assim como verificado no Núcleo 1, foram apresentados documentos fiscais, contábeis, patrimoniais e bancários em nome de cada um dos três integrantes, incluindo Livros Caixa, DIRPFs, balanços patrimoniais, Razões, relações de credores e extratos bancários. A individualização documental formal, todavia, apresenta inconsistências relevantes quando confrontada com o conteúdo desses próprios registros e com a dinâmica econômica posteriormente esclarecida pelos Devedores.

A diligência *in loco* de 02/09/2026 permitiu, ainda, identificar o Núcleo 2 como uma estrutura produtiva própria em relação aos demais Núcleos. Foram relacionadas a ele áreas próprias e arrendadas, a Fazenda Campinas distinta daquela vinculada ao Núcleo 1, a Fazenda Santo Antônio, máquinas, estruturas pecuárias e outros recursos utilizados em sua atividade. Na Fazenda Santo Antônio, a Administração Judicial observou diretamente rebanho, pastagens, barracões, maquinários e estruturas de apoio.

A partir dessa delimitação externa, passa-se ao exame da forma pela qual ativos, passivos, receitas, despesas e recursos são individualizados entre Elves, Nilza e Luciano internamente ao Núcleo 2.

a. Da interconexão e confusão entre ativos ou passivos e da possibilidade de individualização material – art. 69-J, caput, da LREF

A documentação apresentada em relação ao Núcleo 2 contém registros formalmente individualizados em nome de **Elves Carlos de Souza, Nilza Campos de Oliveira Souza e Luciano da Silva Menequeli**. Foram juntadas declarações fiscais, Livros Caixa, balanços patrimoniais, contas bancárias, relações de bens e obrigações atribuídas a titulares determinados.

Também os imóveis próprios preservam, em regra, a identificação registral. As matrículas n. 12.936 e 12.937, correspondentes à Fazenda Campinas, estão atribuídas a Elves; as matrículas n. 14.829 a 14.832, da Fazenda Boiadeira, são indicadas em nome de Elves e Nilza; e a



matrícula n. 15.153, da Fazenda Santo Antônio, igualmente pertence ao casal. No Estado do Mato Grosso, o lote n. 334, matrícula n. 4.786, está atribuído a Elves, enquanto o lote n. 333, matrícula n. 4.785, figura em nome de Luciano (**ev. 1.126, fl. 1**).

Em campo, durante a diligência realizada em 02/09/2026, a Administração Judicial constatou que o Núcleo 2 dispõe de estrutura produtiva própria e externamente distinta daquela utilizada pelos demais núcleos. Essa separação foi especialmente verificada nas Fazendas Campinas e Boiadeira.

Embora existam propriedades com as mesmas denominações vinculadas ao Núcleo 1, as áreas exploradas pelo Núcleo 2 são distintas. Na Fazenda Campinas, a área utilizada pelo Núcleo 2 está situada do outro lado do curso d'água que delimita a propriedade explorada pelo Núcleo 1. Na Fazenda Boiadeira, as áreas dos dois núcleos estão dispostas paralelamente e separadas por cercas em toda a sua extensão. Também foram identificadas a Fazenda Santo Antônio e parte das áreas arrendadas utilizadas pelo Núcleo 2, além de maquinários e estruturas destinadas à atividade rural. Na Fazenda Santo Antônio, foram observados rebanho, pastagens, barracões, máquinas e estruturas de apoio à pecuária.

A identificação externa do Núcleo 2, contudo, não resolve a questão examinada neste item. Para os fins do art. 69-J, *caput*, da LREF, é necessário verificar se os ativos, passivos e resultados da atividade podem ser materialmente individualizados entre **Elves, Nilza e Luciano**, sem excessivo dispêndio de tempo ou recursos.

O confronto entre os documentos fiscais, contábeis, patrimoniais e bancários demonstra que, embora diversas posições jurídicas estejam formalmente atribuídas a integrantes determinados, a atividade é administrada e financeiramente organizada de modo integrado.



Essa dinâmica pode ser inicialmente observada na escrituração da atividade rural de **Elves e Nilza**. Conforme esclarecido à Administração Judicial, as receitas e despesas da exploração conjugal são divididas entre ambos, de modo que cada Livro Caixa registra a parcela correspondente ao respectivo cônjuge.

No ano-calendário de 2024, a DIRPF de Elves registra receitas de **R\$ 6.464.914,03**, despesas de **R\$ 7.668.477,32** e resultado negativo de **R\$ 1.203.563,29 (ev. 1.100, fl. 18)**. A declaração de Nilza apresenta os mesmos valores (**ev. 1.102, fls. 4-5**). Considerados conjuntamente, os registros correspondem a receitas de **R\$ 12.929.828,06**, despesas de **R\$ 15.336.954,64** e resultado negativo de **R\$ 2.407.126,58**.

O mesmo critério foi adotado no exercício seguinte. Em 2025, Elves declarou receitas de **R\$ 8.004.430,58**, despesas de **R\$ 8.221.402,34** e resultado negativo de **R\$ 216.971,76 (ev. 1.101, fl. 18)**. Nilza declarou os mesmos montantes (**ev. 1.103, fl. 5**). Considerada a integralidade da exploração conjugal, os registros totalizam receitas de **R\$ 16.008.861,16**, despesas de **R\$ 16.442.804,68** e resultado negativo de **R\$ 433.943,52**.

O Livro Caixa de Elves referente a 2025 encerra com entradas de **R\$ 8.004.430,58** e saídas de **R\$ 8.221.402,34 (ev. 18.16, fl. 20)**, enquanto o Livro Caixa de Nilza apresenta os mesmos totais (**ev. 18.19, fl. 20**). A correspondência dos lançamentos, portanto, decorre do critério de rateio informado pelas Devedoras e não constitui, isoladamente, indício de duplicidade ou confusão patrimonial.

Esse critério, entretanto, está demonstrado apenas quanto à divisão das receitas e despesas entre os cônjuges. A mesma proporção não é reproduzida de maneira uniforme na documentação relativa ao rebanho, aos bens empregados na atividade, às contas bancárias e às obrigações financeiras.



Na DIRPF de Elves referente ao ano-calendário de 2025, consta rebanho inicial de **2.365 cabeças** e estoque final de **2.279 cabeças**, além de bens e obrigações vinculados à atividade rural (**ev. 1.101, fl. 18**). A declaração de Nilza, apesar de lhe atribuir parcela das receitas e despesas da mesma exploração, não apresenta informações próprias nos campos destinados à movimentação do rebanho e aos bens da atividade rural (**ev. 1.103, fl. 5**), tampouco relaciona dívidas vinculadas à atividade rural (**ev. 1.103, fl. 6**).

A ausência desses registros na declaração fiscal de Nilza não significa, contudo, que ela não possua obrigações relacionadas à exploração. Seu balanço patrimonial de 31/12/2025 apresenta passivo financeiro de **R\$ 3.935.712,91**, composto pelas operações n. 211.905.546, no valor de R\$ 1.289.436,40; n. 211.905.602, no valor de R\$ 1.749.776,51; e n. C53420543-3, no valor de R\$ 896.500,00. No ativo, por outro lado, foi contabilizado apenas o saldo de R\$ 2.842,58 mantido na conta Banco do Brasil n. 15.075-4 (**ev. 1.109, fl. 1**).

Duas dessas obrigações também aparecem na declaração de Elves. Sua DIRPF relaciona o contrato Banco do Brasil n. 211.905.602, no valor de **R\$ 1.749.776,51**, e a operação Sicredi n. C534205433, no valor de **R\$ 896.500,00**, identificando-as como contratadas “**em nome da cônjuge**” (**ev. 1.101, fl. 22**). Na mesma declaração, foram relacionados entre os bens e direitos de Elves a conta Banco do Brasil n. 15.075-4 e produtos financeiros mantidos em nome de Nilza (**ev. 1.101, fls. 13-14**).

O balanço patrimonial de Elves, encerrado em 31/12/2025, apresenta ativo de **R\$ 6.728.694,42**, incluindo imóveis e aproximadamente R\$ 2 milhões em bens em operação, e obrigações financeiras de longo prazo no montante de **R\$ 14.160.440,17** (**ev. 1.107, fl. 1**).

Há, portanto, possibilidade de identificar o titular jurídico das operações, das contas e de parte dos bens. A compreensão da posição econômica de cada cônjuge, todavia, exige a leitura conjunta das declarações e demonstrações, porque o rateio das receitas e despesas não é reproduzido da mesma forma na escrituração do rebanho, dos ativos e do endividamento.



A ausência de individualização também se manifesta na relação de máquinas e implementos. A “Relação de Bens da Atividade Rural – Grupo Souza – Grupo 2” apresenta **34 bens em documento único**, subscrito pelos três integrantes, sem campo destinado à indicação de seus respectivos proprietários (**ev. 1.125**).

Alguns equipamentos podem ser relacionados indiretamente a Elves por meio das declarações fiscais e das garantias constituídas em operações bancárias, a exemplo da pá-carregadeira CASE 621E e dos tratores John Deere 6190J e 6100J. Em relação aos demais bens, entretanto, a documentação atualmente disponível não permite identificar imediatamente a respectiva titularidade, especialmente porque Nilza e Luciano não relacionam individualmente bens da atividade rural e não foram apresentadas as correspondentes notas fiscais de aquisição.

A estrutura administrativa e trabalhista apresenta concentração formal em Elves. O escritório utilizado pelo Núcleo 2 está instalado no Lote 33/A, matrícula n. 12.378, imóvel de sua propriedade, e os 18 empregados relacionados no ev. 1.116 estão registrados em seu nome. Embora as funções informadas sejam compatíveis com as diferentes atividades desenvolvidas pelo Núcleo, não foram apresentados controles que demonstrem a alocação dos respectivos custos e passivos trabalhistas entre os integrantes, as propriedades e as frentes produtivas.

A participação de **Luciano da Silva Menequeli** amplia a necessidade de conciliação documental. Sua DIRPF referente ao ano-calendário de 2025 indica participação de 10% na Fazenda Campinas e nos Lotes Rurais n. 99 a 104-A, com menção a Elves e Nilza como participantes (**ev. 1.105, fl. 4**).



Nas declarações de Elves e Nilza, entretanto, cada cônjuge informa participação de 50% nessas áreas. Consideradas conjuntamente, as declarações indicam, aparentemente, participações que alcançam 110%, sem que tenha sido apresentado documento que esclareça a natureza dos 10% atribuídos a Luciano e sua relação com as participações declaradas pelo casal.

Apesar dessa participação, não constam na DIRPF de Luciano receitas, despesas, resultado, movimentação de rebanho ou bens da atividade rural. Seus Livros Caixa de 2024 e 2025 também não apresentam movimentação. Em contrapartida, a documentação relaciona dívidas rurais em seu nome no total de **R\$ 2.319.990,00**, compostas pelas Cédulas Sicredi n. C43420352-8 e C53420229-9 e pela operação Banco do Brasil n. 211.905.623. Seu balanço patrimonial de 31/12/2025 reproduz essas obrigações, embora apresente ativo de apenas **R\$ 461,30 (ev. 1.111, fl. 1)**.

Esse quadro revela que Luciano participa formalmente de áreas rurais, assume endividamento relacionado à atividade e integra sua estrutura financeira, embora os documentos fiscais dos exercícios anteriores não lhe atribuam receitas, despesas, rebanho ou bens rurais individualizados.

A integração financeira é confirmada pela conta mantida no Banco do Brasil, agência 2119-9, n. 15.150-5, expressamente identificada como conjunta entre Elves e Luciano (**ev. 1.118, fl. 1**). Os extratos demonstram que a conta é utilizada para o recebimento de receitas e o pagamento de despesas da atividade rural, sem segregação documental entre as parcelas econômicas atribuídas aos seus titulares.

Os extratos registram, ainda, pagamento relacionado à operação de crédito n. 4.004.969, formalmente atribuída a Elves, efetuado por meio da conta conjunta mantida com Luciano. Esse movimento constitui elemento concreto de utilização de disponibilidade financeira comum para a satisfação de obrigação formalmente vinculada a apenas um dos correntistas.



Também foram identificadas transferências entre contas individuais dos integrantes. Na conta de Luciano, consta transferência de **R\$ 6.000,00 proveniente de Elves**, realizada em 05/05/2025. Em seu Razão de 2026, há registro de recebimento de **R\$ 2.000,00 de Elves** e, na mesma data, pagamento de **R\$ 83.000,00 ao próprio Elves**. Em 15/04/2026, houve ingresso de **R\$ 115.000,00** na conta de Luciano e, no dia seguinte, saída de igual valor em favor de Elves (ev. 1.114, fls. 1-2 e 5).

Na conta n. 9.313-0 de Elves, verifica-se transferência de R\$ 330.000,00 para Nilza em 30/12/2025, seguida de transferências de R\$ 10.000,00, em 12/02/2026, e de R\$ 7.000,00 em período posterior. O Razão de Nilza também registra recebimentos provenientes de Elves, entre os quais R\$ 5.000,00 em 13/04/2026 e R\$ 3.000,00 em 27/04/2026 (ev. 1.113, fl. 1).

Essas transferências não permitem afirmar, isoladamente, que tenha ocorrido apropriação indistinta de recursos ou pagamento de obrigações pertencentes a outro integrante. Os valores podem corresponder a repasses entre contas, adiantamentos, aportes, divisão de resultados ou outras relações econômicas internas.

O aspecto relevante é que a causa econômica das transferências não está uniformemente preservada nos registros apresentados. A conta contábil intitulada “Vendas de Produtos Agrícolas”, por exemplo, reúne recebimentos de compradores, valores provenientes de Elves e outras movimentações financeiras, enquanto a mesma rubrica no Razão de Elves também contém resgates e aplicações. A identificação da natureza de cada lançamento depende, portanto, do confronto entre Razões, extratos bancários, documentos fiscais e instrumentos de crédito.

A destinação econômica dos recursos, portanto, não acompanha necessariamente a titularidade formal da venda, da conta bancária utilizada para seu recebimento ou da obrigação posteriormente satisfeita. Essa circunstância não impede, por si só, a individualização jurídica dos ativos e passivos, mas dificulta a identificação da origem e da destinação material dos recursos movimentados pelo Núcleo.



Com efeito, não se está diante de massa patrimonial inteiramente indiferenciada. Os imóveis permanecem associados a titulares registraes determinados; as operações financeiras podem, em regra, ser relacionadas aos respectivos instrumentos de crédito; os balanços individualizam diversas obrigações; e parte dos bens pode ser associada a integrantes específicos por meio das declarações fiscais e das garantias constituídas.

Esse lastro documental, entretanto, não reproduz isoladamente a organização econômica da atividade. As receitas e despesas da exploração conjugal são rateadas entre Elves e Nilza, enquanto o rebanho e parcela relevante dos bens estão concentrados nos registros de Elves. As máquinas e implementos foram apresentados coletivamente, os empregados estão registrados em nome de apenas um dos integrantes e a principal conta operacional é conjunta entre Elves e Luciano.

Além disso, Luciano figura em áreas rurais e operações de crédito, mas não apresenta histórico individualizado de receitas, despesas, rebanho e bens da atividade. Ao mesmo tempo, há transferências entre os três integrantes e utilização dos recursos conforme as necessidades comuns da exploração, sem controle auxiliar suficiente para relacionar cada fluxo ao respectivo titular material.

Nesse contexto, a segregação material dos ativos, passivos, receitas, despesas, disponibilidades e resultados do Núcleo 2 não pode ser obtida mediante a simples leitura dos documentos apresentados individualmente. Para realizá-la, seria necessário reconstruir transversalmente os Livros Caixa, DIRPFs, balanços patrimoniais, Razões, extratos bancários, instrumentos de crédito, documentos fiscais, registros do rebanho, documentos de aquisição de máquinas e controles trabalhistas.

Essa reconstrução também seria necessária para distinguir a parcela correspondente à exploração conjugal de Elves e Nilza daquela relacionada à participação econômica declarada com Luciano, bem como para identificar a origem e a destinação dos recursos utilizados no pagamento das obrigações do Núcleo.



Diante desse conjunto, **ao entender desta Administração Judicial**, mostra-se preenchido o requisito previsto no **caput do art. 69-J da LREF**. Embora permaneçam formalmente identificáveis diversos títulos, ativos e obrigações, a determinação da respectiva titularidade material exige reconstrução contábil, financeira e patrimonial transversal, com excessivo dispêndio de tempo e recursos, em razão da interconexão verificada entre os integrantes do Núcleo 2.

b. Das garantias cruzadas – art. 69-J, I, da LREF

Para a análise do requisito previsto no art. 69-J, I, da LREF, esta Administração Judicial examinou conjuntamente as certidões das matrículas rurais apresentadas nos evs. 1.127 a 1.139, buscando identificar a forma pela qual as obrigações financeiras assumidas pelos integrantes do Núcleo 02, formado por Elves Carlos de Souza, Nilza Campos de Oliveira Souza e Luciano da Silva Menequeli, se relacionam entre si, tendo sido localizadas operações nas quais os três aparecem alternadamente nas posições de devedor principal, avalista, fiduciante ou interveniente garantidor, permitindo reconhecer uma estrutura obrigacional diretamente conectada entre seus integrantes.

Para demonstrar essa dinâmica de forma objetiva, foram selecionadas três operações que, embora não representem a totalidade dos gravames identificados, são suficientes para evidenciar a alternância das posições assumidas pelos integrantes do núcleo 02 e o cruzamento das garantias prestadas entre eles:

GARANTIAS – NÚCLEO 02					
Ev.	Matrícula / certidão	Operação e credor	Emitente/devedor principal	Garantidores, avalistas e intervenientes	Situação de emissão e registro



Ev. 1.128	14.829 certidão 23/07/2024	— de	Alienação fiduciária — Convênio de Limite Rotativo de Crédito n. 313.043571809/30082023 — limite de R\$ 2.220.299,68 — Itaú Unibanco S.A.	Luciano da Silva	Devedores e fiduciários: Elves Carlos e Nilza Campos	Instrumento emitido em 20/09/2023, retificado em 23/10/2023; registrado no R-3; não consta baixa na certidão.
Ev. 1.129	14.831 certidão 01/10/2025	— de	Hipoteca — Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária n. 064.518.257 — R\$ 2.011.647,00 — Banco do Brasil S.A.	Elves Carlos de Souza	Avalista: Luciano da Silva Interveniente garante: Nilza Campos	Emitida em 26/09/2022; transportada para o AV-3; garantia baixada pelo AV-7, em maio de 2024.
Ev. 1.130	12.936 certidão 29/07/2025	— de	Hipoteca — CCB n. 211.905.546 — R\$ 1.289.436,40 — Banco do Brasil S.A.	Nilza Campos	Avalista: Luciano da Silva Interveniente garante: Elves	Emitida em 17/09/2024, com aditivo de 03/10/2024; hipoteca de quarto grau no R-12; sem baixa identificada.

As três operações sintetizam de forma particularmente clara o entrelaçamento obrigacional existente entre os integrantes do Núcleo 02, pois, na operação contratada com o Itaú Unibanco S.A., Luciano figura como devedor enquanto Elves e Nilza vinculam-se à obrigação como devedores e fiduciários, ao passo que, na Cédula n. 064.518.257, a posição se altera, passando Elves a figurar como devedor principal, com Luciano e Nilza como garantidores, e, por fim, na CCB n. 211.905.546, Nilza assume a posição de devedora, enquanto Luciano e Elves participa como garantidores.

O recorte permite, portanto, verificar que a relação entre Elves, Nilza e Luciano não decorre apenas da participação conjunta em uma operação isolada, mas da sucessiva alternância de suas posições jurídicas em obrigações distintas, de modo que aquele que figura como devedor em determinada contratação aparece, em outra, vinculado à dívida de outro integrante mediante aval, garantia fiduciária ou intervenção garantidora, formando entre os três uma cadeia interna de garantias e coobrigações.

Portanto, a nós, parece suficientemente demonstrado o requisito do art. 69-J, da I, da LREF.

c. Da relação de controle ou dependência – art. 69-J, II, da LREF

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 – sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.
Travessa Polysú, 44 – sl. 06, Juvevê, Curitiba-PR.
(44) 3142-4533 | contato@auxiliaconsultores.com.br | auxiliaconsultores.com.br



Para o exame do art. 69-J, II, da LREF, importa verificar se, apesar da individualização formal dos três produtores rurais, a atividade do Núcleo 2 é conduzida a partir de centros autônomos de decisão ou se sua organização estabelece relações de controle funcional e dependência entre os integrantes.

A estrutura descrita desde a petição inicial atribui funções distintas a **Elves Carlos de Souza, Nilza Campos de Oliveira Souza e Luciano da Silva Menequeli**. Elves e Luciano teriam iniciado conjuntamente a exploração rural em 2004, cabendo a Elves a administração do empreendimento, enquanto Luciano e Nilza atuariam mais diretamente nas atividades relacionadas à produção, especialmente na mandiocultura e na pecuária bovina (**ev. 1.1, fls. 5 e 12**).

Essa distribuição de funções encontra correspondência na organização formal da mão de obra. A relação apresentada no **ev. 1.116, fl. 1** indica dezoito empregados, todos registrados em nome de **Elves Carlos de Souza**, embora suas funções atendam às diferentes etapas da exploração rural desenvolvida pelo Núcleo, incluindo trabalhadores agropecuários, trabalhadores rurais vinculados à mandiocultura, tratoristas, motorista de ônibus, auxiliar de escritório e operador de aeronaves não tripuladas. Não foram relacionados empregados vinculados diretamente a Nilza ou Luciano.

A concentração dos vínculos trabalhistas em Elves deve ser compreendida em conjunto com a função administrativa que lhe é atribuída. Na reunião de 01/09/2026, ele confirmou ser responsável pela administração das atividades de **mandiocultura e pecuária**, enquanto Luciano atua mais diretamente na condução operacional da produção. A administração do empreendimento, portanto, não se encontra repartida entre três estruturas independentes, mas centralizada predominantemente em Elves, a partir de quem se organiza a mão de obra e se coordenam as diferentes frentes produtivas.

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 – sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.
Travessa Polysú, 44 – sl. 06, Juvevê, Curitiba-PR.

(44) 3142-4533 | contato@auxiliaconsultores.com.br | auxiliaconsultores.com.br



Durante a visita *in loco* do dia 02/09/2026, Luciano acompanhava a colheita de mandioca e a movimentação das máquinas empregadas no serviço na área denominada **Fazenda Santa Clélia**, na cidade de Casa Branca/PR, atuação compatível com a função operacional que lhe havia sido atribuída nos esclarecimentos anteriormente prestados. A fiscalização não identificou, em paralelo, estrutura administrativa própria de Luciano destinada à condução independente de sua parcela da atividade. Essa organização permite compreender a relação entre Elves e Luciano sem reduzi-la a uma hierarquia formal.

Embora a gestão esteja predominantemente concentrada em Elves, Luciano participa diretamente da execução da atividade e, segundo informado pelos próprios Devedores, integra economicamente a exploração desenvolvida em conjunto. Assim, a atuação de Luciano depende da estrutura administrativa e laboral coordenada por Elves, enquanto a atividade por este administrada também depende da participação operacional de Luciano para sua execução.

A posição de **Nilza**, por sua vez, está vinculada à exploração desenvolvida em conjunto com Elves, inclusive com participação nos resultados e em posições patrimoniais e obrigacionais da atividade, conforme examinado no subtópico anterior. Entretanto, não se identificou estrutura própria de administração, empregados ou organização produtiva independente em seu nome. Sua atuação econômica, portanto, insere-se na mesma organização administrada por Elves, sem que os documentos indiquem a existência de centro autônomo de comando.

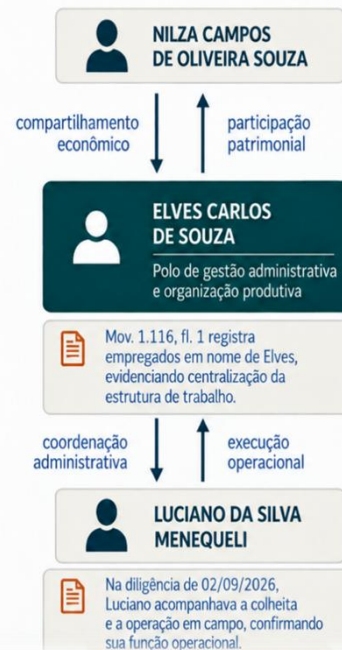
O conjunto desses elementos apresenta, assim, uma distribuição funcional relativamente definida: **Elves concentra a administração e a organização da estrutura de trabalho; Luciano exerce participação predominantemente operacional na produção; e Nilza integra**



econômica e patrimonialmente a exploração desenvolvida pelo casal. As funções não são autossuficientes, mas complementares dentro de uma única dinâmica produtiva.

Para sintetizar a dinâmica identificada, o fluxograma ao lado representa a distribuição das funções de gestão, participação econômica e atuação operacional entre os integrantes do Núcleo 2. A representação evidencia a centralização administrativa em Elves Carlos de Souza, sem afastar a dependência recíproca existente com Nilza Campos de Oliveira Souza e Luciano da Silva Menequeli para o desenvolvimento da atividade rural comum.

DINÂMICA DE CONTROLE E DEPENDÊNCIA



LEITURA TÉCNICA



Centralização administrativa

Elves concentra a gestão do empreendimento, a organização da mão de obra e a coordenação das frentes produtivas do Núcleo 2.



Dependência recíproca

Nilza e Luciano dependem da estrutura administrativa centralizada em Elves, enquanto a atividade comum também depende da participação econômica de Nilza e da atuação operacional de Luciano.



Atuação complementar

A exploração rural é desenvolvida de forma integrada, com funções distintas, porém complementares, sem autonomia material plena entre os integrantes.



Conclusão visual

Há relação de controle funcional e dependência econômica, administrativa e operacional entre os integrantes do Núcleo 2.

Essa divisão de atribuições não revela a existência de três atividades independentes. Ao contrário, demonstra que Nilza e Luciano desenvolvem suas respectivas participações a partir da estrutura administrativa e produtiva centralizada em Elves, enquanto a atividade por ele administrada também incorpora a participação econômica de Nilza e a atuação operacional de Luciano.

Ante o exposto, **ao entender desta Administração Judicial**, mostra-se preenchido o requisito previsto no art. **69-J, II**, da LREF. Os elementos examinados demonstram que a atividade do Núcleo 2 não é conduzida por três centros autônomos de decisão, mas por estrutura



funcionalmente integrada, com concentração da administração, da mão de obra e da organização financeira em Elves, atuação operacional de Luciano e participação econômica, patrimonial e obrigacional de Nilza.

d. Da atuação conjunta no mercado – art. 69-J, IV, da LREF

A atuação conjunta no mercado, para fins do art. 69-J, IV, da LREF, deve ser examinada a partir da forma pela qual a atividade econômica do Núcleo 2 se organiza e se projeta perante terceiros, desde a utilização das áreas produtivas até a comercialização e o recebimento das receitas provenientes do cultivo de mandioca e da pecuária.

Nesse aspecto, o confronto das DIRPFs dos integrantes do Núcleo 2 com a relação de imóveis rurais demonstra que a exploração produtiva não acompanha, de forma estanque, a titularidade dos imóveis. Além da atividade desenvolvida conjuntamente por Elves Carlos de Souza e Nilza Campos de Oliveira Souza, determinadas áreas integrantes do patrimônio do casal também são relacionadas na atividade rural de Luciano da Silva Menequeli.

A Fazenda Campinas, formada pelas matrículas n. 12.936 e 12.937 e atribuída a Elves, é declarada por ele e por Nilza com participação de 50% para cada cônjuge, enquanto Luciano informa participação de 10% na exploração da mesma propriedade, identificada pelo CIB n. 9456856-1. Situação semelhante ocorre com os Lotes Rurais n. 99 a 104-A, atualmente reunidos na matrícula n. 15.153, pertencente a Elves e Nilza: o casal declara participação paritária na exploração, enquanto Luciano registra participação de 10% na mesma área, sob o CIB n. 9561009-0.

As declarações de Elves e Nilza também abrangem imóveis pertencentes a terceiros, entre eles áreas de Ronaldo do Nascimento Felipe e Maria Renilde de Souza Felipe, integrantes do Núcleo 3, e a Fazenda Santa Clélia, matrículas n. 11.212 e 11.213, pertencente a Viviane



Zafanelli Doria Ramos Garcia e Cassio Eugênio Garcia. A relação de imóveis do Núcleo 2 indica, ainda, a utilização de outras propriedades de terceiros mediante arrendamento ou parceria.

A utilização de imóveis de terceiros não caracteriza, por si só, atuação conjunta entre seus proprietários e os integrantes do Núcleo 2. O aspecto relevante, neste subtópico, é que as áreas são incorporadas à mesma organização produtiva conduzida por Elves, Nilza e Luciano, sem que tenham sido identificadas cadeias de produção e comercialização autônomas para cada integrante.

Durante a reunião de 01/09/2026, ao serem questionados sobre a comercialização da mandioca, os Devedores indicaram a **Amafil Indústria e Comércio de Alimentos** e a **Alimentos Lopes** como principais adquirentes da produção. A relação comercial foi apresentada como vinculada à atividade do Núcleo 2, e não a explorações individualmente conduzidas por Elves, Nilza ou Luciano.

Os registros bancários conferem materialidade a essa informação. Conforme examinado no subtópico “a”, Elves e Luciano mantêm conjuntamente a conta Banco do Brasil n. 15.150-5, na qual foram identificados sucessivos ingressos provenientes da Amafil (**ev. 1.118, fls. 1-2**). Sob a perspectiva mercadológica, o dado demonstra que receitas provenientes da comercialização da produção ingressam em estrutura bancária compartilhada por dois dos três integrantes do Núcleo.

A escrituração de Luciano em 2026 segue a mesma direção. Em sua conta contábil denominada “**Vendas de Produtos Agrícolas**”, constam recebimentos provenientes da Amafil (**ev. 1.114, fl. 5**). Sua participação na cadeia produtiva também foi constatada durante a diligência *in loco* de 02/09/2026, quando Luciano acompanhava a colheita de mandioca na **Fazenda Santa Clélia** e a movimentação dos equipamentos empregados na operação.



A posição de Nilza manifesta-se de forma distinta, mas permanece vinculada à mesma atividade econômica. Seus Livros Caixa e declarações fiscais registram 50% das receitas e despesas da exploração conjugal mantida com Elves, sem que tenha sido identificada estrutura própria e independente de produção ou comercialização. A receita que lhe é atribuída decorre, portanto, da mesma exploração rural organizada no âmbito do Núcleo 2.

A pecuária também integra essa projeção conjunta. Na reunião de 01/09/2026, Elves informou que os bovinos são comercializados com diferentes frigoríficos da região, tendo indicado o **Astra** e a **JR Bovinos** como principais adquirentes. A pecuária e a mandiocultura foram descritas como atividades economicamente complementares, inclusive com utilização dos recursos obtidos em uma delas para suportar as necessidades financeiras da outra.

Os documentos não demonstram que todas as notas fiscais sejam emitidas ou que todos os recebimentos sejam realizados simultaneamente em nome dos três integrantes. Ao contrário, determinados atos comerciais permanecem formalmente vinculados a titulares específicos. Essa individualização formal, contudo, não corresponde à existência de três cadeias econômicas autônomas.

Com efeito, os integrantes compartilham a base produtiva, atribuem entre si os resultados da exploração e utilizam estrutura financeira comum para receber parte das receitas. A comercialização é direcionada aos compradores da produção do Núcleo, sem que tenham sido identificados canais próprios e independentes de produção, venda e recebimento para Elves, Nilza e Luciano.

Ante o exposto, **ao entender desta Administração Judicial**, mostra-se preenchido o requisito previsto no art. 69-J, IV, da LREF. Os elementos examinados demonstram que os integrantes do Núcleo 2 atuam conjuntamente na exploração e comercialização da atividade rural, cuja produção, receitas e resultados econômicos se projetam perante o mercado de forma integrada, ainda que determinados documentos e operações permaneçam formalmente atribuídos a integrantes específicos.

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 – sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.
Travessa Polysú, 44 – sl. 06, Juvevê, Curitiba-PR.

(44) 3142-4533 | contato@auxiliaconsultores.com.br | auxiliaconsultores.com.br



e. Síntese dos requisitos do art. 69-J da LREF – Núcleo 2

Requisito	Resultado
Art. 69-J, caput – interconexão e confusão entre ativos ou passivos	✓ <i>Preenchido – item a</i>
Inciso I – existência de garantias cruzadas	✓ <i>Preenchido – item b</i>
Inciso II – relação de controle ou dependência	✓ <i>Preenchido – item c</i>
Inciso III – identidade total ou parcial do quadro societário	✗ <i>Não se aplica</i>
Inciso IV – atuação conjunta no mercado	✓ <i>Preenchido – item d</i>
Resultado do art. 69-J	✓ <i>Consolidação substancial</i>

II.3 DA CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL DO NÚCLEO 3

O **Núcleo 3** é composto por **Maria Renilde de Souza Felipe e Ronaldo do Nascimento Felipe**, produtores rurais casados entre si e dedicados predominantemente à pecuária bovina. Segundo a petição inicial, Ronaldo iniciou a exploração rural em 2013 e, posteriormente, Maria Renilde passou a atuar conjuntamente na atividade, exercendo atribuições relacionadas à administração, organização e suporte, enquanto Ronaldo permaneceu mais diretamente ligado à condução operacional, ao manejo do rebanho e à gestão cotidiana da exploração (ev. 1.1, fls. 22-24).

Foram apresentados em nome de cada Devedor Livros Caixa, DIRPFs, balanços patrimoniais, Razões e extratos bancários próprios. Ao lado dessa individualização documental, porém, os registros fiscais e contábeis demonstram que a atividade se desenvolve sobre uma



base produtiva comum, com exploração das mesmas áreas, apropriação conjunta dos resultados e concentração de parcela expressiva dos ativos, passivos e movimentações financeiras na esfera formal de Ronaldo.

A situação de **Maria Renilde de Souza Felipe** exige, ainda, duas ressalvas prévias. A primeira decorre do fato de que sua trajetória profissional não se restringe à atividade rural. A petição inicial informa que a Devedora exerceu a profissão de cabeleireira e posteriormente passou a participar da exploração agropecuária desenvolvida com Ronaldo, desempenhando funções de administração, organização e suporte ao empreendimento (ev. 1.1, fl. 18). A existência de outra atividade econômica, inclusive vinculada ao ramo de beleza, não é, contudo, incompatível com o exercício concomitante da atividade rural, desde que esta última esteja efetivamente demonstrada¹.

A segunda ressalva diz respeito ao próprio vínculo matrimonial. O casamento sob o regime da comunhão parcial de bens, isoladamente, não autoriza a inclusão do cônjuge na recuperação judicial nem permite presumir o exercício conjunto da empresa rural. A comunicação patrimonial decorrente do regime de bens e a condição de meeira constituem elementos relevantes para compreender a exposição econômica do casal, mas não substituem a demonstração de que cada postulante efetivamente participa da atividade empresarial submetida ao processo recuperacional.

Por essa razão, a posição de Maria Renilde não é considerada neste relatório simplesmente porque participa do patrimônio comum. Sua inserção na análise decorre da conjugação de elementos próprios. A condição de cônjuge e o regime patrimonial passam a ser relevantes

¹ No **Agravo de Instrumento n. 1402391-25.2026.8.12.0000**, o Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul reconheceu que o desempenho de outras atividades laborativas pelas cônjuges não impede, por si só, o exercício concomitante da atividade rural com seus esposos, desde que o conjunto probatório demonstre sua efetiva participação. O mesmo julgado considerou admissível a inclusão das cônjuges quando comprovado seu envolvimento na exploração rural, ainda que a escrituração seja realizada conjuntamente, prática admitida no contexto da atividade rural familiar.



depois de demonstrada essa vinculação concreta, especialmente para compreender a forma como bens, resultados e riscos econômicos se comunicam dentro do Núcleo.

a. Da interconexão e confusão entre ativos ou passivos e da individualização material - art. 69-J, caput, da LREF

Os Livros Caixa de 2025, individualmente emitidos em nome de Maria Renilde de Souza Felipe e Ronaldo do Nascimento Felipe, reproduzem os mesmos fatos econômicos, com coincidência de datas, contrapartes, documentos fiscais e valores de entradas e saídas. Em janeiro, por exemplo, ambos registram as mesmas vendas a Marcio da Silva Ereno e à Frigodasko Indústria e Comércio de Carne, bem como as mesmas aquisições e despesas relacionadas à atividade

A correspondência persiste nos demais períodos. Em maio, constam nos dois Livros a venda de R\$ 43.911,00 à JR Bovinos Ltda., os mesmos pagamentos de juros e aquisições e, em 30/05/2025, a venda de R\$ 293.157,00 a “José C. Souza e Outros”. Ao encerramento do exercício, ambos apresentam exatamente R\$ 470.619,68 de entradas e R\$ 510.559,67 de saídas, com saldo negativo de R\$ 39.939,99. Não se identificam, portanto, duas séries de receitas e despesas atribuíveis separadamente a cada produtor, mas a reprodução, em duas escriturações formalmente distintas, da mesma base de operações.

A partir dos registros apresentados, não é possível estabelecer qual venda concreta corresponderia exclusivamente a um dos integrantes do núcleo 3, qual parcela de determinada despesa teria sido efetivamente suportada por cada cônjuge, qual segmento do rebanho teria produzido a receita individualmente atribuível a cada produtor ou de que forma os recursos captados mediante financiamento teriam sido distribuídos entre as respectivas esferas econômicas. Os resultados são repartidos em 50%, mas a escrituração que lhes dá origem reproduz a mesma sequência de operações para ambos.



As DIRPFs mantêm essa sobreposição. Maria Renilde informa participação de 50% na exploração do Lote Rural n. 4/A, dos Lotes n. 133, 134 e 134-A, do Lote Rural n. 05/1 e dos Lotes n. 2/A e 2/B, indicando Ronaldo como participante nas mesmas áreas; Ronaldo, por sua vez, declara os mesmos imóveis, também em participação de 50%, identificando Maria Renilde como participante. Em ambas as declarações, os valores da atividade rural correspondem igualmente a R\$ 470.619,68 de receita bruta e R\$ 510.559,67 de despesas de custeio e investimento. O percentual declarado permite reconhecer a participação atribuída a cada cônjuge na exploração, mas os documentos não segregam quais operações concretas, dentre aquelas integralmente repetidas nos dois Livros Caixa, compõem materialmente a parcela de cada um.

Essa ausência de segregação torna-se mais relevante quando confrontada com a forma de distribuição dos demais elementos patrimoniais da atividade. Na DIRPF de Maria Renilde não constam bens e direitos ou dívidas e ônus reais e, no demonstrativo rural, também não há rebanho, bens da atividade rural ou dívidas a ela vinculadas. Em sentido diverso, a declaração de Ronaldo relaciona diversos imóveis rurais e registra movimentação de rebanho, encerrando 2025 com 189 bovinos, além de bens e obrigações vinculados à atividade rural. Suas dívidas rurais totalizam R\$ 3.474.306,91 em 31/12/2025.

O Razão Fiscal de Ronaldo relativo ao primeiro quadrimestre de 2026 preserva essa concentração formal, mantendo em seu ativo os imóveis rurais e registrando em seu passivo diversas cédulas bancárias, inclusive novas operações contratadas no período. Paralelamente, a escrituração contabiliza na conta “Vendas de Produtos Agrícolas” ingressos provenientes tanto de comercialização identificada com terceiros quanto de resgates de aplicações, transferências e outras movimentações financeiras, enquanto os correspondentes desembolsos são reunidos em “Custos/Insumos/Despesas Agrícolas”. Esses registros permitem identificar formalmente as contas, bens e obrigações atribuídos a Ronaldo, mas não fornecem uma correspondência que permita relacioná-los, de maneira direta, à parcela de 50% da atividade rural que os próprios documentos fiscais atribuem a cada cônjuge.



A interconexão, nesse contexto, não decorre apenas do fato de Maria Renilde e Ronaldo explorarem conjuntamente determinadas áreas, mas da forma pela qual suas posições econômicas foram escrituradas: os mesmos fatos geradores de receitas e despesas são integralmente reproduzidos para ambos e os mesmos resultados são declarados em suas DIRPFs, enquanto os bens, rebanho e obrigações necessários ou vinculados à exploração aparecem concentrados documentalmente em Ronaldo. A documentação permite reconhecer a titularidade formal de diversos ativos e passivos, mas não estabelece a correspondência material entre esses elementos e a participação econômica atribuída a cada Devedor.

Além disso, na identificação dos contribuintes, ambos informam como endereço **Estação Iguaçu KM 03, Sítio Santa Luzia, Zona Rural, Icaraíma/PR**, registram reciprocamente o vínculo conjugal e declaram como ocupação principal **“620 – Trabalhador na exploração agropecuária”** (ev. 1.159, fl. 1; ev. 1.161, fl. 1). Os documentos fiscais, portanto, vinculam os dois Devedores à mesma unidade rural e ao exercício da atividade agropecuária, para além da relação matrimonial existente entre eles.

Registra-se, ademais, que na diligência realizada *in loco* dia **02/09/2026**, foram observados rebanho bovino, trator, carretinha, carreta, caminhão, reboque, silo, carregadeira frontal e demais estruturas utilizadas na pecuária. Ronaldo descreveu sua rotina de manejo e alimentação do gado, manutenção de cercas, acompanhamento das pastagens, conservação dos equipamentos e organização das tarefas diárias, tendo sido informado que a Chevrolet S10 estava, naquele momento, na posse de Maria Renilde. A fiscalização permitiu reconhecer a estrutura própria do Núcleo 3 em relação aos demais Núcleos, mas *não revelou, internamente ao casal, divisão material do rebanho, das estruturas ou dos meios produtivos segundo a titularidade formal constante dos documentos.*

À luz desses parâmetros, a existência de documentos emitidos separadamente em nome de Maria Renilde e Ronaldo não corresponde, necessariamente, à presença de duas organizações econômicas independentes. Os títulos jurídicos de diversos bens, contas e obrigações permanecem rastreáveis, mas a documentação não fornece, com a mesma objetividade, uma divisão material capaz de atribuir a cada



integrante os componentes concretos da atividade comum. **O percentual de 50% define a participação global de cada cônjuge nos resultados, sem individualizar quais receitas, despesas, bens, recursos financiados ou riscos formaram concretamente essa parcela econômica.**

Pelo que se pôde observar até aqui, considerada a sobreposição integral da escrituração da atividade e a ausência de distribuição correspondente dos ativos e passivos que lhe dão suporte, a individualização dos postulantes não se resolve pela simples identificação do titular formal de cada documento, demandando o confronto das operações para tentar recompor posições que não foram originalmente registradas de forma separada, o que não é possível fazer sem excessivo dispêndio de tempo e recursos.

Ao entender desta Administração Judicial, portanto, os elementos examinados caracterizam a interconexão e a confusão previstas no caput do art. 69-J da LREF. Embora subsista individualização formal de determinados ativos e passivos, a escrituração comum das receitas e despesas, conjugada com a concentração dos demais elementos patrimoniais e obrigacionais em Ronaldo, impede a segregação material direta das posições econômicas de Maria Renilde e Ronaldo, cuja reconstrução demandaria relevante dispêndio de tempo e recursos.

b. Das garantias cruzadas – art. 69-J, I, da LREF

Para a análise do requisito previsto no art. 69-J, I, da LREF, esta Administração Judicial examinou conjuntamente as certidões das matrículas rurais apresentadas nos evs. 1.178 a 1.179, buscando identificar a forma pela qual as obrigações financeiras assumidas pelos integrantes do Núcleo 03, formado por Maria Renilde de Souza Felipe e Ronaldo do Nascimento Felipe, se relacionam entre si, tendo sido localizadas operações em que Ronaldo figura como devedor principal e Maria participa da mesma relação obrigacional, seja na condição de cônjuge anuente, seja como avalista e interveniente garantidora.



Para demonstrar essa dinâmica de forma objetiva, foram selecionadas três operações representativas da documentação examinada, suficientes para evidenciar a participação conjunta de Ronaldo e Maria Renilde nas relações financeiras vinculadas ao Núcleo 03 e, em especial, a existência de garantia pessoal prestada por Maria em obrigação assumida por Ronaldo:

GARANTIAS – NÚCLEO 03					
Ev.	Matrícula / certidão	Operação e credor	Emitente/devedor principal	Garantidores, avalistas e intervenientes	Situação de emissão e registro
Ev. 1.178	10.763 – certidão de 25/05/2026 – Sítio Santa Luzia	Hipoteca – Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária n. 211.905.234 – R\$ 700.000,00 – Banco do Brasil S.A.	Ronaldo do Nascimento cônjuge anuente: Maria Renilde	Avalista: Elves Carlos e Nilza Campos	Emitida em 27/09/2022; registrada no R-4; baixada pelo AV-16 em janeiro de 2026
Ev. 1.178	10.763 – certidão de 25/05/2026 – Sítio Santa Luzia	Alienação fiduciária – CCB n. 211.905.654 – R\$ 616.556,55 – Banco do Brasil S.A.	Ronaldo do Nascimento Felipe cônjuge anuente: Maria Renilde	Avalista: Elves Carlos e Nilza Campos	Emitida em 08/08/2025; alienação fiduciária constituída no R-11; sem baixa identificada
Ev. 1.178	10.764 – certidão de 08/04/2026 – Sítio Santa Luzia	Hipoteca – Cédula Rural Hipotecária n. C43420339-0 – R\$ 327.444,07 – Sicredi Dexis	Ronaldo do Nascimento Felipe	avalista e interveniente garantidora: Maria Renilde de Souza	Emitida em 12/09/2024; registrada no R-9 como hipoteca de segundo grau; após a baixa do R-7, passou ao primeiro grau; sem baixa identificada
Ev. 1.178	10.764 – certidão de 08/04/2026 – Sítio Santa Luzia	Hipoteca – Cédula Rural Hipotecária n. C53420091-1 – R\$ 109.112,50 – Sicredi Dexis	Ronaldo do Nascimento Felipe	avalista e interveniente garantidora: Maria Renilde de Souza	Emitida em 19/03/2025; registrada como hipoteca de terceiro grau; após reorganização dos graus, passou ao segundo grau; sem baixa identificada
Ev. 1.178	10.764 – certidão de 08/04/2026 – Sítio Santa Luzia	Hipoteca – Cédula Rural Hipotecária n. C63420023-9 – R\$ 444.400,00 – Banco Cooperativo Sicredi S.A.	Ronaldo do Nascimento Felipe	avalista e interveniente garantidora: Maria Renilde de Souza	Emitida em 04/03/2026; hipoteca de terceiro grau constituída no R-16; sem baixa identificada até a expedição da certidão

As operações selecionadas evidenciam que as obrigações financeiras atribuídas ao Núcleo 03 foram reiteradamente formalizadas com a participação conjunta de Ronaldo e Maria Renilde, nas Cédulas n. 211.905.234 e 211.905.654, por exemplo, Ronaldo figura como devedor principal enquanto Maria comparece à contratação como cônjuge anuente, ao passo que, nas cédulas firmados com o Sicredi, essa



vinculação assume caráter mais direto para a análise das garantias, uma vez que Maria passa a figurar expressamente como avalista e interveniente garantidora da obrigação assumida por Ronaldo.

O recorte demonstra, portanto, que a relação obrigacional entre Maria e Ronaldo ultrapassa o vínculo conjugal, na medida em que Maria também participa reiteradamente das operações assumidas por Ronaldo, como garantidora, embora, por meio da análise documental até então disponível, não tenha sido identificada operação em sentido inverso, na qual Maria figure como devedora principal e Ronaldo como garantidor, coexistindo, de qualquer maneira, vinculação entre ambos.

c. Da relação de controle ou dependência – art. 69-J, II, da LREF

Embora **Maria Renilde de Souza Felipe e Ronaldo do Nascimento Felipe** declarem participação paritária na exploração rural, essa equivalência econômica não se reproduz na estrutura de financiamento da atividade. As DIRPFs atribuem a ambos participação de 50% na exploração dos mesmos imóveis e reproduzem os mesmos valores de receitas e despesas, enquanto os respectivos Livros Caixa registram, em nome de cada um, a mesma sequência de operações e encerram o exercício de 2025 com idêntico resultado.

A organização do passivo, contudo, apresenta configuração distinta. A relação de credores do **ev. 1.168** atribui a **Ronaldo** a posição de devedor principal das operações financeiras relacionadas ao Núcleo 3. Essa mesma concentração aparece em sua documentação fiscal e contábil: a DIRPF de Ronaldo registra R\$ 3.474.306,91 em dívidas vinculadas à atividade rural em 31/12/2025, e seu Razão de 2026 relaciona diversas cédulas bancárias em seu passivo, inclusive novas operações contratadas no período.

Embora Maria não figure como emitente dessas operações, participa de diversas delas como **avalista ou interveniente garantidora**, entre as quais as Cédulas Rurais Hipotecárias n. C43420079-0, C63420023-9, C53420091-1 e C43420339-0. A estrutura financeira do Núcleo



evidencia que em parte relevante das operações, a contratação por ele assumida é acompanhada da vinculação patrimonial de Maria, que integra a própria estrutura de garantias constituída perante os credores.

Forma-se, assim, uma relação de dependência em ambos os sentidos. A participação econômica de Maria na exploração, além do auxílio na atividade em si, está inserida em uma atividade cujo financiamento é captado predominantemente por Ronaldo; ao mesmo tempo, parte das obrigações por ele contratadas conta com a garantia prestada por Maria, sujeitando também sua esfera patrimonial ao risco do passivo relacionado à exploração comum. A separação entre quem formalmente contrata o crédito e quem participa economicamente da atividade não corresponde, portanto, a posições independentes: o financiamento concentrado em Ronaldo sustenta a base econômica compartilhada pelos dois, enquanto a vinculação patrimonial de Maria reforça a estrutura creditícia utilizada por Ronaldo.

Para sintetizar a dinâmica identificada, o fluxograma ao lado representa a forma pela qual se estruturam a concentração do passivo e a dependência econômica entre os integrantes do Núcleo 3.

Ante o exposto, ao entender desta Administração Judicial, mostra-se preenchido o requisito previsto no art. 69-J, II, da LREF quanto ao Núcleo 3, diante da relação de dependência econômico-financeira estabelecida

DINÂMICA DE CONTROLE E DEPENDÊNCIA



entre Maria Renilde de Souza Felipe e Ronaldo do Nascimento Felipe, evidenciada pela participação comum na exploração e em seus resultados, conjugada com a concentração do passivo em Ronaldo e a vinculação patrimonial de Maria às obrigações por ele assumidas.

d. Da atuação conjunta no mercado – art. 69-J, IV, da LREF

Nos registros imobiliários correspondentes aos imóveis próprios utilizados na exploração, Ronaldo do Nascimento Felipe e Maria Renilde de Souza Felipe figuram conjuntamente, situação reproduzida na relação de imóveis rurais, que atribui a ambos a propriedade do Sítio Santa Luzia, matrículas n. 10.763 e 10.764, e do Lote Rural 4/A, matrícula n. 1.284 (ev. 1.177, fl. 1). A copropriedade, isoladamente, não seria suficiente para caracterizar atuação conjunta no mercado, mas compõe o contexto em que os dois produtores se apresentam vinculados à mesma base produtiva.

Essa vinculação aparece de maneira mais objetiva no contrato de arrendamento da área denominada Palmeirinha, juntado no ev. 1.181. O instrumento identifica individualmente Ronaldo e Maria entre os “segundos contratantes”, denominados arrendatários, qualificando ambos como agropecuaristas. Maria, portanto, não participa do negócio apenas na condição de cônjuge ou anuente de Ronaldo, mas assume diretamente a posição contratual de arrendatária, ao lado dele, para a exploração agropecuária das áreas descritas no instrumento (ev. 1.181, fls. 2-4). Ao final, ambos subscrevem o contrato no campo destinado aos arrendatários (ev. 1.181, fl. 10).

A movimentação bancária de Maria também registra relações com contrapartes vinculadas ao segmento agropecuário. Em sua conta no Banco do Brasil foram identificados, entre outros, pagamentos à Agropecuária Santa Luzia em 01/07/2025, 31/07/2025, 20/08/2025 e 16/09/2025, além de pagamento à Agrocampo, em 03/09/2025 (ev. 1.170, fls. 15, 21, 25, 28 e 32). Em 03/02/2026, consta ainda ingresso de R\$ 200,00 proveniente de Agroterenos, igualmente registrado no Razão Fiscal da Devedora (ev. 1.170, fl. 62; ev. 1.166, fl. 4).



Os extratos, por si sós, não permitem estabelecer a causa econômica específica de cada transferência, razão pela qual não se pode afirmar, sem documentação complementar, que todos esses lançamentos correspondam à aquisição de insumos ou à comercialização de produtos rurais. Não obstante, as operações demonstram que Maria mantém, em conta de sua própria titularidade, movimentações diretas com agentes identificados com o setor agropecuário, ao mesmo tempo em que a mesma conta registra operações relacionadas à sua atividade no ramo de beleza.

Embora a documentação indique que a movimentação financeira de maior expressão e a contratação dos financiamentos permaneçam predominantemente concentradas em Ronaldo, o conjunto examinado não apresenta Maria apenas como participante indireta dos resultados econômicos do esposo. Sua qualificação como agropecuarista e arrendatária perante terceiros e as movimentações identificadas com agentes do setor rural fornecem elementos de sua inserção direta nas relações externas vinculadas à exploração desenvolvida pelo Núcleo 3.

Além disso, como já mencionado no item antecedente, ambos atuam conjuntamente no mercado na medida em que Ronaldo figura predominantemente como tomador dos financiamentos, enquanto Maria participa de diversas operações como avalista ou interveniente garantidora, fazendo com que ambos integrem, sob posições jurídicas distintas, a estrutura contratual mediante a qual são captados recursos para a exploração rural comum.

Ante o exposto, ao entender desta Administração Judicial, os elementos examinados permitem considerar preenchido o requisito previsto no art. 69-J, IV, da LREF quanto ao Núcleo 3, diante da atuação conjunta de Maria Renilde de Souza Felipe e Ronaldo do Nascimento Felipe nas relações externas vinculadas à exploração rural, especialmente pela assunção conjunta da posição de arrendatários e pela participação de Maria em relações econômicas com agentes do setor agropecuário, ainda que a condução financeira de maior expressão permaneça predominantemente concentrada em Ronaldo.



e. Síntese dos requisitos do art. 69-J da LREF – Núcleo 3

Requisito legal	Verificação
Caput – interconexão e confusão entre ativos ou passivos, com dificuldade de individualização material	✓ <i>Preenchido – item a</i>
Inciso I – garantias cruzadas	✓ <i>Preenchido – item b</i>
Inciso II – relação de controle ou dependência	✓ <i>Preenchido – item c</i>
Inciso III – identidade total ou parcial do quadro societário	X <i>Não se aplica</i>
Inciso IV – atuação conjunta no mercado	✓ <i>Preenchido – item d</i>
Resultado do art. 69-J	✓ <i>Consolidação substancial</i>

II.4. DA CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL DO NÚCLEO 4

O **Núcleo 4** é composto por **Clarice Costa da Silva e Genésio Domingos da Silva**, produtores rurais que desenvolvem atividades ligadas ao cultivo de mandioca e à pecuária. Segundo a petição inicial, a exploração própria teve início por volta de 2014, inicialmente no **Sítio São João** e na **Chácara Santo Expedito**, sendo a condução do empreendimento atribuída a ambos, com participação nas funções de administração, gestão e execução das atividades rurais.

Assim como verificado nos demais Núcleos, foram apresentados documentos formalmente individualizados em nome de cada Devedor, incluindo inscrições empresariais, Livros Caixa, declarações fiscais e demonstrações contábeis. O exame da consolidação substancial, contudo, exige verificar em que medida essa individualização formal encontra correspondência na forma pela qual receitas, despesas, patrimônio, recursos financeiros e obrigações são efetivamente organizados entre Clarice e Genésio.

a. Da interconexão e confusão entre ativos ou passivos e da individualização da titularidade – art. 69-J, caput

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 – sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.
Travessa Polysú, 44 – sl. 06, Juvevê, Curitiba-PR.
(44) 3142-4533 | contato@auxiliaconsultores.com.br | auxiliaconsultores.com.br



O Núcleo 4 é composto por **Clarice Costa da Silva e Genésio Domingos da Silva**, ambos registrados como empresários individuais rurais. A documentação apresentada preserva, sob o aspecto formal, registros próprios para cada Devedor, compreendendo Livros Caixa, DIRPFs, balanços patrimoniais e Razões Fiscais, além das relações de credores, bens particulares, ativos da atividade rural, imóveis e extratos bancários do Núcleo. As certidões empresariais, judiciais, de protesto e fiscais igualmente permanecem individualizadas, embora possuam menor relevância para a verificação específica da interconexão patrimonial prevista no caput do art. 69-J.

Essa individualização documental, contudo, deve ser confrontada com a forma pela qual a atividade econômica está materialmente organizada. A petição inicial informa que Clarice e Genésio desenvolvem conjuntamente a atividade rural e dividem as funções de administração, gestão e execução, ao mesmo tempo em que reconhece a concentração das movimentações financeiras e dos registros contábeis principalmente em **Genésio Domingos da Silva**. A circunstância foi, inclusive, expressamente considerada pelo Juízo ao determinar o aprofundamento da análise da consolidação substancial (ev. 1.1 e ev. 20.1, fls. 12-13).

Nas DIRPFs dos exercícios de 2025 e 2026, Clarice e Genésio informam, reciprocamente, participação de 50% na exploração da Chácara Santo Expedito, com 4,8 ha, e do Sítio São João, com 12,1 ha. A partir desse critério de participação, foram atribuídos individualmente a cada Devedor, em 2024, R\$ 230.711,22 de receitas, R\$ 95.006,58 de despesas e resultado positivo de R\$ 135.704,64; em 2025, R\$ 225.371,62 de receitas, R\$ 228.276,88 de despesas e resultado negativo de R\$ 2.905,26 (ev. 1.191, fl. 3; ev. 1.192, fl. 3; ev. 1.193, fl. 8; ev. 1.194, fl. 8).

Portanto, não se trata de reprodução, por ambos, de 100% de uma mesma receita ou despesa, mas da divisão da exploração comum em partes iguais. Considerado o Núcleo em conjunto, os valores correspondem a R\$ 461.422,44 de receitas e R\$ 190.013,16 de despesas em 2024, e a R\$ 450.743,24 de receitas e R\$ 456.553,76 de despesas em 2025. Os Livros Caixa apresentados para Clarice e Genésio



acompanham essa mesma lógica de apropriação, conforme evs. 18.26 a 18.29. No caso de Genésio, por exemplo, o Livro Caixa de 2024 registra, dentre os fatos que compõem a atividade, vendas de bovinos no total de R\$ 230.711,22 e encerra o exercício com R\$ 95.006,58 de saídas (ev. 18.28, fls. 3-4); o de 2025 contém despesas relacionadas tanto à pecuária quanto ao cultivo de mandioca e encerra com os totais de R\$ 225.371,62 e R\$ 228.276,88 (ev. 18.29, fls. 5-6).

O critério de 50% permite, assim, identificar a participação global de cada Devedor no resultado da exploração, mas não significa que os fatos econômicos subjacentes tenham sido formalizados em igual proporção entre ambos. É justamente nesse ponto que o exame do Núcleo 4 se aproxima daquele realizado no Núcleo 3: a apropriação econômica é compartilhada, enquanto os registros formais dos elementos que produzem esse resultado se concentram predominantemente em um dos integrantes.

Enquanto Clarice informa a participação de 50% na exploração das duas propriedades, suas DIRPFs não relacionam bens e direitos, movimentação de rebanho ou dívidas vinculadas à atividade rural (ev. 1.191, fls. 2-4, e ev. 1.192, fls. 2-4). Genésio, por sua vez, concentra a descrição patrimonial, financeira e produtiva: sua DIRPF de 2024 registra patrimônio de R\$ 849.295,40, além da movimentação de rebanho com 225 bovinos em estoque inicial, 185 vendas e 50 animais em estoque final; em 2025, registra R\$ 700.008,54 em bens e direitos e movimentação do rebanho de 50 para 62 cabeças, além das obrigações financeiras vinculadas à atividade rural (ev. 1.193, fls. 7-10 e 14; ev. 1.194, fls. 7-10 e 14).

Em 31/12/2025, especificamente, a DIRPF de Genésio registra R\$ 2.343.050,98 em dívidas vinculadas à atividade rural, reunindo operações perante Banco do Brasil e Sicredi Dexis, ao passo que a declaração de Clarice permanece sem registro de obrigações rurais dessa natureza. A concentração formal dessas operações em Genésio, todavia, deve ser lida em conjunto com a circunstância de que o resultado econômico produzido pela atividade financiada é atribuído a ambos na proporção de 50%, o que impede equiparar, automaticamente, a



titularidade documental do financiamento à apropriação exclusiva dos recursos, da produção ou dos resultados por Genésio (ev. 1.194, fls. 9-10).

O Razão Fiscal de Clarice relativo ao período de janeiro a abril de 2026 não contém lançamentos, embora sua participação econômica na exploração rural permaneça reconhecida nos documentos fiscais anteriores (ev. 1.199, fl. 1). Já o Razão de Genésio apresenta movimentação bancária, saldos das operações financeiras e lançamentos classificados em contas de “Vendas de Produtos Agrícolas” e “Custos/Insumos/Despesas Agrícolas” (ev. 1.200, fls. 1-4).

Os extratos bancários reforçam essa concentração. O ev. 1.203 apresenta conta individual de Genésio no Banco do Brasil, ag. 2119-9, conta n. 12.421-4 (fl. 1), conta individual na Sicredi Dexis, cooperativa 0718, conta n. 29.630-5 (fl. 36) e conta no Sicoob Arenito, n. 19.466-2, na qual Genésio figura como primeiro titular e Clarice como segunda titular (fl. 23). Na conta Sicredi, encontram-se sucessivos recebimentos provenientes de agentes da cadeia produtiva, como Alimentos Lopes Ltda. e Amidos Querência, paralelamente a pagamentos a fornecedores, cooperativas e prestadores ligados à atividade rural (ev. 1.203, especialmente fls. 37-47).

Esses registros oferecem rastreabilidade quanto à conta bancária pela qual o recurso transitou, mas não individualizam, por si sós, sua titularidade econômica entre os dois produtores. **Se a produção e o resultado são reconhecidos em partes iguais a Clarice e Genésio, o ingresso de uma venda em conta formalmente titulada por Genésio não permite concluir que aquele produto, receita ou resultado lhe pertença integralmente.** Para alcançar essa atribuição seria necessário confrontar o extrato com a nota fiscal correspondente, o Livro Caixa, a origem do produto comercializado, os controles de rebanho ou de produção e o critério de apropriação adotado na escrituração de cada cônjuge.



A estrutura patrimonial apresenta característica semelhante. A relação específica de imóveis rurais identifica o Sítio São João, matrícula n. 2.849, e a Chácara Santo Expedito, matrícula n. 2.212, como propriedades de Genésio e Clarice, ambos gravados por hipotecas perante a Sicredi Dexis (ev. 1.209, fl. 1). Já a relação de bens particulares do ev. 1.202, fl. 1, registra sob o nome de Clarice apenas a titularidade da C C da Silva Atividade Rural, concentrando sob Genésio os imóveis, veículos e demais bens nela relacionados, inclusive a matrícula n. 2.212 e o lote rural de 12,1 ha correspondente ao Sítio São João.

A divergência entre as duas relações não é tomada, isoladamente, como demonstração de confusão patrimonial. Ela revela, porém, que o documento utilizado para individualizar os bens particulares não reproduz a mesma titularidade compartilhada reconhecida na documentação específica dos imóveis rurais, exigindo confronto com as respectivas matrículas para a correta reconstrução patrimonial. Também os bens operacionais foram apresentados em perspectiva comum ao Núcleo. A relação retificada do ev. 18.57, fl. 1, relaciona a Fiat Strada Ranch T200AT, placa TAY-1D47, e a Honda NXR150 Bros KS, placa ARK-7B54, como bens da atividade rural do Núcleo 4, documento subscrito conjuntamente por Clarice e Genésio, sem realizar atribuição econômica individual entre eles.

A forma material da exploração segue essa mesma estrutura. O laudo agrônomo do ev. 18.43 identifica o Sítio São João e a Chácara Santo Expedito como as duas propriedades do Núcleo 4 e registra expressamente que ambas “desenvolvem, de forma integrada, atividade de pecuária”. O documento descreve os veículos, benfeitorias e currais empregados na atividade e trata o rebanho e sua comercialização sob a perspectiva da produção do Núcleo, inclusive registrando histórico médio de aproximadamente 500 cabeças comercializadas por ano e projeção de 180 a 200 cabeças em 2026 (ev. 18.43, fls. 3-4 e 6-13).

Por outro lado, os balanços patrimoniais não fornecem elemento suficiente para superar essa assimetria. Os balanços de Clarice dos exercícios de 2024 e 2025 contêm apenas sua identificação e os campos de subscrição, sem qualquer discriminação de ativo, passivo ou patrimônio líquido (ev. 1.195, fl. 1; ev. 1.196, fl. 1).



Os balanços de Genésio são materialmente preenchidos, mas concentram essencialmente disponibilidades e obrigações financeiras, sem reproduzir o conjunto patrimonial constante de suas DIRPFs. Em 2024, o balanço registra ativo de R\$ 147.823,68, enquanto a declaração fiscal informa R\$ 849.295,40 em bens e direitos; em 2025, o balanço apresenta ativo de apenas R\$ 35,72, frente a R\$ 700.008,54 declarados na DIRPF (ev. 1.197, fl. 1; ev. 1.198, fl. 1; ev. 1.193, fl. 14; ev. 1.194, fl. 14).

Tais diferenças não equivalem, por si sós, à confusão prevista no art. 69-J, contudo, o seu exame demonstra que a simples consulta à contabilidade individual de cada Devedor não permite reconstituir a posição patrimonial e econômica efetivamente associada à exploração rural comum. De um lado, Clarice participa de 50% da atividade, mas praticamente não concentra os registros formais dos ativos, rebanho, movimentação financeira e obrigações que lhe dão suporte. De outro, Genésio concentra esses registros sem que isso signifique, materialmente, apropriação exclusiva da atividade ou de seus resultados.

A divisão econômica em 50% é identificável no plano agregado, mas não encontra correspondência equivalente na formalização dos fatos que compõem a atividade. As receitas e despesas são repartidas entre Clarice e Genésio, enquanto contas bancárias, movimentação do rebanho, financiamentos, registros patrimoniais e escrituração corrente se concentram predominantemente em Genésio; paralelamente, imóveis e meios operacionais são apresentados como comuns ao Núcleo e utilizados em exploração integrada.

Consequentemente, a individualização material não se resolve pela simples separação dos documentos emitidos em nome de Clarice e daqueles emitidos em nome de Genésio. Para determinar, em cada operação, quem economicamente recebeu determinada receita, suportou determinado custo, detinha determinado animal ou ativo e se beneficiou dos recursos provenientes de determinada obrigação financeira, seria necessário reconstruir a atividade mediante conciliação dos Livros Caixa, DIRPFs, Razões Fiscais, extratos bancários, notas fiscais, controles de rebanho, instrumentos de crédito, registros imobiliários e documentos de aquisição dos bens.



Esse esforço decorre forma de organização da atividade, visto que uma exploração economicamente comum, dividida em 50% entre os dois produtores, cujos registros financeiros, patrimoniais e obrigacionais foram predominantemente formalizados em nome de Genésio.

Ante o exposto, **ao entender desta Administração Judicial**, mostra-se preenchido o requisito previsto no **caput do art. 69-J da LREF** quanto ao Núcleo 4. Embora seja possível identificar formalmente a titularidade de determinados ativos e passivos, a documentação demonstra que a atividade rural de Genésio e Clarice é desenvolvida de forma integrada, com concentração dos registros em nome de Genésio. A individualização da posição econômica de cada integrante exigiria, portanto, o cruzamento dos documentos contábeis, fiscais, bancários, patrimoniais e operacionais, com excessivo dispêndio de tempo e recursos.

b. Das garantias cruzadas entre os integrantes do Núcleo 04 – art. 69-J, I, da LREF

Para a análise do requisito previsto no art. 69-J, I, da LREF, esta Administração Judicial examinou conjuntamente as certidões das matrículas rurais apresentadas no ev. 1.210, buscando identificar a forma pela qual as obrigações financeiras assumidas pelos integrantes do Núcleo 04, formado por Genesio Domingos da Silva e Clarice Costa da Silva, se relacionam entre si, tendo sido localizadas diversas operações em que Genesio figura como emitente ou devedor principal e Clarice participa da mesma relação obrigacional como avalista e interveniente garantidora.

Para demonstrar essa dinâmica de forma objetiva, foram selecionadas três operações representativas da documentação examinada, constituídas em períodos distintos e sobre imóveis diversos, suficientes para evidenciar a participação recorrente de Clarice na garantia das obrigações financeiras assumidas por Genesio:



Ev.	Matrícula / certidão	Operação e credor	Emitente/devedor principal	Garantidores, avalistas e intervenientes	Situação de emissão e registro
Ev. 1.210	2.212 – certidão de 26/05/2026 – Chácara Santo Expedito	Hipoteca – Cédula Rural Hipotecária n. C03420226-5 – R\$ 100.000,00 – Sicredi União PR/SP	Genesio Domingos	Avalista e interveniente garantidora: Clarice Costa	Emitida em 25/09/2020; hipoteca de primeiro grau registrada no R-5, em 28/09/2020; sem baixa identificada
Ev. 1.210	2.849 – certidão de 26/05/2026 – Sítio São João	Hipoteca – Cédula Rural Hipotecária n. C33420352-6 – R\$ 201.960,00 – Sicredi Dexis	Genesio Domingos	Avalista e interveniente garantidora: Clarice Costa	Emitida em 14/09/2023; hipoteca de primeiro grau registrada no R-5; sem baixa identificada
Ev. 1.210	2.849 – certidão de 26/05/2026 – Sítio São João	Hipoteca – Cédula de Crédito Bancário n. C53430508-0 – R\$ 378.666,76 – Sicredi Dexis	Genesio Domingos	Avalista e interveniente garantidora: Clarice Costa	Emitida em 30/10/2025; hipoteca de sexto grau registrada no R-11, em 11/11/2025; sem baixa identificada

As operações selecionadas demonstram que Clarice participa reiteradamente das obrigações financeiras assumidas por Genésio. Esse padrão foi identificado em contratos celebrados entre 2020 e 2025, garantidos tanto pela Chácara Santo Expedito quanto pelo Sítio São João.

Embora não tenha sido localizada operação em sentido inverso, na qual Clarice figure como devedora principal e Genésio como garantidor, a documentação evidencia a vinculação financeira entre ambos. Clarice integra as contratações de Genésio como avalista e interveniente garantidora, vinculando-se pessoalmente às obrigações assumidas por ele.

Portanto, a nós, parece suficientemente demonstrado o requisito do art. 69-J, da I, da LREF.

c. Da relação de controle ou dependência – art. 69-J, II, da LREF



A petição inicial atribui a Clarice Costa da Silva e Genésio Domingos da Silva atuação conjunta na condução do empreendimento, com divisão das funções de administração, gestão e execução das atividades agrícolas e pecuárias (ev. 1.1, fl. 21). Em momento posterior, ao explicar a organização interna dos registros, os Devedores informam que, no Núcleo 4, as movimentações financeiras e os registros contábeis concentram-se principalmente em Genésio (ev. 1.1, fl. 40).

A relação nominal de credores do **ev. 1.201, fls. 1-2**, atribui a Genésio a posição de devedor principal nas operações relacionadas ao Núcleo 4, enquanto Clarice figura como avalista ou coobrigada, entre outras, na Cédula de Crédito Rural n. 85523-5, perante o Sicoob Arenito; na Cédula Rural Hipotecária n. C43420357-9; nas CCBs n. C53430451-2 e C53430508-0; e na CPR Financeira n. C33420094-2, perante a Sicredi Dexis.

Não obstante, a disposição dessas posições jurídicas apresenta relevância distinta. A contratação do passivo e a movimentação financeira de maior expressão estão formalmente concentradas em Genésio, enquanto Clarice vincula sua esfera patrimonial às obrigações assumidas nesse contexto. Considerada sua participação na mesma exploração econômica, já examinada no tópico anterior, a condição de avalista não corresponde à exposição de terceiro estranho à atividade, mas se insere na estrutura utilizada para seu financiamento. A assimetria identificada situa-se, sobretudo, **na formalização financeira e obrigacional da atividade**, enquanto Genésio concentra a contratação dos recursos e os registros correspondentes, ao passo que Clarice participa economicamente da exploração e assume exposição patrimonial perante os credores.

A atividade cuja estrutura financeira se concentra em Genésio é também aquela da qual Clarice participa e para cujo financiamento presta garantias pessoais, formando-se relação de **dependência econômica e financeira** entre os cônjuges, ainda que não se identifique propriamente controle hierárquico entre eles.



Ante o exposto, **ao entender desta Administração Judicial**, os elementos examinados permitem considerar preenchido o requisito previsto no art. **69-J, II**, da LREF quanto ao Núcleo 4, diante da relação de dependência econômica e financeira existente entre Clarice Costa da Silva e Genésio Domingos da Silva, caracterizada pela concentração da movimentação financeira, dos registros contábeis e da contratação do passivo em Genésio, acompanhada da vinculação patrimonial de Clarice às obrigações relacionadas à atividade rural comum.

d. Da atuação conjunta no mercado – art. 69-J, IV, da LREF

Como já exposto, Clarice Costa da Silva e Genésio Domingos da Silva são apresentados como produtores rurais que desenvolvem conjuntamente o cultivo de mandioca e a pecuária bovina. Segundo informado, a exploração própria teve início por volta de 2014, no Sítio São João e na Chácara Santo Expedito, propriedades atribuídas a ambos. As declarações fiscais também registram a participação de 50% de cada cônjuge na atividade desenvolvida nessas áreas, sem identificação de explorações produtivas separadas (**ev. 1.1, fls. 21-22**).

A comercialização da mandioca demonstra como essa atividade se projeta perante terceiros. No Livro Caixa de 2025 constam sucessivas vendas à Amidos Querência e à Alimentos Lopes Ltda., acompanhadas das respectivas notas fiscais. Em maio de 2025, por exemplo, foram registradas diversas operações com essas adquirentes, inclusive nos dias 14, 21, 28 e 29 (**ev. 18.29, fls. 3-4**).

Os extratos bancários confirmam o recebimento dos valores correspondentes. Na conta Sicredi mantida em nome de Genésio, foram identificados crédito de **R\$ 42.195,55** proveniente da Alimentos Lopes Ltda., em 28/05/2025, e recebimento de **R\$ 19.530,32** da Amidos Querência, no dia seguinte (**ev. 1.203, fls. 36-37**).



Embora a comercialização e o recebimento dessas receitas estejam formalmente concentrados em Genésio, os resultados não são atribuídos exclusivamente a ele. Clarice participa em 50% da mesma exploração e registra em sua escrituração fiscal a parcela correspondente das receitas e despesas da atividade comum.

Também não foram identificadas estruturas comerciais independentes por meio das quais Clarice e Genésio produzam e comercializem mandioca separadamente. Os documentos indicam uma única base produtiva, explorada por ambos, cujos produtos são destinados aos mesmos adquirentes e cujos resultados são repartidos entre os cônjuges, ainda que o faturamento e o recebimento permaneçam predominantemente formalizados em nome de Genésio.

A conta mantida no Sicoob Arenito, n. 19.466-2, na qual Genésio figura como primeiro titular e Clarice como segunda titular (ev. 1.203), também integra esse contexto ao demonstrar a existência de relacionamento financeiro formalmente comum entre os produtores, ainda que os recebimentos comerciais de maior expressão identificados no período estejam concentrados em outras contas de Genésio.

Considerados conjuntamente, os elementos disponíveis indicam que a presença de Clarice no mercado não se limita à condição de meeira ou beneficiária indireta da atividade exercida pelo esposo. Sua participação econômica está vinculada à mesma produção que é comercializada por meio das relações mantidas com terceiros, ainda que a formalização dessas operações permaneça, em maior medida, concentrada em Genésio.

A atuação conjunta, portanto, não decorre apenas do vínculo matrimonial. Ela resulta da exploração das mesmas propriedades, da participação igualitária nos resultados e da comercialização da produção comum perante terceiros, sem divisão material das atividades atribuídas a cada integrante.



Ante o exposto, **ao entender desta Administração Judicial**, mostra-se preenchido o requisito previsto no art. 69-J, IV, da LREF quanto ao Núcleo 4. Clarice e Genésio desenvolvem conjuntamente a exploração rural e compartilham seus resultados econômicos, embora os atos de comercialização e recebimento identificados estejam, em maior medida, formalizados em nome de Genésio.

e. Síntese dos requisitos do art. 69-J da LREF – Núcleo 4

Requisito	Resultado
Art. 69-J, caput – interconexão e confusão entre ativos ou passivos	✓ <i>Preenchido – item a</i>
Inciso I – existência de garantias cruzadas	✓ <i>Preenchido – item b</i>
Inciso II – relação de controle ou dependência	✓ <i>Preenchido – item c</i>
Inciso III – identidade total ou parcial do quadro societário	✗ <i>Não se aplica</i>
Inciso IV – atuação conjunta no mercado	✓ <i>Preenchido – item d</i>
Resultado do art. 69-J	✓ <i>Consolidação substancial</i>

III. CONCLUSÃO GERAL

A análise individualizada dos quatro Núcleos demonstrou, em todos eles, o preenchimento do requisito previsto no caput do art. 69-J da LREF, diante da interconexão e confusão entre ativos ou passivos em grau que torna sua segregação material dependente de reconstrução documental, contábil, financeira e patrimonial com excessivo dispêndio de tempo e recursos, ainda que determinadas posições permaneçam formalmente rastreáveis.



Também foram considerados preenchidos, em todos os Núcleos, os requisitos previstos nos incisos I, II e IV, relativos, respectivamente, à existência de garantias cruzadas, à relação de controle ou dependência e à atuação conjunta no mercado. O inciso III não se aplica à estrutura examinada. Dessa forma, encontra-se satisfeita a exigência cumulativa estabelecida pelo art. 69-J da LREF.

Diante disso, ao entender desta Administração Judicial, encontram-se preenchidos os pressupostos legais para a consolidação substancial dos integrantes dos Núcleos 1, 2, 3 e 4, cada qual restrita à respectiva estrutura econômica, sem extensão indistinta da consolidação aos treze Devedores.

Diante disso, ao entender desta Administração Judicial, encontram-se preenchidos os pressupostos legais para a consolidação substancial dos integrantes dos Núcleos 1, 2, 3 e 4, cada qual no âmbito de sua respectiva estrutura econômica, nos termos sintetizados no quadro abaixo.

SÍNTESE GERAL DOS REQUISITOS DO ART. 69-J DA LREF				
Requisito	Núcleo 1	Núcleo 2	Núcleo 3	Núcleo 4
Caput – interconexão e confusão entre ativos ou passivos, com dificuldade de individualização material	✓ Preenchido	✓ Preenchido	✓ Preenchido	✓ Preenchido
Inciso I – garantias cruzadas	✓ Preenchido	✓ Preenchido	✓ Preenchido	✓ Preenchido
Inciso II – relação de controle ou dependência	✓ Preenchido	✓ Preenchido	✓ Preenchido	✓ Preenchido
Inciso III – identidade total ou parcial do quadro societário	× Não se aplica	× Não se aplica	× Não se aplica	× Não se aplica
Inciso IV – atuação conjunta no mercado	✓ Preenchido	✓ Preenchido	✓ Preenchido	✓ Preenchido

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 – sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.

Travessa Polysú, 44 – sl. 06, Juvevê, Curitiba-PR.

(44) 3142-4533 | contato@auxiliaconsultores.com.br | auxiliaconsultores.com.br



Resultado do art. 69-J	✓ Consolidação substancial	✓ Consolidação substancial	✓ Consolidação substancial	✓ Consolidação substancial
------------------------	-------------------------------	-------------------------------	-------------------------------	-------------------------------

Por oportuno, renovamos os votos de elevada estima e consideração.

Maringá/PR, 8 de setembro de 2026

AUXILIA CONSULTORES LTDA.

Laís Keder C. de Mendonça | OAB/PR 80.384

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 – sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.
Travessa Polysú, 44 – sl. 06, Juvevê, Curitiba-PR.
(44) 3142-4533 | contato@auxiliaconsultores.com.br | auxiliaconsultores.com.br



Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJTG4 PCQJG HMY45 GCSWU

ANEXO – RELATÓRIO FOTOGRÁFICO

NÚCLEO 1

Registros realizados pela Administração Judicial durante a diligência *in loco* de 02/09/2026

Grupo Souza



Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJDRW C789W JX7XH F2WL3

FAZENDA PAULISTA I E II

Registros realizados pela Administração Judicial durante a diligência de 02/09/2026.



01

Área de mandioca

Fazenda Paulista I e II – Núcleo 1



02

Área de pecuária

Fazenda Paulista I e II – Núcleo 1



03

Estrutura da fazenda

Fazenda Paulista I e II – Núcleo 1



04

Estrutura da fazenda

Fazenda Paulista I e II – Núcleo 1



05

Estrutura da fazenda

Fazenda Paulista I e II – Núcleo 1



06

Máquinas, veículos e pessoal

Fazenda Paulista I e II – Núcleo 1

FIGURA – Fazenda Paulista I e II. Registros realizados pela Administração Judicial durante a diligência de 02/09/2026.



FAZENDA BANDEIRANTES

Registros realizados pela Administração Judicial durante a diligência de 02/09/2026.



01

Caçambas com mandioca colhida
Fazenda Bandeirantes – Núcleo 1



02

Colheita e apoio operacional
Fazenda Bandeirantes – Núcleo 1



03

Ônibus de transporte e trabalhadores em área de cultivo
Fazenda Bandeirantes – Núcleo 1

FIGURA – Fazenda Bandeirantes. Registros realizados pela Administração Judicial durante a diligência de 02/09/2026.



FAZENDA NOSSA SENHORA

Registros realizados pela Administração Judicial durante a diligência de 02/09/2026.



01

Área de pecuária

Fazenda Nossa Senhora – Núcleo 1



02

Área de pecuária

Fazenda Nossa Senhora – Núcleo 1



03

Área de pecuária

Fazenda Nossa Senhora – Núcleo 1



04

Área de pecuária

Fazenda Nossa Senhora – Núcleo 1



05

Área de pecuária

Fazenda Nossa Senhora – Núcleo 1



06

Estrutura da fazenda

Fazenda Nossa Senhora – Núcleo 1

FIGURA – Fazenda Nossa Senhora. Registros realizados pela Administração Judicial durante a diligência de 02/09/2026.



FAZENDA UNIÃO

Registros realizados pela Administração Judicial durante a diligência de 02/09/2026.



01

Identificação da fazenda

Fazenda União – Núcleo 1



02

Estrutura da fazenda

Fazenda União – Núcleo 1



03

Máquinas e implementos

Fazenda União – Núcleo 1



04

Área de pecuária

Fazenda União – Núcleo 1

FIGURA – Fazenda União. Registros realizados pela Administração Judicial durante a diligência de 02/09/2026.



Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJDRW C789W JX7XH F2WL3

FAZENDA CAMPINAS

Registros realizados pela Administração Judicial durante a diligência de 02/09/2026.

NÚCLEO 1



01 Estrutura da fazenda – Núcleo 1



02 Estrutura da fazenda – Núcleo 1



03 Identificação da fazenda – Núcleo 1

NÚCLEO 2



01 Área de pecuária – Núcleo 2



02 Área de pecuária – Núcleo 2



03 Área de pecuária – Núcleo 2



A Fazenda Campinas reúne áreas vinculadas aos Núcleos 1 e 2, cuja delimitação pôde ser visualmente identificada durante a diligência.

FIGURA – Fazenda Campinas. Registros realizados pela Administração Judicial durante a diligência de 02/09/2026.



Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJDRW C789W JX7XH F2WL3

FAZENDA BOIADEIRA

Registros realizados pela Administração Judicial durante a diligência de 02/09/2026.

NÚCLEO 1



01 | Identificação da fazenda



02 | Área de pecuária



03 | Área de pecuária



04 | Estrutura administrativa

NÚCLEO 2



01 | Área de pecuária



02 | Área de pecuária



03 | Estrutura da fazenda



A Fazenda Boiadeira reúne áreas vinculadas aos Núcleos 1 e 2, cuja delimitação pôde ser visualmente identificada durante a diligência.

FIGURA – Fazenda Boiadeira. Registros realizados pela Administração Judicial durante a diligência de 02/09/2026.



Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJDRW C789W JX7XH F2WL3

FAZENDA MAJU CENTRAL

Registros realizados pela Administração Judicial durante a diligência de 02/09/2026.



01

Área da fazenda

Fazenda Maju Central – Núcleo 1



02

Área de plantio de mandioca

Fazenda Maju Central – Núcleo 1



03

Área da fazenda e acessos

Fazenda Maju Central – Núcleo 1



04

Área da fazenda e acessos

Fazenda Maju Central – Núcleo 1



05

Estrutura da fazenda

Fazenda Maju Central – Núcleo 1

FIGURA – Fazenda Maju Central. Registros realizados pela Administração Judicial durante a diligência de 02/09/2026. Resultado documental e institucional.



Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJDRW C789W JX7XH F2WL3

FAZENDA SÃO BENTO

Registros realizados pela Administração Judicial durante a diligência de 02/09/2026.



01

Área de pecuária

Fazenda São Bento – Núcleo 1



02

Área de pecuária

Fazenda São Bento – Núcleo 1



03

Área de pecuária

Fazenda São Bento – Núcleo 1



04

Identificação da fazenda

Fazenda São Bento – Núcleo 1

FIGURA – Fazenda São Bento. Registros realizados pela Administração Judicial durante a diligência de 02/09/2026.



ESCRITÓRIO ADMINISTRATIVO

Registros realizados pela Administração Judicial durante a diligência de 02/09/2026.



01

Área interna do escritório

Escritório Administrativo – Núcleo 1



02

Área externa do escritório

Escritório Administrativo – Núcleo 1



Estrutura administrativa vinculada ao Núcleo 1, utilizada para a concentração das rotinas administrativas do núcleo.

Durante a diligência, foi informado que a funcionária Ana Carolina Moreira atende exclusivamente às demandas do Núcleo 1.

FIGURA – Escritório Administrativo do Núcleo 1. Registros realizados pela Administração Judicial durante a diligência de 02/09/2026.



ANEXO – RELATÓRIO FOTOGRÁFICO

NÚCLEO 2

Registros realizados pela Administração Judicial durante a diligência *in loco* de 02/09/2026

Grupo Souza



CASA E SEDE - MATRÍCULA 12.378

Registros realizados pela Administração Judicial durante a diligência de 02/09/2026.



01

Área da entrada e casa de Elves

Núcleo 2



02

Barracão

Área interna do barracão



03

Escritório

Apoio administrativo - Núcleo 2



04

Área de pecuária

Área externa - Matrícula 12.378

FIGURA – Casa e Sede - Matrícula 12.378. Registros realizados pela Administração Judicial durante a diligência de 02/09/2026.



FAZENDA CAMPINAS

Registros realizados pela Administração Judicial durante a diligência de 02/09/2026.

NÚCLEO 2



01 | Área de pecuária – Núcleo 2



02 | Área de pecuária – Núcleo 2



03 | Área de pecuária – Núcleo 2

NÚCLEO 1



01 | Estrutura da fazenda – Núcleo 1



02 | Estrutura da fazenda – Núcleo 1



03 | Identificação da fazenda – Núcleo 1



A Fazenda Campinas reúne áreas vinculadas aos Núcleos 1 e 2, cuja delimitação pôde ser visualmente identificada durante a diligência.

FIGURA – Fazenda Campinas. Registros realizados pela Administração Judicial durante a diligência de 02/09/2026.



Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJVGT B3U87 JPSP7 QXHLK

FAZENDA BOIADEIRA

Registros realizados pela Administração Judicial durante a diligência de 02/09/2026.

NÚCLEO 2



NÚCLEO 1



A Fazenda Boiadeira reúne áreas vinculadas aos Núcleos 1 e 2, cuja delimitação pôde ser visualmente identificada durante a diligência.

FIGURA – Fazenda Boiadeira. Registros realizados pela Administração Judicial durante a diligência de 02/09/2026.



FAZENDA SANTO ANTÔNIO

Registros realizados pela Administração Judicial durante a diligência de 02/09/2026.



01

Área de pecuária

Fazenda Santo Antônio - Núcleo 2



02

Área de pecuária

Fazenda Santo Antônio - Núcleo 2



03

Estrutura da fazenda

Fazenda Santo Antônio - Núcleo 2



04

Estrutura da fazenda

Fazenda Santo Antônio - Núcleo 2



05

Estrutura da fazenda

Fazenda Santo Antônio - Núcleo 2

FIGURA – Fazenda Santo Antônio. Registros realizados pela Administração Judicial durante a diligência de 02/09/2026.



FAZENDA SANTA LUZIA

Registros realizados pela Administração Judicial durante a diligência de 02/09/2026.



01

Área de plantio de mandioca
Fazenda Santa Luzia - Núcleo 2



02

Área de plantio de mandioca
Fazenda Santa Luzia - Núcleo 2

FIGURA – Fazenda Santa Luzia. Registros realizados pela Administração Judicial durante a diligência de 02/09/2026.



ANEXO – RELATÓRIO FOTOGRÁFICO

NÚCLEO 3

Registros realizados pela Administração Judicial durante a diligência *in loco* de 02/09/2026

Grupo Souza



SÍTIO SANTA LUZIA

Registros realizados pela Administração Judicial durante a diligência de 02/09/2026.



01

Área de pecuária

Sítio Santa Luzia - Núcleo 3



02

Estrutura do sítio

Núcleo 3



03

Estrutura do sítio

Sítio Santa Luzia - Núcleo 3

FIGURA – Sítio Santa Luzia. Registros realizados pela Administração Judicial durante a diligência de 02/09/2026.



GLEBA IVAÍ

Registros realizados pela Administração Judicial durante a diligência de 02/09/2026.



01

Área de pecuária

Lote 4/A - Gleba Ivai



02

Área de pecuária

Lote 4/A - Gleba Ivai



03

Área de pecuária

Gleba "B" Ivai - Lotes 3, 157, 24 e 25-A



04

Área de pecuária

Gleba "B" Ivai - Lotes 3, 157, 24 e 25-A

FIGURA – Gleba Ivai. Registros realizados pela Administração Judicial durante a diligência de 02/09/2026.



ANEXO – RELATÓRIO FOTOGRÁFICO

NÚCLEO 4

Registros realizados pela Administração Judicial durante a diligência *in loco* de 02/09/2026

Grupo Souza



Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJY9B J9Q78 K4HK4 JFR6D

CHÁCARA SANTO EXPEDITO

Registros realizados pela Administração Judicial durante a diligência de 02/09/2026.



01

Área de pecuária

Núcleo 4



02

Estrutura da chácara

Santo Expedito – Núcleo 4

FIGURA – Chácara Santo Expedito. Registros realizados pela Administração Judicial durante a diligência de 02/09/2026.



SÍTIO SÃO JOÃO

Registros realizados pela Administração Judicial durante a diligência de 02/09/2026.



01

Estrutura do sítio

Sítio São João - Núcleo 4



02

Área de pecuária

Sítio São João - Núcleo 4



03

Área de pecuária

Sítio São João - Núcleo 4

FIGURA – Sítio São João. Registros realizados pela Administração Judicial durante a diligência de 02/09/2026.



ANEXO II

QUADRO CONSOLIDADO DE VERIFICAÇÃO DOCUMENTAL

Análise dos Requisitos dos Arts. 48 e 51 da Lei n. 11.101/2005

Apresentado nos autos da Recuperação Judicial n.º 0014383-54.2026.8.16.0194, do **Grupo Souza**, em trâmite perante a 1ª Vara Estadual de Falências e Recuperação Judicial da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba/PR, o presente Anexo consolida a análise documental realizada pela **Administração Judicial** quanto ao atendimento dos requisitos previstos nos **arts. 48 e 51, da Lei n. 11.101/2005**, de forma individualizada em relação a cada um dos Devedores integrantes do litisconsórcio ativo.



I. INTRODUÇÃO

O presente Anexo consolida a análise da **regularidade, suficiência e completude da documentação apresentada pelos Devedores**, realizada por esta Administração Judicial no âmbito da Recuperação Judicial n. **0014383-54.2026.8.16.0194**, em trâmite perante a 1ª Vara Estadual de Falências e Recuperação Judicial da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba/PR.

A conferência teve por objeto verificar, **de forma individualizada**, o atendimento aos requisitos previstos nos **arts. 48 e 51, da LREF**, considerando tanto os documentos que instruíram a petição inicial quanto aqueles posteriormente apresentados em sua emenda.

A análise observou o regime de **consolidação processual** sob o qual foi deferido o processamento da recuperação judicial, preservando-se, portanto, a autonomia documental e patrimonial de cada Devedor. A organização dos documentos por núcleos foi considerada para fins de sistematização e conferência, sem afastar a necessária individualização das informações, obrigações e documentos atribuíveis a cada integrante do polo ativo.

Consideraram-se, ainda, as particularidades próprias da recuperação judicial de **produtores rurais pessoas físicas**, especialmente quanto aos meios admitidos para comprovação do exercício regular da atividade rural e às exigências estabelecidas nos **arts. 48, §§ 3º e 4º, e 51, § 6º, II, da LREF**.

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 – sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.
Travessa Polysú, 44 – sl. 06, Juvevê, Curitiba-PR.

(44) 3142-4533 | contato@auxiliaconsultores.com.br | auxiliaconsultores.com.br



O resultado da verificação encontra-se sintetizado nos **quadros apresentados a seguir**, nos quais cada requisito foi classificado conforme o grau de atendimento identificado na documentação disponível, com indicação dos respectivos movimentos processuais e, quando necessária, da providência destinada à sua regularização.

Para conferir objetividade à análise, os requisitos suficientemente comprovados são identificados diretamente nos quadros, enquanto as situações que demandam **esclarecimento, complementação, conciliação de informações ou apresentação de documentos adicionais** são destacadas para exame específico.

✓ Atendido	● Atendido com ressalvas	✗ Não atendido ou não localizado individualmente
(O requisito encontra suporte suficiente na documentação analisada.)	(Há documentação relacionada ao requisito, mas foram identificadas inconsistências, insuficiências formais ou materiais, divergências ou necessidade de complementação.)	(Não foi identificado documento suficiente para atendimento do requisito em relação ao respectivo Devedor.)

Critério de leitura: Os quadros indicam, para cada requisito, a classificação atribuída e o respectivo movimento processual ou conjunto documental utilizado na conferência. Quando determinado documento for comum aos integrantes de um mesmo núcleo, essa circunstância será expressamente indicada, sem prejuízo da análise individual de seus efeitos em relação a cada Devedor. A classificação

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 – sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.
Travessa Polysú, 44 – sl. 06, Juvevê, Curitiba-PR.

(44) 3142-4533 | contato@auxiliaconsultores.com.br | auxiliaconsultores.com.br



representa o resultado da conferência documental realizada pela Administração Judicial e deve ser lida em conjunto com as ressalvas e providências de regularização especificamente apontadas para cada caso.

II. QUADROS DE VERIFICAÇÃO DOCUMENTAL

Atendimento aos requisitos dos arts. 48 e 51 da Lei n.º 11.101/2005

II.1. Requisitos do art. 48 da LREF: *Comprovação do exercício regular da atividade rural e demais requisitos para o pedido de recuperação judicial*

II.1.1. Núcleo 1 – Família Souza

Dispositivo	Exigência	Alessandra	Carlos Cesar	Elisangela	José Carlos	Marcos Roberto	Marcos Vinicius
Art. 48, caput e § 3º	Exercício da atividade rural por período superior a dois anos, na forma legal	● evs. 18.2, 18.3, 18.30, 18.31, 1.23 e 1.24.	● evs. 18.4, 18.5, 1.25, 1.37 e 1.38	● evs. 18.6, 18.7, 1.27, 1.28, 1.39 e 1.40.	● evs. 18.8, 18.9, 18.32, 18.33, 1.29, 1.30, 1.41 e 1.42.	● evs. 18.10, 18.11, 1.31, 1.32, 1.43 e 1.44.	● evs. 18.12, 18.13, 1.33, 1.34, 1.45 e 1.46
Art. 48, I	Inexistência de falência anterior ou responsabilidades não extintas						
Art. 48, II	Ausência de recuperação judicial concedida nos cinco anos anteriores	✓ ev. 1.9, fls. 1-2	✓ ev. 1.9, fls. 3-4	✓ ev. 1.9, fls. 5-6	✓ ev. 1.9, fls. 7-8	✓ ev. 1.9, fls. 9-10	✓ ev. 1.9, fls. 11-12
Art. 48, III	Ausência de recuperação pelo plano especial nos cinco anos anteriores						

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 – sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.

Travessa Polysú, 44 – sl. 06, Juvevê, Curitiba-PR.

(44) 3142-4533 | contato@auxiliaconsultores.com.br | auxiliaconsultores.com.br



Art. 48, IV	Ausência de condenação por crime previsto na LREF	✓ ev. 1.10, fls. 1-2	✓ ev. 1.10, fls. 4-5	✓ ev. 1.10, fls. 7-9	✓ ev. 1.10, fls. 10-12	✓ ev. 1.10, fls. 13-15	✓ ev. 1.10, fls. 16-18
Registro empresarial	Inscrição como empresário individual rural	✓ ev. 1.7, fls. 1-4	✓ ev. 1.7, fls. 5-8	✓ ev. 1.7, fls. 9-12	✓ ev. 1.7, fls. 13-16	✓ ev. 1.7, fls. 17-20	✓ ev. 1.7, fls. 21-24

Ressalvas específicas quanto à devedora *Alessandra Aparecida Tofanini de Souza*:

Nota-se da documentação acostada aos autos os balanços patrimoniais de 2024 e 2025, evs. 1.35 e 1.36, embora preenchidos, não ostentam assinatura da Devedora, mas apenas do profissional contábil, demandando regularização formal.

Ressalva específica quanto ao Devedor *Carlos Cesar de Souza*:

Nota-se da documentação acostada aos autos os balanços patrimoniais de 2024 e 2025, não ostentam assinatura do Devedor, mas apenas do profissional contábil, demandando regularização formal.

Ressalva específica quanto à Devedora *Elisangela Louzada Darisse de Souza*:

Nota-se da documentação acostada aos autos os balanços patrimoniais de 2024 e 2025, não ostentam assinatura do Devedor, mas apenas do profissional contábil, demandando regularização formal.

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 – sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.
Travessa Polysú, 44 – sl. 06, Juvevê, Curitiba-PR.

(44) 3142-4533 | contato@auxiliaconsultores.com.br | auxiliaconsultores.com.br



*Ressalva específica quanto ao Devedor **José Carlos de Souza**:*

Nota-se da documentação acostada aos autos os balanços patrimoniais de 2024 e 2025, não ostentam assinatura do Devedor, mas apenas do profissional contábil, demandando regularização formal.

*Ressalva específica quanto ao Devedor **Marcos Roberto de Souza**:*

A DIRPF do exercício de 2025, ano-calendário 2024, embora original, somente foi transmitida em 09/07/2026, portanto posteriormente ao prazo regular de entrega. Já a DIRPF do exercício de 2026 apresentada é retificadora, transmitida em 10/07/2026, e faz referência a declaração anterior, cujo respectivo recibo não foi apresentado, impedindo aferir se a declaração original foi tempestivamente entregue. Os balanços patrimoniais dos evs. 1.43 e 1.44, por sua vez, estão preenchidos, mas não ostenta assinatura do Devedor. Assim, recomenda-se a regularização.

*Ressalva específica quanto ao Devedor **Marcos Vinicius de Lima Souza**:*

A ausência absoluta de receitas e despesas durante todo o exercício de 2025 não permite aferir exclusivamente a partir dos documentos fiscais apresentados o efetivo e regular exercício pessoal da atividade rural nesse período, sendo necessária a apresentação de esclarecimentos e, se existentes, documentos que demonstrem a atividade efetivamente desenvolvida pelo Devedor em 2025. Ademais, **a DIRPF do exercício de 2026 somente foi transmitida em 09/07/2026, circunstância que demanda ressalva quanto à exigência de apresentação tempestiva da documentação fiscal prevista no art. 48, § 3º, da LREF**. Por fim, os balanços patrimoniais de 2024 e 2025, evs. 1.45 e 1.46, encontram-se preenchidos e discriminam os bens utilizados na atividade e as operações de crédito rural, porém não ostentam assinaturas visíveis do Devedor, demandando regularização formal.

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 – sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.
Travessa Polysú, 44 – sl. 06, Juvevê, Curitiba-PR.

(44) 3142-4533 | contato@auxiliaconsultores.com.br | auxiliaconsultores.com.br



II.1.2. Núcleo 2 – Família Souza e parceiro de produção

Dispositivo	Exigência	Elves Carlos	Nilza Campos	Luciano Menequelli
Art. 48, caput e § 3º	Exercício da atividade rural por período superior a dois anos, na forma legal	❶ evs. 18.14, 18.15, 18.16, 18.36, 18.37, 1.100, 1.101, 1.106 e 1.107.	❶ evs. 18.17, 18.18, 18.19, 18.34, 18.35, 1.102, 1.103, 1.108 e 1.109	❶ Livros Caixa 2024/2025, evs. 1.104, 1.105, 1.110 e 1.111.
Art. 48, I	Inexistência de falência anterior ou responsabilidades não extintas			
Art. 48, II	Ausência de recuperação judicial concedida nos cinco anos anteriores	✓ ev. 1.90, fls. 1-2.	✓ ev. 1.90, fls. 3-4	✓ ev. 1.90, fls. 5-6
Art. 48, III	Ausência de recuperação pelo plano especial nos cinco anos anteriores			
Art. 48, IV	Ausência de condenação por crime previsto na LREF	✓ ev. 1.91, fls. 2-3.	✓ ev. 1.91, fls. 5-6	✓ ev. 1.91, fls. 8-9
Registro empresarial	Inscrição como empresário individual rural	✓ ev. 1.88, fls. 1-4; ev. 1.89, fl. 1.	✓ ev. 1.88, fls. 5-8; ev. 1.89, fl. 2.	✓ ev. 1.88, fls. 9-12; ev. 1.89, fl. 3.

Ressalva específica quanto ao Devedor **Elves Carlos de Souza**:

Nota-se que os balanços patrimoniais de 2024 e 2025, evs. 1.106 e 1.107, apesar de preenchidos, com discriminação de ativos, passivos e patrimônio líquido, estão desprovidos de assinatura individualizada do Devedor nos documentos apresentados, demandando regularização formal.

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 – sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.
Travessa Polysú, 44 – sl. 06, Juvevê, Curitiba-PR.

(44) 3142-4533 | contato@auxiliaconsultores.com.br | auxiliaconsultores.com.br



*Ressalva específica quanto à Devedora **Nilza Campos de Oliveira Souza**:*

Nota-se que os balanços patrimoniais de 2024 e 2025, evs. 1.108 e 1.109, apesar de preenchidos, com discriminação de ativos, passivos e patrimônio líquido, estão desprovidos de assinatura individualizada do Devedor nos documentos apresentados, demandando regularização formal.

*Ressalva específica quanto ao Devedor **Luciano da Silva Menequeli**:*

A DIRPF do exercício de 2026 apresentada no ev. 1.105 é declaração retificadora nº 1, transmitida em 10/07/2026, fazendo referência a declaração anterior cujo recibo não integra o documento analisado. Assim, deve ser apresentado o recibo da declaração original, para aferição de sua tempestividade. No mais, os balanços patrimoniais de 2024 e 2025, evs. 1.110 e 1.111, embora preenchidos e compatíveis com as obrigações financeiras declaradas, não ostenta assinatura do Devedor, demandando regularização formal, recomendando-se, assim, sua regularização.

II.1.3. Núcleo 3 – Família Felipe

Dispositivo	Exigência	Maria Renilde	Ronaldo do Nascimento
Art. 48, caput e § 3º	Exercício da atividade rural por período superior a dois anos, na forma legal	❶ evs. 1.154, 1.155, 18.22, 18.23, 1.158, 1.159, 1.162 e 1.163	❶ evs. 18.24, 18.25, 1.160, 1.161, 1.164 e 1.165.
Art. 48, I	Inexistência de falência anterior ou	✓	✓

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 – sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.
Travessa Polysú, 44 – sl. 06, Juvevê, Curitiba-PR.

(44) 3142-4533 | contato@auxiliaconsultores.com.br | auxiliaconsultores.com.br



Art. 48, II	responsabilidades não extintas	ev. 1.152, fls. 1-2.	ev. 1.152, fls. 3-4.
Art. 48, III	Ausência de recuperação judicial concedida nos cinco anos anteriores		
Art. 48, IV	Ausência de recuperação pelo plano especial nos cinco anos anteriores		
Art. 48, IV	Ausência de condenação por crime previsto na LREF	✓ ev. 1.153, fls. 2-3.	✓ ev. 1.153.
Registro empresarial	Inscrição como empresário individual rural	✓ ev. 1.150, fls. 1-4; ev. 1.151, fl. 1.	✓ ev. 1.150, fls. 5-8; ev. 1.151, fl. 2.

Ressalva específica quanto à Devedora *Maria Renilde de Souza Felipe*:

Os Balanços Patrimoniais de 2024 e 2025, nos evs. 1.162 e 1.163 contêm apenas a identificação da Devedora, período de referência e o título “Balanço Patrimonial”, sem apresentar contas patrimoniais, ativos, passivos, patrimônio líquido, valores ou qualquer estrutura contábil própria de um balanço, além de não ostentarem assinatura da Devedora ou do profissional contábil, assim, recomenda-se sua reapresentação.

Ressalva específica quanto ao Devedor *Ronaldo do Nascimento Felipe*:

Além disso, embora os Balanços Patrimoniais de 2024 e 2025, evs. 1.164 e 1.165, estejam completos, com discriminação de ativos, passivos, patrimônio líquido e obrigações financeiras, estão desprovidos de assinatura individualizada do Devedor nos documentos apresentados, demandando regularização formal.

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 – sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.
Travessa Polysú, 44 – sl. 06, Juvevê, Curitiba-PR.

(44) 3142-4533 | contato@auxiliaconsultores.com.br | auxiliaconsultores.com.br



II.1.4. Núcleo 4 – Família Silva

Dispositivo	Exigência	Clarice Silva	Genésio Silva
Art. 48, caput e § 3º	Exercício da atividade rural por período superior a dois anos, na forma legal	● evs. 18.26, 18.27, 1.191, 1.192, 1.195 e 1.196.	● evs. 18.28, 18.29, 1.193, 1.194, 1.197 e 1.198.
Art. 48, I	Inexistência de falência anterior ou responsabilidades não extintas	✓ ev. 1.185, fl. 1.	✓ ev. 1.185.
Art. 48, II	Ausência de recuperação judicial concedida nos cinco anos anteriores		
Art. 48, III	Ausência de recuperação pelo plano especial nos cinco anos anteriores		
Art. 48, IV	Ausência de condenação por crime previsto na LREF	✓ ev. 1.186, fls. 1 e 3.	✓ ev. 1.186.
Registro empresarial	Inscrição como empresário individual rural	✓ ev. 1.183, fls. 1-4, e ev. 1.184, fl. 1.	✓ evs. 1.183 e 1.184.

Ressalva específica quanto à Devedora Clarice Costa da Silva:

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 – sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.
Travessa Polysú, 44 – sl. 06, Juvevê, Curitiba-PR.

(44) 3142-4533 | contato@auxiliaconsultores.com.br | auxiliaconsultores.com.br



Os Livros Caixa de 2024 e 2025 não apresentam assinatura visível da Devedora nos respectivos termos de abertura e encerramento, demandando regularização formal. Além disso, os balanços patrimoniais dos exercícios de 2024 e 2025, evs. 1.195 e 1.196, embora intitulados como tais, não contêm qualquer demonstração patrimonial ou contábil material, limitando-se à identificação da Devedora, período e campos destinados às assinaturas, sem discriminação de ativo, passivo, patrimônio líquido, bens, obrigações ou respectivos valores. Também há ressalva quanto à DIRPF do exercício de 2026, ano-calendário 2025. O documento juntado identifica-se como Declaração de Ajuste Anual Original, mas não foi localizado o respectivo recibo de entrega, de modo que não é possível aferir sua tempestiva transmissão. Assim, recomenda-se regularização.

*Ressalva específica quanto ao Devedor **Genésio Domingos da Silva**:*

Não se visualizam assinaturas do Devedor nos termos de abertura, encerramento e folhas de movimentação dos Livros Caixa apresentados, sendo necessária sua regularização formal. Também foram apresentadas as DIRPFs dos exercícios de 2025 e 2026 como declarações originais, mas os arquivos juntados não estão acompanhados dos respectivos recibos de entrega. Embora a DIRPF de 2026 faça referência ao número do recibo da declaração anterior, a documentação disponível não permite aferir a data efetiva de transmissão de cada declaração e, conseqüentemente, sua tempestividade. Por fim, os balanços patrimoniais de 2024 e 2025, embora materialmente preenchidos, apresentam relevante necessidade de conciliação com as DIRPFs: o balanço de 2024 registra ativo total de R\$ 147.823,68, composto essencialmente por saldos bancários, enquanto a DIRPF do mesmo período informa R\$ 849.295,40 em bens e direitos, incluindo imóveis, veículos, consórcios, capital em cooperativa e produtos financeiros.

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 – sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.
Travessa Polysú, 44 – sl. 06, Juvevê, Curitiba-PR.

(44) 3142-4533 | contato@auxiliaconsultores.com.br | auxiliaconsultores.com.br



II.2. REQUISITOS DO ART. 51 DA LREF: Documentos necessários à instrução do pedido de recuperação judicial

II.2.1. Núcleo 1 – Família Souza

Dispositivo	Exigência	Alessandra	Carlos Cesar	Elisangela	José Carlos	Marcos Roberto	Marcos Vinicius
Art. 51, I	Exposição das causas concretas da crise	✓ ev. 1.1, itens 2.1 s 2.5	✓ ev. 1.1, itens 2.1 s 2.5	✓ ev. 1.1, itens 2.1 s 2.5	✓ ev. 1.1, itens 2.1 s 2.5	✓ ev. 1.1, itens 2.1 s 2.5	✓ ev. 1.1, itens 2.1 s 2.5
Art. 51, § 6º, II	LCDPR, DIRPF e balanço dos últimos dois anos	● ev. 1.23, 1.24, 1.35, 1.36, 18.2, 18.3, 18.30 e 18.31	● evs. 1.25, 1.26, 1.37, 1.38, 18.4 e 18.5	● evs. 1.27, 1.28, 1.39, 1.40, 18.6 e 18.7	● Evs. 1.29, 1.30, 1.41, 1.42, 18.8, 18.9, 18.32 e 18.33	● evs. 18.10, 18.11, 1.31, 1.32, 1.43 e 1.44	● evs. 1.33, 1.34, 1.45, 1.46, 18.12 e 18.13
Art. 51, III	Relação nominal completa de credores	✓ ev. 1.53	✓ ev. 1.53, fls. 1 a 3	✓ ev. 1.53, fls. 1-3.	✓ Ev. 1.53, fls. 1-3	✓ ev. 1.53, fl. 2	✓ ev. 1.53, fl. 1.
Art. 51, IV	Relação integral dos empregados	✓ ev. 1.54	✓ ev. 1.54, fl. 1	✓ ev. 1.54, fl. 1.	✓ ev. 1.54, fl. 1	✓ ev. 1.54, fl. 1	✓ ev. 1.54, fl. 1.
Art. 51, V	Registro empresarial e identificação do empresário	✓ ev.1.7, fls. 2-4	✓ ev.1.7, fls. 5-8	✓ ev. 1.7, fls. 9-12	✓ Ev. 1.7, fls. 13-16.	✓ ev. 1.7, fls. 17-20	✓ ev. 1.7, fls. 21-24.
Art. 51, VI	Relação dos bens particulares	✓ ev.1.55 e 1.24	✓ ev.1.55 e 1.26	✓ ev. 1.55, e 1.28	✓ Ev. 1.55 e 1.30	✓ ev. 1.55 e 1.32	✓ ev. 1.55 e 1.34
Art. 51, VII	Extratos de contas e aplicações financeiras	● ev. 1.56	● ev. 1.57	● ev. 1.55, fl. 1.	● Evs. 1.59, 1.60 e 1.61.	● ev. 1.62, fls. 1-14	● ev. 1.63, fls. 1-22.
Art. 51, VIII	Certidões de protesto	✓ ev. 1.64, fl. 1	✓ ev. 1.64, fl. 2	✓ ev. 1.64, fl. 3.	✓ Ev. 1.64, fl. 4.	✓ ev. 1.64, fl. 5	✓ ev. 1.64, fl. 6.
Art. 51, IX	Relação de ações e arbitragens	✗ (ações identificadas pela AJ)	✗ (ações identificadas pela AJ)	✗ (ações identificadas pela AJ)	✗ (ações identificadas pela AJ)	✓ Ausente ações	✓ Ausente ações

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 – sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.

Travessa Polysú, 44 – sl. 06, Juvevê, Curitiba-PR.

(44) 3142-4533 | contato@auxiliaconsultores.com.br | auxiliaconsultores.com.br



Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJVHP ET83F FWBCQ 2YE6Y

Art. 51, X	Relatório detalhado do passivo fiscal	✓ ev. 1.65, fls. 1-2; ev. 1.66, fls. 1-2; ev. 1.67, fls. 1-4	✓ ev. 1.65, fls. 3-4; ev. 1.66, fls. 3-4; ev. 1.67	✓ evs. 1.65, 1.66 e 1.67	✓ Evs. 1.65 e 1.66, fls. 7-8, e 1.67.	✓ ev. 1.65, fls. 9-10; ev. 1.66, fls. 9-10; e ev. 1.6	✓ ev. 1.65, fls. 11-12; ev. 1.66, fls. 11-12; e ev. 1.67, fls. 15-16.
Art. 51, XI	Ativo não circulante e contratos do art. 49, § 3º	● evs. 1.69 e 1.70/1.81	● evs. 1.37, 1.38, 1.68 e 18.54	● ev. 1.65, fls. 5-6; ev. 1.66, fls. 5-6; e ev. 1.67, fls. 8-9.	● Evs. 1.41, 1.42, 1.68 e 1.69	✓ evs. 1.43, 1.44, 1.68, 1.69 e 18.54.	✓ evs. 1.45, 1.46, 1.68 e 18.54

*Ressalvas específicas quanto à devedora **Alessandra Aparecida Tofanini de Souza***

Art. 51, VII – Extratos de contas e aplicações financeiras: Foram apresentados, no ev. 1.56, extratos de contas bancárias mantidas pela Devedora, inclusive junto ao Banco do Brasil e Sicredi. Contudo, a análise comparativa com as DIRPFs demonstra a existência de outros relacionamentos financeiros não acompanhados da documentação correspondente. A DIRPF do exercício de 2026 registra rendimentos vinculados ao Itaú Unibanco S.A. e ao Sicoob Arenito, enquanto a declaração do exercício de 2025 também registra rendimentos oriundos do Sicoob Arenito e da Brasilcap Capitalização S.A., sem que tenham sido localizados os respectivos extratos ou documentos equivalentes. Necessária, portanto, a complementação documental ou esclarecimento quanto à inexistência/encerramento desses relacionamentos.

Art. 51, IX – Relação de ações judiciais e arbitragens: Embora a petição inicial tenha informado que os produtores não figuravam, até então, como partes em ações judiciais, a consulta realizada por esta Administração Judicial identificou os processos n. 0000856-

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 – sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.
Travessa Polysú, 44 – sl. 06, Juvevê, Curitiba-PR.

(44) 3142-4533 | contato@auxiliaconsultores.com.br | auxiliaconsultores.com.br



78.2011.8.16.0091 e 0001622-53.2019.8.16.0091 vinculados à Devedora. Necessário, portanto, esclarecer sua natureza, situação atual e, quando pertinente, os respectivos valores demandados.

Ressalvas e pendências específicas quanto ao devedor Carlos Cesar de Souza

Art. 51, III – Relação nominal de credores: A relação de credores foi apresentada e dada por completa no âmbito do preenchimento do requisito. Todavia, as pendências identificadas pela AJ como a não informação dos vencimentos dos créditos da Cocamar Cooperativa Agroindustrial e da TRR Comércio de Combustíveis e Lubrificantes Torrezan Ltda., deverão ser objetos de complementação documental pelos devedores no âmbito da verificação administrativa de crédito.

Art. 51, VII – Extratos de contas e aplicações financeiras: Foram apresentados, no ev. 1.57, extratos relativos à conta mantida pelo Devedor junto ao Banco do Brasil, à conta conjunta mantida com José Carlos de Souza junto ao Banco Bradesco e à conta corrente nº 51.179-4, coop. 0718, do Sicredi. O cruzamento com as DIRPFs dos exercícios de 2025 e 2026 evidencia, contudo, outros relacionamentos de titularidade do Devedor para os quais não foram localizados os correspondentes extratos ou demonstrativos, notadamente: (i) conta da Caixa Econômica Federal, ag. 0569, nº 000580412648-9, com saldo de R\$ 1.009,10 em 31/12/2025; (ii) poupança mantida junto ao Itaú Unibanco, ag. 4034, nº 11.586-7, com saldo de R\$ 2.333,81 em 31/12/2025; (iii) conta do Sicoob Arenito, ag. 4379, nº 15.840-2, que apresentava saldo em 31/12/2024 e foi declarada zerada em 31/12/2025; (iv) Poupança Integrada Sicredi vinculada à conta nº 51.179-4, com saldo de R\$ 14.695,51 em 31/12/2025; e (v) aplicação CDB/RDB junto à Caixa Econômica Federal, que apresentava saldo de R\$ 30.494,43 em 31/12/2024 e foi declarada zerada no exercício seguinte, havendo registro de rendimentos financeiros da instituição durante o período.

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 – sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.
Travessa Polysú, 44 – sl. 06, Juvevê, Curitiba-PR.

(44) 3142-4533 | contato@auxiliaconsultores.com.br | auxiliaconsultores.com.br



→ Mostra-se necessária, assim, a apresentação dos extratos ou demonstrativos correspondentes aos relacionamentos acima, abrangendo, quando pertinente, a movimentação e eventual resgate ou encerramento, ou documentação que esclareça sua situação atual. Os produtos expressamente declarados nas DIRPFs como mantidos em nome da cônica deverão ser objeto de conciliação com a documentação bancária própria de Elisangela Louzada Darisse de Souza.

Art. 51, IX – Relação de ações judiciais e arbitragens: A despeito da informação constante da petição inicial quanto à inexistência de ações, foram localizados os processos n. 0000190-92.2002.8.16.0091, 0001727-30.2019.8.16.0091 e 0000730-08.2023.8.16.0091. Necessária a complementação das informações, com indicação da situação atual das demandas e, quando aplicável, dos valores envolvidos.

Art. 51, X – Passivo fiscal: Foram juntadas certidões fiscais, contudo a certidão federal expedida em nome de Carlos Cesar é positiva com efeitos de negativa, registrando a existência de débitos administrados pela Receita Federal com exigibilidade suspensa, não vencidos ou abrangidos pelas demais hipóteses nela indicadas. Não foi apresentado relatório discriminando esses débitos, sua natureza, valor, situação e eventual forma de regularização. As certidões estadual e municipal negativas não afastam essa necessidade de complementação quanto ao passivo federal.

Art. 51, XI – Ativo não circulante e negócios jurídicos do art. 49, § 3º: Embora tenham sido apresentadas informações relativas ao ativo não circulante e aos bens empregados na atividade rural, não foram juntados os instrumentos dos negócios jurídicos enquadrados no

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 – sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.
Travessa Polysú, 44 – sl. 06, Juvevê, Curitiba-PR.

(44) 3142-4533 | contato@auxiliaconsultores.com.br | auxiliaconsultores.com.br



art. 49, § 3º, da LREF, apesar de a própria documentação indicar operações garantidas por alienação fiduciária. Necessária, portanto, a apresentação dos contratos e instrumentos correspondentes.

*Ressalvas e pendências específicas quanto à Devedora **Elisangela Louzada Darisse de Souza**:*

Art. 51, § 6º, II – Documentação contábil e fiscal: Foram apresentados os LCDPRs, DIRPFs e balanços patrimoniais referentes aos exercícios de 2024 e 2025. Contudo, os balanços patrimoniais de 2024 e 2025 não se encontram assinados pela Devedora, constando apenas a assinatura do profissional contábil.

Art. 51, VII – Extratos de contas e aplicações financeiras: Foram apresentados extratos do Banco do Brasil, Caixa Econômica Federal e Sicredi, inclusive com movimentações de aplicações financeiras vinculadas a essas instituições. Contudo, a análise comparativa com as DIRPFs evidencia outros relacionamentos financeiros não contemplados pela documentação juntada. As declarações registram rendimentos provenientes do Sicoob Arenito, nos exercícios de 2025 e 2026, e do Itaú Unibanco S.A., no exercício de 2026, sem que tenham sido localizados os respectivos extratos. Necessária a apresentação da documentação correspondente ou esclarecimento quanto ao encerramento ou inexistência atual desses relacionamentos.

Art. 51, IX – Relação de ações judiciais e arbitragens: A consulta realizada por esta Administração Judicial identificou o processo n. 0000856-78.2011.8.16.0091, apesar da declaração de inexistência de ações constante da petição inicial. Necessário esclarecer a situação atual da demanda e, quando aplicável, o valor envolvido.

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 – sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.
Travessa Polysú, 44 – sl. 06, Juvevê, Curitiba-PR.

(44) 3142-4533 | contato@auxiliaconsultores.com.br | auxiliaconsultores.com.br



Art. 51, X – Passivo fiscal: Embora tenham sido apresentadas certidões fiscais nas esferas federal, estadual e municipal, a certidão federal expedida em nome da Devedora é positiva com efeitos de negativa, evidenciando a existência de pendências fiscais. Não foi apresentado, contudo, relatório discriminado do respectivo passivo, com indicação da natureza, valor e situação dos débitos, razão pela qual necessária a complementação documental.

Art. 51, XI – Ativo não circulante e negócios jurídicos do art. 49, § 3º: Foram apresentadas informações acerca dos bens e imóveis vinculados à atividade rural. Contudo, não foram juntados os instrumentos dos negócios jurídicos enquadráveis no art. 49, § 3º, da LREF, embora a própria relação de credores registre operações atribuídas à Devedora garantidas por alienação fiduciária, a exemplo da CCB mantida com a Caixa Econômica Federal. Necessária, portanto, a apresentação dos respectivos instrumentos contratuais.

*Ressalvas e pendências específicas quanto ao Devedor **José Carlos de Souza**:*

Art. 51, § 6º, II – Documentação contábil e fiscal: Foram apresentados os LCDPRs e DIRPFs referentes aos dois últimos exercícios, acompanhados dos respectivos comprovantes de transmissão, demonstrando sua entrega tempestiva. Contudo, os balanços patrimoniais de 2024 e 2025 não se encontram assinados pelo Devedor nem pelo profissional contábil, sendo necessária sua regularização formal.

Art. 51, III – Relação nominal de credores: A relação nominal de credores foi apresentada e dada por completo diante do preenchimento do requisito. Contudo, verifica-se certas pendências informacionais acerca dos vencimentos das CCBs nº 40/05102 e nº 40/05141-2,

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 – sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.
Travessa Polysú, 44 – sl. 06, Juvevê, Curitiba-PR.

(44) 3142-4533 | contato@auxiliaconsultores.com.br | auxiliaconsultores.com.br



ambas do Banco do Brasil, que deverão ser objetos de demandas específicas de complementação documental no âmbito da verificação administrativa de crédito.

Art. 51, VII – Extratos de contas e aplicações financeiras: Foram apresentados extratos da conta mantida no Banco do Brasil e da Caixa Econômica Federal. Contudo, os próprios balanços patrimoniais registram contas bancárias também junto ao Itaú e Sicredi, enquanto as DIRPFs indicam rendimentos e/ou aplicações vinculados, ainda, ao Sicoob Arenito, Sicredi, Itaú e Bradesco, sem que tenham sido localizados os respectivos extratos. Necessária, portanto, a apresentação da documentação correspondente ou esclarecimento quanto ao encerramento ou inexistência atual desses relacionamentos.

Art. 51, IX – Relação de ações judiciais e arbitragens: Foram identificados, em consulta realizada por esta Administração Judicial, os processos n. 0000740-04.2013.8.16.0091, 0004241-06.2017.8.16.0097, 0000465-45.2019.8.16.0091, 0000216-25.2022.8.16.0177, 0044847-44.2019.8.16.0182, 0014383-54.2026.8.16.0194, 0000225-12.2026.8.16.0091 e 0000801-05.2026.8.16.0091. Necessário, portanto, esclarecer a natureza e a situação atual das demandas e, quando aplicável, os respectivos valores.

Art. 51, X – Passivo fiscal: A certidão municipal positiva expedida em nome do Devedor evidencia obrigações fiscais ainda não discriminadas. Permanece necessária a apresentação de relatório que identifique os tributos vencidos e vincendos, eventual parcelamento e medidas administrativas ou judiciais relacionadas ao passivo indicado.

Art. 51, XI – Ativo não circulante e negócios jurídicos do art. 49, § 3º: Foram apresentadas informações relativas ao ativo não circulante e aos imóveis rurais do Devedor. A própria documentação evidencia, contudo, a existência de diversos bens gravados por alienação

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 – sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.
Travessa Polysú, 44 – sl. 06, Juvevê, Curitiba-PR.

(44) 3142-4533 | contato@auxiliaconsultores.com.br | auxiliaconsultores.com.br



fiduciária, inclusive em favor do Sicredi Dexis, Caixa Econômica Federal, Itaú Unibanco e Banco do Brasil. Apesar disso, não foram apresentados os respectivos instrumentos dos negócios jurídicos enquadráveis no art. 49, § 3º, da LREF, sendo necessária a juntada dos contratos correspondentes.

*Ressalvas e pendências específicas quanto ao Devedor **Marcos Roberto de Souza**:*

Art. 51, § 6º, II – Documentação contábil e fiscal: Foram apresentados os livros-caixa dos exercícios de 2024 e 2025, devidamente assinados pelo Devedor, bem como as DIRPFs e os balanços patrimoniais dos respectivos períodos. A DIRPF do exercício de 2025 foi transmitida apenas em 09/07/2026, de forma intempestiva, enquanto a DIRPF do exercício de 2026 juntada aos autos corresponde a declaração retificadora transmitida em 10/07/2026, sem apresentação do comprovante da declaração original que permita aferir sua tempestividade. Por fim, os balanços patrimoniais de 2024 e 2025 não se encontram assinados pelo Devedor.

Art. 51, VII – Extratos de contas e aplicações financeiras: Foram apresentados extratos da conta mantida pelo Devedor junto à Caixa Econômica Federal, agência 0569, conta nº 852692-9, a mesma registrada nos balanços patrimoniais. Contudo, as DIRPFs dos exercícios de 2025 e 2026 registram rendimentos provenientes do Sicoob Arenito, sem que tenha sido localizada documentação bancária correspondente. Necessária, portanto, a apresentação dos respectivos extratos ou esclarecimento quanto à natureza desse relacionamento e eventual inexistência de conta ou aplicação mantida na instituição.

Art. 51, X – Passivo fiscal: Embora tenham sido apresentadas certidões fiscais nas esferas federal, estadual e municipal, a certidão federal expedida em nome do Devedor é positiva com efeitos de negativa, indicando a existência de pendências fiscais abrangidas pelas

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 – sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.
Travessa Polysú, 44 – sl. 06, Juvevê, Curitiba-PR.

(44) 3142-4533 | contato@auxiliaconsultores.com.br | auxiliaconsultores.com.br



hipóteses consignadas na própria certidão. Não foi apresentado, contudo, relatório detalhado do respectivo passivo fiscal, com indicação da natureza, valor e situação dos débitos, sendo necessária a complementação documental.

*Ressalvas e pendências específicas quanto ao Devedor **Marcos Vinicius de Lima Souza***

Art. 51, § 6º, II – Documentação contábil e fiscal: Foram apresentados os livros-caixa dos exercícios de 2024 e 2025, devidamente assinados pelo Devedor, bem como as DIRPFs e os balanços patrimoniais dos respectivos períodos. Além disso, embora a DIRPF do exercício de 2025 tenha sido tempestivamente transmitida em 30/05/2025, a DIRPF do exercício de 2026 foi apresentada somente em 09/07/2026, de forma intempestiva. Por fim, os balanços patrimoniais de 2024 e 2025 não se encontram assinados pelo Devedor.

Art. 51, VI – Relação dos bens particulares: Requisito preenchido. Ressalta-se que a divergência entre a relação de bens do ev. 1.55 e as DIRPFs decorre, segundo esclarecido pelos Devedores, da diferença temporal entre os documentos, pois as declarações fiscais retratam os anos-calendário de 2024 e 2025, enquanto a relação patrimonial reflete a situação existente em julho de 2026. Informou-se, ainda, que parte dos bens anteriormente declarados já não integrava o patrimônio do Devedor nessa data, razão pela qual a ressalva foi considerada superada.

Art. 51, VII – Extratos de contas e aplicações financeiras: Foi apresentado, no ev. 1.63, extrato da conta mantida junto ao Banco do Brasil, agência 645-9, conta nº 73425-X, inclusive com movimentações da aplicação BB Rende Fácil. Contudo, as DIRPFs evidenciam outros relacionamentos e ativos financeiros não contemplados pela documentação juntada. A declaração do exercício de 2026 registra, inclusive, conta junto à Caixa Econômica Federal, agência 0570, conta nº 000717655019-1, além de capital social no Sicoob Arenito,

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 – sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.
Travessa Polysú, 44 – sl. 06, Juvevê, Curitiba-PR.

(44) 3142-4533 | contato@auxiliaconsultores.com.br | auxiliaconsultores.com.br



Ourocap e demais rendimentos vinculados a instituições como Sicredi e Brasilcap. Necessária, portanto, a apresentação dos respectivos extratos e demonstrativos de aplicações ou esclarecimento quanto à natureza e eventual encerramento desses relacionamentos.

II.2.2. Núcleo 2 – Família Souza e parceiro de produção

Dispositivo	Exigência	Elves Carlos	Nilza Campos	Luciano Menequelli
Art. 51, I	Exposição das causas concretas da crise	✓ ev. 1.1, itens 2.1 s 2.5	✓ ev. 1.1, itens 2.1 s 2.5	✓ ev. 1.1, itens 2.1 s 2.5
Art. 51, § 6º, II	LCDPR, DIRPF e balanço dos últimos dois anos	❌ evs. 18.14, 18.15, 18.16, 18.36, 18.37, 1.100, 1.101, 1.106 e 1.107	❌ evs. 18.17, 18.18, 18.19, 18.34, 18.35, 1.102, 1.103, 1.108 e 1.109	❌ evs. 18.20, 18.21, 1.104, 1.105, 1.110 e 1.111.
Art. 51, III	Relação nominal completa de credores	✓ ev. 1.115	✓ ev. 1.115.	✓ ev. 1.115.
Art. 51, IV	Relação integral dos empregados	✓ ev. 1.116.	✓ ev. 1.116	✓ ev. 1.116.
Art. 51, V	Registro empresarial e identificação do empresário	✓ ev. 1.88	✓ ev. 1.88, fls. 5-8; ev. 1.89, fl. 2.	✓ ev. 1.88, fls. 9-12; ev. 1.89, fl. 3.
Art. 51, VI	Relação dos bens particulares	✓ ev. 1.117	✓ ev. 1.117 c/c ev. 1.126.	❌ ev. 1.117 c/c ev. 1.126 e evs. 1.104/1.105.
Art. 51, VII	Extratos de contas e aplicações financeiras	❌ ev. 1.118	❌ ev. 1.119 c/c evs. 1.102 e 1.103	❌ evs. 1.118 e 1.120.
Art. 51, VIII	Certidões de protesto	✓ ev. 1.121, fl. 1	✓ ev. 1.121.	✓ ev. 1.121.
Art. 51, IX	Relação de ações e arbitragens	✗ Não apresentada (ações identificadas pela AJ)	✓ Não há ações identificadas	✗ Não apresentada (ações identificadas pela AJ)
Art. 51, X	Relatório detalhado do passivo fiscal	❌	✓ evs. 1.122, 1.123 e 1.124.	✓ evs. 1.122, 1.123 e 1.124

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 – sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.

Travessa Polysú, 44 – sl. 06, Juvevê, Curitiba-PR.

(44) 3142-4533 | contato@auxiliaconsultores.com.br | auxiliaconsultores.com.br



		ev. 1.122, fls. 1-2; ev. 1.123, fls. 1-2; ev. 1.124, fls. 1-2.		
Art. 51, XI	Ativo não circulante e contratos do art. 49, § 3º	✓ evs. 1.106, 1.107, 1.125, 1.126 e documentos correlatos.	✓ evs. 1.108, 1.109, 1.125, 1.126 e documentos correlatos.	● evs. 1.110, 1.111, 1.126 e documentos correlatos.

Ressalvas e pendências específicas quanto ao Devedor Elves Carlos de Souza

Art. 51, § 6º, II – Documentação contábil e fiscal: Foram apresentados os LCDPRs referentes aos exercícios de 2024 e 2025, devidamente assinados pelo Devedor e acompanhados dos respectivos recibos de entrega, demonstrando transmissão tempestiva em 30/04/2025 e 15/05/2026. Também foram juntadas as DIRPFs dos exercícios de 2025 e 2026, ambas na modalidade original. Contudo, não foram apresentados os respectivos recibos de entrega das DIRPFs, impossibilitando a aferição documental de sua tempestividade. Ademais, os balanços patrimoniais de 2024 e 2025 não se encontram assinados pelo Devedor, constando apenas a subscrição do profissional contábil.

Art. 51, VII – Extratos de contas e aplicações financeiras: Foram apresentados, no ev. 1.118, extratos bancários e financeiros de Elves, abrangendo, dentre outros, contas mantidas junto ao Banco do Brasil, Bradesco e Sicredi, inclusive com registros de aplicações e resgates. O confronto com as DIRPFs, contudo, evidencia que a documentação apresentada não contempla de forma identificável todos os relacionamentos e ativos financeiros declarados. A DIRPF do exercício de 2026 registra, por exemplo, a conta Estilo do Banco do Brasil, agência 2119, conta nº 12905-4, com saldo de R\$ 84.085,46 em 31/12/2025, sem que tenha sido localizado o respectivo extrato no conjunto apresentado. Também constam nas declarações investimentos e aplicações junto ao Itaú Unibanco, Sicoob Arenito, Sicredi, Banco do Brasil/Brasilcap, Bradesco e Brasilprev, além de capital social em cooperativas de crédito. Há, ainda, extratos da conta nº

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 – sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.
Travessa Polysú, 44 – sl. 06, Juvevê, Curitiba-PR.

(44) 3142-4533 | contato@auxiliaconsultores.com.br | auxiliaconsultores.com.br



Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJVHP ET83F FWBCQ 2YE6Y

9313-0 do Banco do Brasil no ev. 1.118, embora essa conta não tenha sido localizada entre as contas expressamente declaradas nas DIRPFs examinadas, circunstância que igualmente recomenda conciliação das informações bancárias.

→ *Necessária, portanto, a apresentação dos extratos/demonstrativos faltantes ou relação conciliada das contas e aplicações, esclarecendo quais permanecem ativas, quais foram encerradas e quais investimentos estão vinculados às contas já documentadas.*

Art. 51, IX – Relação de ações judiciais e arbitragens: A consulta realizada por esta Administração Judicial identificou os processos n. 0014383-54.2026.8.16.0194, 0000447-34.2013.8.16.0091, 0001888-44.2016.8.16.0156, 0019172-46.2016.8.16.0130, 0000368-40.2022.8.16.0091, 0000426-38.2025.8.16.0091, 0000148-13.2020.8.16.0091, 0000948-41.2020.8.16.0091, 0000225-12.2026.8.16.0091 e 0000800-20.2026.8.16.0091. Necessária a complementação das informações quanto à natureza, situação atual e, quando aplicável, valores das demandas.

Art. 51, X – Passivo fiscal: Embora tenham sido apresentadas certidões fiscais, a certidão municipal expedida em nome de Elves Carlos de Souza e sua esposa é positiva com efeitos de negativa. O próprio documento registra que o contribuinte se encontra em situação regular perante a Fazenda Municipal, mas que “constam pendências relativas a tributos de competência municipal”. Não foi apresentado, contudo, relatório detalhado dessas pendências fiscais, permitindo identificar sua natureza, valores e situação atual, inclusive eventual parcelamento, suspensão de exigibilidade ou outra causa justificadora da emissão da certidão positiva com efeitos de negativa.

Ressalvas e pendências específicas quanto à Devedora Nilza Campos de Oliveira Souza

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 – sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.
Travessa Polysú, 44 – sl. 06, Juvevê, Curitiba-PR.

(44) 3142-4533 | contato@auxiliaconsultores.com.br | auxiliaconsultores.com.br



Art. 51, § 6º, II – Documentação contábil e fiscal: não foram apresentados os respectivos recibos de entrega, de modo que não é possível aferir documentalmente a tempestividade das declarações. Além disso, os balanços patrimoniais de 2024 e 2025 não ostentam assinatura da Devedora, constando apenas a subscrição do profissional contábil, recomendando-se sua retificação.

Art. 51, VI – Relação patrimonial: A relação de bens particulares concentra em nome de Elves Carlos de Souza os imóveis do casal, ao passo que, em relação a Nilza Campos de Oliveira Souza, indica apenas a titularidade de sua atividade rural. Essa forma de apresentação coincide, em linhas gerais, com as fichas de “Bens e Direitos” das respectivas DIRPFs, uma vez que os imóveis foram concentrados na declaração de Elves, enquanto a declaração de Nilza não contém bens individualizados. A leitura conjugada da documentação, contudo, permite compreender que essa concentração não corresponde, necessariamente, à atribuição exclusiva do patrimônio imobiliário a Elves. Nos Demonstrativos da Atividade Rural, ambos os cônjuges declaram reciprocamente participação de 50% nos imóveis rurais explorados conjuntamente, figurando um como participante na declaração do outro. O confronto com os registros imobiliários permite, ainda, conciliar a maior parte dos imóveis anteriormente relacionados com as matrículas atualmente vigentes. A matrícula n. 15.153 passou a concentrar os lotes rurais n. 99, 99-A, 100, 100-A, 101, 101-A, 102, 103, 103-A, 103/A-1, 103-B e 104-A, anteriormente vinculados às matrículas n. 1.346, 1.347, 1.348, 1.550, 1.551, 1.552, 1.553 e 4.118. Do mesmo modo, as matrículas n. 14.829 e 14.830 derivam da matrícula n. 5.997, relativa ao lote 6-A, enquanto as matrículas n. 14.831 e 14.832 derivam da matrícula n. 822, relativa ao lote 7. As matrículas n. 12.936 e 12.937, por sua vez, têm origem na matrícula n. 12.839, e a matrícula n. 12.378 permanece identificada como correspondente ao lote rural n. 33-A-1. Consideradas essas cadeias registrais, as qualificações constantes das matrículas e o regime patrimonial existente entre Elves e Nilza, a mera circunstância de os imóveis terem sido relacionados ou declarados exclusivamente em nome de Elves não é suficiente para caracterizá-los como bens exclusivamente particulares daquele Devedor. Nos casos em que a

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 – sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.
Travessa Polysú, 44 – sl. 06, Juvevê, Curitiba-PR.

(44) 3142-4533 | contato@auxiliaconsultores.com.br | auxiliaconsultores.com.br



aquisição onerosa ocorreu na constância da união estável ou do casamento submetido à comunhão parcial de bens, a documentação permite reconhecer a comunicabilidade patrimonial, sem prejuízo das hipóteses legais de incomunicabilidade que eventualmente estejam demonstradas pelo respectivo título aquisitivo. A ressalva permanece pontualmente quanto à participação de 3,57% no imóvel de matrícula n. 1.284, incluída na relação de bens particulares de Elves, mas sem correspondência identificada nas DIRPFs examinadas ou nas cadeias registrais até então localizadas. Quanto à matrícula n. 4.786, correspondente ao lote 334, em Nova Ubiratã/MT, sua identificação e vinculação a Elves estão documentalmente demonstradas; eventual qualificação como bem comum ou particular depende, contudo, da natureza do título aquisitivo firmado perante o INCRA.

Art. 51, VII – Extratos bancários e aplicações financeiras: No ev. 1.119, foram apresentados extratos exclusivamente da conta mantida no Banco do Brasil, agência 2119-9, conta nº 15.075-4, em nome de Nilza Campos de Oliveira Souza. Os extratos demonstram movimentações automáticas em fundo BB RF Ref. DI Cash Private. O cruzamento com as DIRPFs, entretanto, evidencia outros relacionamentos financeiros. A declaração do exercício de 2025 registra rendimentos de aplicação financeira provenientes do RF Simples Ágil e da Brasilcap Capitalização S.A. Já a DIRPF do exercício de 2026 registra rendimentos de poupança no Banco Bradesco, rendimentos dos fundos BB Renda Fixa Referenciado DI Cash Private e BB Renda Fixa Simples Ágil, além de rendimento informado pela Sicredi Dexis. Não foram localizados, no ev. 1.119, extratos ou demonstrativos específicos que permitam confirmar a situação atual de todos esses relacionamentos e aplicações, nem esclarecimento de eventual encerramento ou inexistência de saldo. *Necessária, portanto, a apresentação dos extratos atualizados das demais contas e aplicações financeiras mantidas pela Devedora ou, alternativamente, declaração conciliada indicando as instituições, produtos atualmente ativos, contas encerradas e aplicações já resgatadas.*

Ressalvas e pendências específicas quanto ao Devedor Luciano da Silva Menequeli

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 – sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.
Travessa Polysú, 44 – sl. 06, Juvevê, Curitiba-PR.

(44) 3142-4533 | contato@auxiliaconsultores.com.br | auxiliaconsultores.com.br



Art. 51, § 6º, II – Documentação contábil e fiscal: A DIRPF do exercício de 2026 apresentada no ev. 1.105 é declaração retificadora nº 1, transmitida em 10/07/2026, fazendo referência a declaração anterior cujo recibo não integra o documento analisado. Assim, deve ser apresentado o recibo da declaração original, para aferição de sua tempestividade. No mais, os balanços patrimoniais de 2024 e 2025, evs. 1.110 e 1.111, embora preenchidos e compatíveis com as obrigações financeiras declaradas, não ostenta assinatura do Devedor, demandando regularização formal, recomendando-se, assim, sua regularização.

Art. 51, VI – Relação patrimonial: A relação de imóveis rurais do Núcleo 2, no ev. 1.126, atribui expressamente a Luciano a propriedade do Lote 333, matrícula nº 4.785, do Cartório do 1º Ofício de Nova Ubiratã/MT, com área de 82,2534 hectares. Entretanto, tanto a DIRPF do exercício de 2025 quanto a do exercício de 2026 consignam “Declaração de Bens e Direitos - Sem Informações”, com evolução patrimonial igual a R\$ 0,00. Há, portanto, divergência objetiva entre a relação patrimonial apresentada no processo e as declarações fiscais do próprio Devedor. *Necessária a apresentação de conciliação patrimonial, esclarecendo a titularidade, origem e situação do imóvel de matrícula nº 4.785 e justificando sua ausência nas DIRPFs apresentadas.*

Art. 51, VII – Extratos bancários e aplicações financeiras: No ev. 1.120, foram apresentados extratos da conta mantida junto ao Banco do Brasil, agência 2119-9, conta nº 9034-4, e da conta Sicredi nº 52778-6. Os extratos do Sicredi demonstram, inclusive, movimentações de aplicações financeiras, resgates e operações relacionadas à Cédula nº C43420352. Também foi localizado no ev. 1.118 extrato da conta conjunta Banco do Brasil nº 15150-5, mantida por Elves Carlos de Souza e Luciano. Contudo, as DIRPFs registram também rendimentos e relacionamentos financeiros com o Banco Bradesco e com o Sicoob Arenito, além do Sicredi. Na declaração de 2026 constam rendimentos pagos pelo Sicoob Arenito e aplicação financeira no Bradesco. Não foram localizados, dentre os extratos

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 – sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.
Travessa Polysú, 44 – sl. 06, Juvevê, Curitiba-PR.

(44) 3142-4533 | contato@auxiliaconsultores.com.br | auxiliaconsultores.com.br



apresentados, documentos correspondentes ao Bradesco e ao Sicoob Arenito, nem esclarecimento quanto à eventual inexistência de contas ativas ou ao encerramento/resgate desses relacionamentos. *Necessária, portanto, a apresentação dos extratos ou demonstrativos das demais instituições identificadas nas DIRPFs, ou declaração conciliada esclarecendo a situação de cada conta e aplicação financeira.*

Art. 51, IX – Relação de ações judiciais e procedimentos arbitrais: Embora a decisão de ev. 20 tenha considerado suficiente a declaração constante da petição inicial quanto à inexistência de ações, a consulta posterior realizada por esta Administração Judicial identificou o processo n. 0000740-04.2013.8.16.0091, em segredo de justiça. Necessária a complementação das informações quanto à natureza, situação atual e, quando aplicável, valores das demandas.

Art. 51, XI – Ativo não circulante e negócios jurídicos do art. 49, § 3º: Embora o ev. 1.126 atribua a Luciano a propriedade do Lote 333, matrícula nº 4.785, com área de 82,2534 hectares, os balanços patrimoniais de 2024 e 2025 não registram qualquer ativo não circulante. Em 2024, o ativo é composto exclusivamente por depósitos bancários de R\$ 6.794,90; em 2025, por depósitos bancários de apenas R\$ 461,30. A própria DIRPF 2026 igualmente indica R\$ 0,00 em bens e direitos, reforçando a necessidade de conciliação entre os documentos. Assim, necessária a apresentação de relação conciliada dos bens e direitos integrantes do ativo não circulante de Luciano, com a correspondente adequação ou esclarecimento dos balanços e declarações fiscais. Quanto à segunda parte do inciso XI, não foi identificada, na relação de créditos atribuídos diretamente ao Devedor, operação enquadrada nas hipóteses do art. 49, § 3º, da LREF; as garantias relacionadas consistem, até o momento, em penhor, hipoteca e aval. Portanto, a ressalva deste item concentra-se na inconsistência e incompletude do ativo não circulante declarado.

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 – sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.
Travessa Polysú, 44 – sl. 06, Juvevê, Curitiba-PR.

(44) 3142-4533 | contato@auxiliaconsultores.com.br | auxiliaconsultores.com.br



II.2.3. Núcleo 3 – Família Felipe

Dispositivo	Exigência	Maria Renilde	Ronaldo do Nascimento
Art. 51, I	Exposição das causas concretas da crise	✓ ev. 1.1, itens 2.1 s 2.5	✓ ev. 1.1, itens 2.1 s 2.5
Art. 51, § 6º, II	LCDPR, DIRPF e balanço dos últimos dois anos	❶ evs. 1.154, 1.155, 18.22, 18.23, 1.158, 1.159, 1.162 e 1.163	❶ evs. 18.24, 18.25, 1.160, 1.161, 1.164 e 1.165.
Art. 51, III	Relação nominal completa de credores	✓ ev. 1.168	✓ ev. 1.168
Art. 51, IV	Relação integral dos empregados	✓ Inexistência de empregados	✓ Inexistência de empregados
Art. 51, V	Registro empresarial e identificação do empresário	✓ ev. 1.150, fls. 1-4; ev. 1.151, fl. 1.	✓ ev. 1.150, fls. 5-8; ev. 1.151, fl. 2.
Art. 51, VI	Relação dos bens particulares	✓ ev. 1.169 c/c evs. 1.158 e 1.15	✓ ev. 1.169 c/c evs. 1.160 e 1.161
Art. 51, VII	Extratos de contas e aplicações financeiras	❶ ev. 1.170 c/c evs. 1.158/1.159	❶ ev. 1.171 c/c evs. 1.160 e 1.161
Art. 51, VIII	Certidões de protesto	✓ ev. 1.172, fl. 1.	✓ ev. 1.172
Art. 51, IX	Relação de ações e arbitragens	✗ Não apresentada (ações identificadas pela AJ)	✗ Não apresentada (ações identificadas pela AJ)
Art. 51, X	Relatório detalhado do passivo fiscal	❶ ev. 1.173, fls. 1-2; ev. 1.174, fls. 1-2; ev. 1.175, fls. 1-3.	✓ evs. 1.173, 1.174 e 1.175.
Art. 51, XI	Ativo não circulante e contratos do art. 49, § 3º	❶ evs. 1.169, 1.176, 1.177, 1.178 e 1.179.	❶ evs. 1.164, 1.165, 1.168, 1.169 e 1.176 a 1.179

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 – sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.
Travessa Polysú, 44 – sl. 06, Juvevê, Curitiba-PR.

(44) 3142-4533 | contato@auxiliaconsultores.com.br | auxiliaconsultores.com.br



Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJVHP ET83F FWBCQ 2YE6Y

*Ressalvas e pendências específicas quanto à Devedora **Maria Renilde de Souza Felipe***

Art. 51, § 6º, II – Documentação contábil do produtor rural: deficiência concentra-se nos documentos apresentados como Balanços Patrimoniais de 2024 e 2025, evs. 1.162 e 1.163, pois os arquivos contêm apenas cabeçalho, sem discriminação de ativo, passivo, patrimônio líquido, contas ou valores e sem subscrição da Devedora. Necessária, portanto, a apresentação dos Balanços Patrimoniais completos dos exercícios de 2024 e 2025, devidamente subscritos.

Art. 51, VII – Extratos bancários e aplicações financeiras: No ev. 1.170, foi apresentado extenso conjunto de extratos da conta mantida no Banco do Brasil, agência 2119-9, conta nº 12.798-1, em nome de Maria Renilde. O próprio extrato demonstra utilização de aplicação automática BB Rende Fácil, com sucessivos resgates e aplicações. Contudo, as DIRPFs apresentadas não registram contas bancárias, investimentos ou aplicações financeiras em “Bens e Direitos”, indicando patrimônio financeiro declarado igual a zero. Diante disso, os documentos disponíveis não permitem confirmar que a conta nº 12.798-1 e as aplicações vinculadas constituem a integralidade dos relacionamentos financeiros mantidos pela Devedora. *Necessária a apresentação de relação consolidada das contas bancárias e aplicações financeiras de titularidade de Maria, indicando instituições, agências, contas, produtos ativos e encerrados e a correspondência com os extratos já juntados.*

Art. 51, IX – Relação de ações judiciais e procedimentos arbitrais: Após a informação genérica constante da petição inicial, foram identificados em consulta pública os processos n. 0000510-20.2017.8.16.0091 e 0000564-78.2020.8.16.0091. Permanece necessária

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 – sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.
Travessa Polysú, 44 – sl. 06, Juvevê, Curitiba-PR.

(44) 3142-4533 | contato@auxiliaconsultores.com.br | auxiliaconsultores.com.br



a complementação quanto à natureza, situação atual e, quando aplicável, valores envolvidos. Necessária a complementação das informações quanto à natureza, situação atual e, quando aplicável, valores das demandas.

Art. 51, X – Passivo fiscal: Foram apresentadas certidões federais e estaduais negativas, tanto em nome da pessoa física quanto da atividade empresarial. Contudo, a certidão municipal expedida em nome de Maria Renilde de Souza Felipe - CPF nº 016.818.719-12, no ev. 1.175, é expressamente positiva, certificando que constam débitos referentes a tributos municipais, inscritos ou não em dívida ativa. Não foi apresentado relatório discriminando essas obrigações, seus valores, natureza, períodos de competência e eventual situação de parcelamento ou discussão. *Necessária, portanto, a apresentação de relatório detalhado do passivo fiscal municipal da Devedora, acompanhado, quando aplicável, dos demonstrativos atualizados dos respectivos débitos.*

Art. 51, XI – Ativo não circulante e negócios jurídicos do art. 49, § 3º: A documentação patrimonial identifica diversos imóveis pertencentes a Maria, inclusive em copropriedade com Ronaldo. O ev. 1.177 relaciona, entre outros, as matrículas 10.763, 10.764, 1.284 e 2.208. Entretanto, como os documentos apresentados nos evs. 1.162 e 1.163 não constituem balanços patrimoniais completos, não é possível identificar contabilmente os bens e direitos integrantes do ativo não circulante da Devedora. Há ainda questão específica quanto ao art. 49, § 3º. A matrícula nº 10.763, de copropriedade de Maria e Ronaldo, é indicada como gravada por alienação fiduciária em favor do Banco do Brasil. A relação de credores do ev. 1.168 associa essa garantia às CCBs nºs 211.905.732, 211.905.654 e 211.905.667, indicadas pelos Devedores como créditos não sujeitos à recuperação judicial. Contudo, não foram localizados, entre os documentos encaminhados para esta análise, os respectivos instrumentos das CCBs e de constituição da garantia fiduciária.

*Ressalvas e pendências específicas quanto ao Devedor **Ronaldo do Nascimento Felipe***

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 – sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.
Travessa Polysú, 44 – sl. 06, Juvevê, Curitiba-PR.

(44) 3142-4533 | contato@auxiliaconsultores.com.br | auxiliaconsultores.com.br



Art. 51, § 6º, II – Documentação contábil do produtor rural: verifica-se que embora os balanços patrimoniais dos evs. 1.164 e 1.165 estejam materialmente completos, não se visualizam as respectivas assinaturas do Devedor, devendo ser regularizados formalmente.

Art. 51, VII – Extratos bancários e aplicações financeiras: No ev. 1.171, foram apresentados extratos da conta mantida no Banco do Brasil, agência 2119-9, conta nº 14.149-6, e da conta Sicredi Dexis nº 59.559-2, esta última também registrada nas DIRPFs. Os extratos do Banco do Brasil demonstram, inclusive, movimentações relacionadas a BB Rende Fácil, BB RF Simples Ágil e BB CDB DI, além de recebimento de valores provenientes da Brasilprev. Contudo, as DIRPFs registram outros ativos e relacionamentos financeiros que demandam conciliação, dentre eles conta/poupança Bradesco nº 22.004-3, Ourocap, Brasilprev/VGBL, conta capital e aplicações no Sicredi, além das próprias aplicações mantidas no Banco do Brasil. No exercício de 2026, por exemplo, constam saldos em BB CDB DI, BB RF Simples Ágil, Ourocap e conta Sicredi nº 59.559-2. Não foram localizados, no conjunto apresentado, documentos específicos que permitam confirmar a situação atual de todos os relacionamentos financeiros declarados, especialmente quanto ao Bradesco e aos demais produtos de investimento. *Necessária, portanto, a apresentação dos extratos ou demonstrativos faltantes, ou de relação conciliada indicando todas as contas e aplicações do Devedor, respectivos saldos, produtos encerrados ou resgatados e sua correspondência com a documentação já juntada.*

Art. 51, IX – Relação de ações judiciais e procedimentos arbitrais: consulta realizada pela Administração Judicial identificou os processos n. 0000564-78.2020.8.16.0091 e 0000225-12.2026.8.16.0091. Necessária a complementação das informações acerca dessas demandas. Necessária a complementação das informações quanto à natureza, situação atual e, quando aplicável, valores das demandas.

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 – sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.
Travessa Polysú, 44 – sl. 06, Juvevê, Curitiba-PR.

(44) 3142-4533 | contato@auxiliaconsultores.com.br | auxiliaconsultores.com.br



Art. 51, XI – Ativo não circulante e negócios jurídicos do art. 49, § 3º: Os balanços patrimoniais dos evs. 1.164 e 1.165 discriminam o ativo não circulante de Ronaldo, especialmente os imóveis rurais e demais bens utilizados na atividade. A documentação é complementada pelas relações de bens e imóveis dos evs. 1.169, 1.176 e 1.177. Quanto aos negócios previstos no art. 49, § 3º, da LREF, a relação de credores do ev. 1.168 identifica as CCBs do Banco do Brasil nºs 211.905.654 e 211.905.667, garantidas por alienação fiduciária do imóvel matrícula nº 10.763 – Sítio Santa Luzia. A relação de imóveis igualmente registra sobre essa matrícula hipoteca e alienação fiduciária em favor do Banco do Brasil. A relação de bens da atividade rural também identifica a Toyota Hilux, placa BBH-2841, com alienação fiduciária ao BB Administradora de Consórcios, e a Chevrolet S10, placa BAQ-2C07, com alienação fiduciária ao Sicoob Arenito. Contudo, não foram localizados, entre os documentos analisados, os respectivos instrumentos contratuais e de constituição das garantias fiduciárias, indispensáveis à conferência da natureza, extensão e regularidade das operações indicadas como não sujeitas à recuperação judicial. *Necessária, portanto, a apresentação dos contratos, cédulas e instrumentos de constituição das alienações fiduciárias relacionadas ao patrimônio de Ronaldo, permitindo o exame das hipóteses previstas no art. 49, § 3º, da LREF.*

II.2.4. Núcleo 4 – Família Silva

Dispositivo	Exigência	Clarice Costa	Genésio Domingos
Art. 51, I	Exposição das causas concretas da crise	✓ ev. 1.1, itens 2.1 s 2.5	✓ ev. 1.1, itens 2.1 s 2.5
Art. 51, § 6º, II	LCDPR, DIRPF e balanço dos últimos dois anos	❌ evs. 18.26, 18.27, 1.191, 1.192, 1.195 e 1.196.	❌ evs. 18.28, 18.29, 1.193, 1.194, 1.197 e 1.198.
Art. 51, III	Relação nominal completa de credores	✓ ev. 1.201	✓ ev. 1.201.

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 – sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.
Travessa Polysú, 44 – sl. 06, Juvevê, Curitiba-PR.

(44) 3142-4533 | contato@auxiliaconsultores.com.br | auxiliaconsultores.com.br



Art. 51, IV	Relação integral dos empregados	✓ Inexistência de empregados	✓ Inexistência de empregados
Art. 51, V	Registro empresarial e identificação do empresário	✓ ev. 1.183 e certidão empresarial correspondente.	✓ evs. 1.183 e 1.184
Art. 51, VI	Relação dos bens particulares	❌ ev. 1.202 c/c evs. 1.191, 1.192 e 1.209.	❌ ev. 1.202 c/c evs. 1.193, 1.194 e 1.209.
Art. 51, VII	Extratos de contas e aplicações financeiras	❌ ev. 1.203 c/c evs. 1.191 e 1.192.	❌ ev. 1.203 c/c evs. 1.193 e 1.194.
Art. 51, VIII	Certidões de protesto	✓ ev. 1.204, fl. 1.	✓ ev. 1.204.
Art. 51, IX	Relação de ações e arbitragens	✓ Não há ações identificadas	✓ Não há ações identificadas
Art. 51, X	Relatório detalhado do passivo fiscal	✓ evs. 1.205, 1.206 e 1.207.	❌ evs. 1.205, 1.206 e 1.207.
Art. 51, XI	Ativo não circulante e contratos do art. 49, § 3º	❌ evs. 1.195, 1.196, 1.201, 1.202, 1.209 e 1.210.	❌ evs. 1.197, 1.198, 1.201, 1.202, 1.208/18.57, 1.209 e documentos complementares.

*Ressalvas e pendências específicas quanto à Devedora **Clarice Costa da Silva***

Art. 51, § 6º, II – Documentação contábil do produtor rural: Foram apresentados os Livros Caixa, DIRPFs e balanços patrimoniais dos exercícios de 2024 e 2025, já examinados no âmbito do art. 48. Quanto à documentação contábil exigida pelo art. 51, § 6º, II, permanecem as seguintes pendências: ausência de assinatura visível da Devedora nos Livros Caixa; ausência do recibo de entrega da

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 – sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.
Travessa Polysú, 44 – sl. 06, Juvevê, Curitiba-PR.

(44) 3142-4533 | contato@auxiliaconsultores.com.br | auxiliaconsultores.com.br



Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJVHP ET83F FWBCQ 2YE6Y

DIRPF do exercício de 2026; e insuficiência material dos balanços patrimoniais dos evs. 1.195 e 1.196, que não apresentam discriminação de ativo, passivo, patrimônio líquido, contas ou valores.

Art. 51, VI – Relação dos bens particulares: A comparação entre a relação de bens particulares, datada de 17/07/2026, e a DIRPF referente ao exercício de 2026, ano-calendário de 2025, revela correspondência quanto à maior parte dos bens imóveis e veículos relacionados em nome de Genésio Domingos da Silva. As diferenças remanescentes devem, contudo, ser examinadas à luz do intervalo temporal existente entre os documentos, uma vez que a declaração fiscal retrata a posição patrimonial em 31/12/2025, ao passo que a relação apresentada foi elaborada aproximadamente sete meses depois. Nesse contexto, o lote urbano n. 11, da quadra n. 120, matrícula n. 2.226, consta da relação de julho de 2026, mas não da DIRPF, circunstância que poderá ser conciliada caso comprovada sua aquisição após 31/12/2025. Em sentido inverso, a Fiat Strada, placa BDR9G15, bem como determinados ativos financeiros, participações em cooperativas e consórcios existentes na declaração fiscal ao final de 2025, não figuram na relação posterior, sendo necessária a comprovação de eventual alienação, resgate, encerramento ou outra alteração patrimonial ocorrida no período. Assim, não se identifica, por ora, incompatibilidade definitiva entre os documentos, mas permanecem pendentes elementos que permitam conciliar as alterações patrimoniais ocorridas entre 31/12/2025 e 17/07/2026.

Art. 51, VII – Extratos bancários e aplicações financeiras: No ev. 1.203, foi apresentado extrato da conta mantida no Sicoob Arenito, cooperativa 4379-6, conta nº 19.466-2, em que Genésio figura como primeiro titular e Clarice como segunda titular. Entretanto, nenhuma das DIRPFs apresentadas por Clarice registra contas bancárias, aplicações financeiras ou outros ativos financeiros em seu nome. Assim como ocorre com os bens comuns, a ausência da conta na declaração fiscal de Clarice pode decorrer de sua inclusão na declaração do

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 – sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.
Travessa Polysú, 44 – sl. 06, Juvevê, Curitiba-PR.

(44) 3142-4533 | contato@auxiliaconsultores.com.br | auxiliaconsultores.com.br



cônjuge. Contudo, essa circunstância não está esclarecida na documentação apresentada e, sobretudo, não permite verificar se a conta conjunta corresponde ao único relacionamento financeiro de que Clarice é titular ou cotitular.

→ *Necessária, portanto, a apresentação de relação completa dos relacionamentos bancários e financeiros de Clarice, incluindo contas individuais e conjuntas, aplicações e investimentos, com os respectivos extratos, ou esclarecimento documentado acerca da declaração e movimentação dos ativos comuns pelo cônjuge.*

Art. 51, XI – Ativo não circulante e negócios jurídicos do art. 49, § 3º: A identificação do ativo não circulante de Clarice encontra-se prejudicada pela insuficiência dos balanços patrimoniais dos evs. 1.195 e 1.196, os quais, como visto, não apresentam quaisquer contas ou valores. Embora documentos gerais do Núcleo 4 identifiquem imóveis rurais e bens utilizados na atividade, tais elementos não substituem a necessária individualização contábil do patrimônio da Devedora, especialmente diante da indicação de copropriedade das matrículas nºs 2.849 e 2.212. Quanto aos negócios jurídicos relacionados às hipóteses do art. 49, § 3º, a relação de credores informa que Clarice figura como avalista na Cédula de Crédito Rural nº 85523-5, celebrada com o Sicoob Arenito e classificada pelos Devedores como não sujeita, operação que contém, além de penhor de semoventes, alienação fiduciária do imóvel de matrícula nº 9.977 do CRI de Icaraíma. Contudo, não foi localizado, entre os documentos analisados, o respectivo instrumento contratual, impedindo a conferência das condições da operação, da extensão da garantia fiduciária e da obrigação assumida por Clarice na qualidade de avalista.

→ *Necessária, portanto, a apresentação dos balanços patrimoniais completos e da relação individualizada de seu ativo não circulante, bem como do instrumento da Cédula de Crédito Rural nº 85523-5 e dos documentos correlatos à garantia fiduciária, permitindo o exame da operação indicada como não sujeita e da extensão da coobrigação da Devedora.*

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 – sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.
Travessa Polysú, 44 – sl. 06, Juvevê, Curitiba-PR.

(44) 3142-4533 | contato@auxiliaconsultores.com.br | auxiliaconsultores.com.br



*Ressalvas e pendências específicas quanto ao Devedor **Genésio Domingos da Silva***

Art. 51, § 6º, II – Documentação contábil do produtor rural: Há pendências quanto à ausência de assinatura visível do Devedor nos Livros Caixa e à ausência dos recibos de entrega das DIRPFs dos exercícios de 2025 e 2026, além disso, os balanços patrimoniais dos evs. 1.197 e 1.198 não se mostram compatíveis com o patrimônio declarado nas DIRPFs, pois registram ativos substancialmente inferiores aos bens e direitos fiscalmente informados.

Art. 51, VI – Relação dos bens particulares: A comparação entre a relação de bens particulares, datada de 17/07/2026, e a DIRPF referente ao exercício de 2026, ano-calendário de 2025, revela correspondência quanto à maior parte dos bens imóveis e veículos relacionados em nome de Genésio Domingos da Silva. As diferenças remanescentes devem, contudo, ser examinadas à luz do intervalo temporal existente entre os documentos, uma vez que a declaração fiscal retrata a posição patrimonial em 31/12/2025, ao passo que a relação apresentada foi elaborada aproximadamente sete meses depois. Nesse contexto, o lote urbano n. 11, da quadra n. 120, matrícula n. 2.226, consta da relação de julho de 2026, mas não da DIRPF, circunstância que poderá ser conciliada caso comprovada sua aquisição após 31/12/2025. Em sentido inverso, a Fiat Strada, placa BDR9G15, bem como determinados ativos financeiros, participações em cooperativas e consórcios existentes na declaração fiscal ao final de 2025, não figuram na relação posterior, sendo necessária a comprovação de eventual alienação, resgate, encerramento ou outra alteração patrimonial ocorrida no período. Assim, não se identifica, por ora, incompatibilidade definitiva entre os documentos, mas permanecem pendentes elementos que permitam conciliar as alterações patrimoniais ocorridas entre 31/12/2025 e 17/07/2026.

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 – sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.
Travessa Polysú, 44 – sl. 06, Juvevê, Curitiba-PR.

(44) 3142-4533 | contato@auxiliaconsultores.com.br | auxiliaconsultores.com.br



Art. 51, VII – Extratos bancários e aplicações financeiras: No ev. 1.203, foram apresentados extratos de três relacionamentos bancários relevantes: Banco do Brasil, agência 2119-9, conta nº 12.421-4; Sicredi Dexis, cooperativa 0718, conta nº 29.630-5; e Sicoob Arenito, conta nº 19.466-2, esta última de titularidade de Genésio, figurando Clarice como segunda titular. As DIRPFs, contudo, demonstram outros produtos financeiros vinculados ao Devedor, dentre eles poupança junto ao Banco do Brasil, Ourocap Mensal, Ourocap Único, capital social junto ao Sicoob, conta capital junto ao Sicredi e consórcios. Em 31/12/2025, por exemplo, a DIRPF registra R\$ 20.354,85 em poupança no Banco do Brasil, além de saldos em produtos de capitalização e participações em cooperativas.

Embora os extratos bancários apresentem algumas movimentações relacionadas a esses produtos – inclusive pagamentos de Ourocap e transferências para poupança –, não foram identificados demonstrativos específicos suficientes para conferir integralmente os saldos e a situação de cada aplicação ou produto financeiro declarado. *Necessária, assim, a apresentação de relação completa das contas, aplicações e demais produtos financeiros, acompanhada dos respectivos extratos ou demonstrativos, ou de conciliação que identifique expressamente quais documentos já apresentados correspondem a cada ativo declarado.*

Art. 51, X – Relatório detalhado do passivo fiscal: Foram apresentadas, nos evs. 1.205 a 1.207, certidões relativas à situação fiscal do Núcleo 4. As certidões federal e estadual de Genésio não apontam pendências. Contudo, a documentação municipal contém certidão positiva de débitos emitida em nome de Genésio Domingos da Silva e sua esposa, evidenciando a existência de obrigações perante a Fazenda Municipal. Diversamente, o CNPJ correspondente à atividade empresarial de Genésio possui certidão municipal negativa. Não foi localizada, porém, relação detalhada do passivo fiscal municipal, com identificação dos tributos, competências, valores, situação de exigibilidade, eventual inscrição em dívida ativa ou parcelamento.

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 – sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.
Travessa Polysú, 44 – sl. 06, Juvevê, Curitiba-PR.

(44) 3142-4533 | contato@auxiliaconsultores.com.br | auxiliaconsultores.com.br



Art. 51, XI – Ativo não circulante e negócios jurídicos do art. 49, § 3º: Os balanços patrimoniais de Genésio não registram qualquer valor no ativo não circulante, apesar de as DIRPFs e as relações patrimoniais demonstrarem a existência de diversos imóveis, veículos e outros bens de natureza permanente. Entre os imóveis rurais, estão relacionados o Sítio São João, matrícula nº 2.849, e a Chácara Santo Expedito, matrícula nº 2.212, ambos pertencentes a Genésio e Clarice e gravados por hipotecas em favor da Sicredi Dexis. A inconsistência reforça a necessidade de apresentação de balanços patrimoniais conciliados e de relação individualizada do ativo não circulante. Quanto aos negócios jurídicos enquadráveis nas hipóteses do art. 49, § 3º, verifica-se que a CCB nº C53430010-0, celebrada com a Sicredi Dexis, está devidamente instruída. A operação é garantida por alienação fiduciária da Fiat Strada Ranch T200AT, placa TAY-1D47, sendo o gravame também identificado no CRLV e na relação de bens da atividade rural. Diversamente, a relação de credores identifica a Cédula de Crédito Rural nº 85523-5, perante o Sicoob Arenito, no valor relacionado de R\$ 176.881,85, como crédito não sujeito, informando como garantias penhor de 48 bezerros nelore, alienação fiduciária do imóvel matrícula nº 9.977 do CRI de Icaraíma e aval de Clarice Costa da Silva. Contudo, não foi localizado entre os documentos analisados o respectivo instrumento da Cédula nº 85523-5, o que impede a conferência das cláusulas contratuais, da efetiva constituição e extensão da garantia fiduciária e, conseqüentemente, da própria hipótese invocada para afastar a sujeição do crédito.

→ Necessária, portanto, a apresentação da Cédula de Crédito Rural nº 85523-5 e dos respectivos instrumentos de constituição e registro das garantias, além da regularização e conciliação da relação do ativo não circulante do Devedor.

III. CONCLUSÃO

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 – sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.
Travessa Polysú, 44 – sl. 06, Juvevê, Curitiba-PR.

(44) 3142-4533 | contato@auxiliaconsultores.com.br | auxiliaconsultores.com.br



Diante da análise realizada, esta Administração Judicial constatou que **a maior parte dos requisitos previstos nos arts. 48 e 51, da LREF, encontra-se atendida**, permanecendo, contudo, as ressalvas e pendências documentais individualizadas ao longo deste relatório.

Assim, entende-se necessária a **intimação dos Requerentes para que apresentem os documentos e esclarecimentos indicados**, a fim de possibilitar a conclusão da análise quanto ao integral atendimento dos requisitos legais, conforme disposto nos itens antecedentes.

No mais, caso Vossa Excelência entenda necessário, ficamos à disposição para emitir parecer complementar a respeito dos documentos que, eventualmente, as Devedoras venham a apresentar.

Maringá/PR, 8 de setembro de 2026

AUXILIA CONSULTORES LTDA.
Laís Keder C. de Mendonça | OAB/PR 80.384

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 – sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.
Travessa Polysú, 44 – sl. 06, Juvevê, Curitiba-PR.

(44) 3142-4533 | contato@auxiliaconsultores.com.br | auxiliaconsultores.com.br

